

UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE – UNIVALE
MESTRADO EM GESTÃO INTEGRADA DO TERRITÓRIO

Teóphilo de Araújo

DA DES-RETERRITORIZAÇÃO DO DIREITO DO ESTADO SOBERANO
NACIONAL

Governador Valadares

2016

TEÓPHILO DE ARAÚJO

**DA DES-RETERRITORIZAÇÃO DO DIREITO DO ESTADO SOBERANO
NACIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Gestão Integrada do Território da Universidade Vale do Rio Doce, como requisito parcial para obtenção do título de mestre.

Orientador: Prof. Dr. Rosângelo Rodrigues de Miranda

Governador Valadares

2016

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me permitir mais essa existência e por me capacitar para a conclusão desta etapa da minha formação acadêmica.

Aos meus pais, pelo exemplo de perseverança e por me mostrarem que um futuro melhor se constrói com a busca do aperfeiçoamento moral e intelectual.

À minha amada companheira Saila, por me amparar nos momentos de cansaço, angústias e por sua abnegação, sempre com um sorriso no rosto, palavras de carinho, orações e demonstrações de amor.

Ao meu amado filho Vitor, por me mostrar todos os dias que a felicidade reside naquilo que é singelo.

Ao meu orientador, Professor e Pós-doutor Rosângelo Rodrigues de Miranda, por me instigar a buscar o desconhecido, amparar-me nos momentos de dúvida, e pelas importantes orientações e considerações ao longo deste trabalho.

Aos Professores do Programa do Mestrado, pela generosidade em compartilhar conosco seus vastos conhecimentos, em especial, ao Professor e Pós-doutor Haruf Salmen Espindola, pelas suas inestimáveis contribuições na elaboração da minha pesquisa e pela forma serena como conduz a coordenação do Programa do Mestrado.

Aos colegas de sala, e aos hoje amigos, Hélio Cimini e Tiago Braga, por compartilharem comigo as alegrias e as tristezas desta passagem.

Por fim, a toda à minha família, amigos e colegas de trabalho, a quem devo boa parte da minha formação cultural e pessoal.

“O sujeito em última análise só é livre, quando encontra um Outro com o qual estabelece uma relação de reconhecimento recíproco, porque divisa nos objetivos dele uma condição para a realização dos seus próprios objetivos.”

(Axel Honneth)

RESUMO

Esta dissertação tem o objetivo de promover um estudo histórico, jurídico e territorial acerca do processo de desterritorialização do Direito do Estado Soberano Nacional, no qual serão confrontadas as conclusões da dogmática jurídica com as dos estudos territoriais. Serão apresentadas as vertentes de estudo do território e os conceitos basilares por elas produzidos, como o de espaço, território, territorialidade e desterritorialização. Características da dinâmica territorial, da evolução histórica e do estatuto epistemológico do monismo jurídico e do pluralismo jurídico serão examinadas. Demonstrar-se-á a inconsistência territorial da proposta pluralista e o déficit sociológico do Direito, produzido pela corrente do monismo jurídico. E, por fim, será apresentada a teoria da justiça de Axel Honneth como uma proposta de referencial teórico adequado ao reconhecimento das territorialidades (promotor de emancipação social) e, conseqüentemente, apropriado para a condução do movimento de reterritorialização do Direito do Estado Soberano Nacional.

Palavras-Chave: Território. Direito. Estado. Des-reterritorialização. Pluralismo Jurídico. Justiça. Reconhecimento.

ABSTRACT

This thesis aims to promote a historical study, legal and territorial about the dispossession process of law of the State National Sovereign, in which the conclusions of the legal doctrine with the territorial studies will be compared. Will be presented the planning study aspects and the basic concepts they produce, such as space, territory, territorial and dispossession. Characteristics of the territorial dynamics of the historical evolution and the epistemological status of legal monism and legal pluralism will be examined. It demonstrates shall be territorial inconsistency of pluralist proposal and sociological deficit Law, produced by the current legal monism. And finally, the theory of justice Axel Honneth will be presented as a proposal for a theoretical framework appropriate to the recognition of territoriality (social emancipation promoter) and therefore suitable for driving the repossession of movement of Public Law National Sovereign.

Keywords: Territory. Right. State. Des-repossession. Legal pluralism. Justice. Recognition.

UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE
Núcleo de Estudos Históricos e Territoriais – NEHT/Univale
Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Gestão Integrada do Território

TEÓFILO DE ARAÚJO

"Da Des - Reterritorialização do Direito do Estado Soberano Nacional"

Dissertação aprovada em 26 de fevereiro de 2016, pela banca examinadora com a seguinte composição:



Prof. Dr. Rosângela Rodrigues de Miranda
Orientador - Universidade Vale do Rio Doce



Prof. Dr. Haruf Saimen Espíndola
Examinador - Universidade Vale do Rio Doce



Prof. Dr. Luiz Antonio da Silva
Examinador - Centro Universitário do Leste de Minas Gerais

Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Gestão Integrada do Território – GIT

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DE DISSERTAÇÃO DE Mestrado D
TEÓFILO DE ARAÚJO**

Matrícula Nº 70.210

Aos vinte seis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis (26/02/2016), às 09:00 (nove horas), na sala 13 do Bloco PVA da Universidade Vale do Rio Doce, reuniu-se a Comissão Examinadora da Dissertação de Mestrado intitulada “Da Des - Reterritorialização do Direito do Estado Soberano Nacional”, Linha de Pesquisa: Território, Migrações e Cultura, elaborada pelo aluno **Teófilo de Araújo**. A comissão julgadora foi composta pelos professores Doutores, Rosângelo Rodrigues de Miranda (orientador) – UNIVALE, Luiz Antonio da Silva – UNILESTE e Haruf Salmen Espíndola – UNIVALE. Abrindo a sessão, o presidente da Comissão, Prof. Dr. Rosângelo Rodrigues de Miranda após dar a conhecer aos presentes o teor das Normas Regulares do Trabalho Final, passou a palavra ao mestrando Teófilo de Araújo para apresentação de sua Dissertação. Logo após a arguição dos examinadores, a Comissão se reuniu, sem a presença do mestrando e do público, para julgamento e expedição do resultado final. Concluída a reunião, os membros da Comissão Examinadora consideraram por unanimidade a Dissertação Aprovada, fazendo as seguintes observações: Atende as orientações da Banca.

Em seguida o resultado foi comunicado publicamente ao candidato pelo presidente da Comissão. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a reunião e lavrou-se a presente Ata que será assinada por todos os membros da comissão Examinadora.

Governador Valadares, 26 de fevereiro de 2016.


Prof. Dr. Rosângelo Rodrigues de Miranda
Orientador


Prof. Dr. Haruf Salmen Espíndola
Examinador


Prof. Dr. Luiz Antonio da Silva
Examinador

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. O TERRITÓRIO, A CARTOGRAFIA E O DIREITO	15
1.1. AS VERTENTES DE ESTUDO DO TERRITÓRIO	15
1.1.1. Vertente materialista na concepção naturalista do estudo do território	16
1.1.2. Vertente materialista na concepção econômica do estudo do território.....	16
1.1.3. Vertente materialista na concepção político-jurídica do estudo do território	18
1.1.4. Vertente idealista/simbólico-cultural do estudo do território	19
1.1.5. Vertente integradora do estudo do território.....	21
1.1.6. Vertente relacional do estudo do território	22
1.1.6.1. Vertente relacional do estudo do território em Raffestin	23
1.1.6.2. Vertente relacional do estudo do território em Sack	27
1.1.7. Estudo da desterritorialização e reterritorialização do território	28
1.2. A CARTOGRAFIA E O DIREITO.....	32
1.2.1. Da proposta metodológica da Cartografia Simbólica das Representações Sociais	33
1.2.2. Da relação entre o Direito e a Escala: percepção do pluralismo jurídico	34
1.2.3. Da relação entre o Direito e a Projeção	36
1.2.4. Da relação entre o Direito e a Simbolização.....	38
2. DA DESTERRITORIALIZAÇÃO DO DIREITO SOBERANO NACIONAL.....	39
2.1. DA FORMAÇÃO DO ESTADO SOBERANO NACIONAL.....	39
2.1.1. Das características históricas, territoriais e jurídicas do regime feudal	40
2.1.2. Das características históricas, territoriais, jurídicas e ideológicas do novo regime	44
2.2. DO MODELO DE DIREITO DO ESTADO SOBERANO NACIONAL.....	50
2.2.1. Do processo de formação do monismo jurídico	50
2.2.2. Dos ciclos do monismo jurídico	53
2.2.3. Características do monismo jurídico	56
2.3. DA DESTERRITORIALIZAÇÃO DO DIREITO DO ESTADO SOBERANO NACIONAL	58
2.3.1. Declínio do monismo jurídico	58
2.3.2. Histórico de formação do pluralismo jurídico	61
2.3.3. Espécies de pluralismo jurídico.....	62

2.3.4. Características do pluralismo jurídico contra-hegemônico	63
2.4. DA INCONSISTÊNCIA TERRITORIAL DA PROPOSTA DO PLURALISMO JURÍDICO CONTRA-HEGEMÔNICO	66
2.4.1. Movimento internacional de desterritorialização política	67
2.4.2. Movimento interno étnico-nacionalista de desterritorialização política	69
2.4.3. Movimento interno comunitário de desterritorialização política: a crítica de Bauman (2003)	70
3. DA RETERRITORIALIZAÇÃO DO DIREITO SOBERANO NACIONAL.....	75
3.1. DO DEBATE ENTRE LIBERALISTAS E COMUNITARISTAS	75
3.2. DA METODOLOGIA DE PESQUISA DA TEORIA CRÍTICA DA ESCOLA DE FRANKFURT	81
3.3. DA TEORIA CRÍTICA DE AXEL HONNETH	86
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	96
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	102

INTRODUÇÃO

Uma das riquezas de uma pesquisa interdisciplinar é a possibilidade de analisar um mesmo objeto sob vários pontos de vista. Foi com esse propósito que este estudo histórico, jurídico e territorial, acerca dos tipos/modelos de juridicidade presentes nos Estados Soberanos Nacionais (de tradição ocidental), se realizou. O intuito foi o de verificar se as conclusões produzidas pela dogmática jurídica refletem as percepções formuladas em diversos estudos territoriais (sobre as territorialidades presentes no território). Nesta seara, adotou-se como procedimento metodológico a pesquisa bibliográfica do tipo exploratória, tomando como referência autores das Ciências Jurídicas, Filosofia do Direito e Território.

Examina-se, inicialmente, o estudo realizado por Boaventura de Sousa Santos sobre a influência do espaço na formação dos modelos de juridicidade. Considerando, contudo, que a terminologia “espaço” tem uma conotação ligada à materialidade territorial, é necessário, primeiramente, apresentar alguns conceitos basilares, formulados pelos estudiosos do território (espaço, território, territorialidade, desterritorialização, reterritorialização e multiterritorialidade), a fim de contextualizar a influência deles na produção do Direito.

Serão abordadas, nesse ponto, as principais concepções de território (materialista, que engloba as dimensões naturalista, econômica e jurídico-política; a idealista ou simbólico-cultural, integradora e relacional) para demonstrar como cada uma dessas correntes concebe a relação entre espaço e seres humanos. Ainda, terá destaque a visão relacional, elaborada por Claude Raffestin, que entende o território como o conjunto das relações de poder presentes no espaço (que o transformam e lhe atribuem significado), conhecimento indispensável à compreensão do papel do território na formação do Direito e do próprio Direito na conformação da dinâmica territorial.

Também em Raffestin, busca-se a compreensão do conceito de territorialidade (que é conceituada pelo autor como o conjunto das relações mantidas por um sujeito com o seu meio e a alteridade), o que permite uma análise conectiva e comparativa entre as conclusões extraídas dos estudos territoriais (dinâmica territorial) e os modelos de juridicidade estudados pela dogmática jurídica. A apresentação e compreensão do fenômeno da Desterritorialização e da Reterritorialização do Direito dos Estados Soberanos Nacionais, na contemporaneidade, se fará pelo exame das obras dos filósofos Gilles Deleuze e Félix Guattari, que muito contribuíram para uma percepção do território como um tornar-se, vir-a-ser, ou desfazer-se.

Concluída a apresentação do referencial teórico territorial, retoma-se o estudo das proposições de Boaventura de Souza Santos, que defende que os Estados Soberanos Nacionais contemporâneos convivem com mais de uma manifestação de juridicidade. O autor reconhece, portanto, que o modelo de Direito do Estado Soberano Nacional é o monismo jurídico. Defende, contudo, a superação dele com a implantação do pluralismo jurídico. Momento em que é apresentada a teoria desenvolvida pelo autor, que propõe a comparação entre o Direito e a ciência da Cartografia, a fim de demonstrar que existem semelhanças entre os mapas cartográficos e o Direito (ambos retratam a realidade); e que as ferramentas utilizadas na confecção dos mapas (escala, projeção e simbolização) podem ser úteis para a elaboração de tipos de juridicidade adequados à percepção da dinâmica territorial.

No segundo capítulo, examina-se o processo de desterritorialização do Direito dos Estados Soberanos Nacionais presente na contemporaneidade. Para tal, discorre-se, em linhas gerais, sobre o contexto histórico, econômico, político e social em que se deu a formação dos Estados Soberanos Nacionais (ocidentais europeus). Para tanto, busca-se, na obra de Deleuze e Guattari, as características da dinâmica histórico-territorial existentes no antigo regime (feudalismo) e as implantadas com a ascensão do novo regime (Estado Soberano Capitalista). Premissas imprescindíveis à compreensão do contexto em que se deu a formação do monismo jurídico.

Em seguida, chega-se ao estudo do monismo jurídico, no qual se pretende compreender o seu processo de formação, consolidação, apogeu e declínio. Comparam-se, também, as características do Direito produzido em cada uma das fases desse ciclo e o contexto histórico e econômico presente à época, a fim de que se perceba a influência da dinâmica territorial na formação da juridicidade. São sintetizadas, ainda, as principais características do estatuto epistemológico do monismo jurídico (estatalidade, unicidade, positivação e racionalização).

Apresenta-se, a seguir, um estudo sobre a consequência do processo de declínio do monismo jurídico, que foi a emergência do pluralismo jurídico como novo modelo de juridicidade. Nesse tocante, o texto apresenta as principais causas da obsolescência do monismo jurídico (apontadas pelos estudiosos do pluralismo jurídico). Apontam-se, também, as principais características desse modelo de juridicidade, as classificações realizadas pela doutrina especializada, em especial, a denominada de pluralismo conservador e pluralismo contra-hegemônico, responsáveis

pela perda de Soberania pelo Estado Nacional e, conseqüentemente, pelo movimento de desterritorialização.

O capítulo é finalizado com a apresentação de estudos territoriais que abordaram o processo de desterritorialização política dos Estados Soberanos Nacionais, com o objetivo de verificar se a proposta do pluralismo jurídico se amolda às relações de poder percebidas nesses estudos. Através da confrontação entre as conclusões, colhidas na obra de diversos estudiosos do território, e as vantagens sugeridas pelos pluralistas na adoção desse tipo de juridicidade, o presente trabalho se posiciona acerca da viabilidade da sua adoção ou não pelos Estados Soberanos Nacionais.

O terceiro capítulo traz uma reflexão que contribui para o debate sobre o movimento político de reterritorialização do Direito do Estado Soberano Nacional. Trata-se de uma nova corrente de pensamento da filosofia de Direito, proposta pelo Filósofo e Sociólogo Alemão Axel Honneth, que se propõe a romper com o racionalismo existente nas teorias da justiça e apresenta um modelo de juridicidade apto a perceber a imanência das relações sociais presentes na sociedade.

O texto inicia esse debate, contextualizando a evolução da discussão sobre a decadência do positivismo jurídico, que teve com a edição da obra “Uma teoria da Justiça”, de Jhon Rawls, um importante evento. Fica demonstrado que, a partir de Rawls, os debates na dogmática jurídica centraram-se em torno das concepções liberalistas (partidárias das ideias desse autor e engajadas na elaboração de uma teoria da justiça axiologicamente neutra) e das concepções comunitaristas (defensoras de uma teoria da justiça que agasalhe as diversas normatividades presentes no contexto).

Posta a contextualização, passa-se a analisar como a evolução da sociedade levou essas correntes, aparentemente opostas, a uma abordagem semelhante sobre o tema, cujas conclusões não enfrentaram a questão central: qual a base moral da ação política nas sociedades democráticas? Em razão disso, a teoria crítica de Axel Honneth é apresentada para incrementar o debate acerca da concepção de justiça. Antes, porém, de desenvolver a teoria da justiça honnethiana, aborda-se o método de pesquisa da teoria crítica da Escola da Frankfurt, por meio de um breve relato sobre as várias gerações dessa escola e as suas contribuições para a evolução da metodologia de pesquisa.

O capítulo se encerra com a apresentação de uma síntese sobre as obras que compõem a espinha dorsal da teoria crítica honnethiana (“Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais” (1992); “Sofrimento de indeterminação: uma reatualização da Filosofia do direito de Hegel” (2001); e “O Direito da Liberdade: esboço de uma eticidade democrática” (2011)). Explica-se, ainda, a teoria do reconhecimento honnethiana, cuja inspiração foram os escritos hegelianos do período de *Jena*, e, cujo resultado foi a percepção de que a emancipação social depende da implementação das seguintes esferas do reconhecimento: o amor, o direito e a solidariedade (contribuição social).

Aborda-se, também, no capítulo um segundo momento do pensamento e da obra desse autor, na qual ele reconhece que a ênfase dada às microrrelações intersubjetivas dificultou a aplicação da sua teoria nas análises das instituições da sociedade e, por essa razão, propôs um estudo da filosofia do Direito de Hegel. Isto para explicar as razões que levaram a dogmática jurídica a recepcionar mal a filosofia hegeliana. Em sua última obra, o autor conclui a releitura da filosofia hegeliana e propõe novas ferramentas epistemológicas para a teoria da justiça (reconstrução normativa), cuja questão central é comum a toda teoria crítica, ou seja, a geração da emancipação social.

O presente trabalho ao apresentar a teoria da justiça honnethiana não pretende esgotar o tema e nem mesmo defendê-la como uma verdade absoluta. O real propósito é, sim, trazer uma nova ferramenta epistemológica que, ao promover uma releitura da filosofia do Direito de Hegel e, com isso, romper com o ideal de justiça baseado numa construção kantiana de racionalidade, auxilie a reflexão dos teóricos políticos e, assim, contribua para a produção de um Direito mais próximo da realidade das territorialidades.

1. O TERRITÓRIO, A CARTOGRAFIA E O DIREITO

Boaventura de Sousa Santos (1988a), em seu artigo “Uma cartografia simbólica das representações sociais”, propõe uma reflexão acerca da emergência do espaço no estudo das ciências sociais e da própria filosofia. Recordando a lição de Chaim Perelman, o autor traça um paralelo em que “enquanto o pensamento clássico privilegiou as metáforas espaciais, o pensamento moderno privilegia as metáforas temporais” (SANTOS, 1988a, p. 139), contudo, o despertar do pensamento pós-moderno trouxe, novamente, o espaço para o centro da análise, ou, mais propriamente, trouxe a complexa entidade espaço-tempo¹.

Esse autor considera, ainda, que todos os conceitos utilizados pelas ciências sociais para representar as relações sociais possuem uma “contextura espacial, física e simbólica” (SANTOS, 1988a, p. 141) e essa seria a razão da relevância do estudo do espaço, sob pena de se retirar do pesquisador um poderoso instrumento analítico, peça chave à “compreensão das relações sociais de que se tece cada um destes conceitos.” (SANTOS, 1988a, p. 141).

Santos (1988a) utiliza o termo espaço sem se preocupar com o rigor científico ou com a possível polissemia existente no termo. Por essa razão, antes de apresentar o seu pensamento sobre cartografia simbólica das representações sociais, faz-se necessário recuperar os conceitos de Espaço, Território, Territorialidade, Desterritorialização, Reterritorialização e Multiterritorialidade.

1.1. AS VERTENTES DE ESTUDO DO TERRITÓRIO

Haesbaert (2014) dedica um capítulo da sua obra “O mito da desterritorialização: do ‘fim dos territórios’ à multiterritorialidade” para a apresentação das diversas vertentes de estudo do território. Sem a pretensão de esgotar o tema e mais propriamente com o objetivo de contextualizá-lo, pode-se afirmar que são as principais concepções do território: a materialista, que engloba as dimensões naturalista, econômica e jurídico-política; a idealista ou simbólico-cultural, a integradora, e a relacional.

¹ O conceito decorre principalmente do fato de que o avanço dos meios tecnológicos possibilitou a criação de “simultaneidades temporais entre pontos cada vez mais distantes no espaço” (SANTOS, 1988a, p.140), situação que torna praticamente inviável o estudo do espaço dissociado do tempo.

1.1.1. Vertente materialista na concepção naturalista do estudo do território

A concepção naturalista do território é muito criticada pelos cientistas sociais porque reduz a territorialidade ao seu caráter biológico, como se fosse moldada pelo instinto ou genética. Segundo Di Méo (1998, p. 42) apud Haesbaert (2014, p. 45), uma das perspectivas mais primitivas do território é a que o concebe como um “espaço defendido por todo animal confrontado com a necessidade de se proteger.”. De acordo com Haesbaert (2014), o autor mais combativo dessa tese foi Robert Ardrey ao defender que a territorialidade animal pode ser estendida ao comportamento humano, razão pela qual afirma que o comportamento territorial dos seres humanos corresponde ao percebido entre os animais. Já Haesbaert e Limonad destacam que na abordagem naturalista o território pode ser vista como:

- uma naturalização biologicista, que entende o homem /a sociedade como simples continuidade, extensão ou até mesmo raiz do mundo da natureza, que teria como destino natural (como os próprios animais) dominar certa parcela do espaço (seu nicho ecológico) e seus recursos para sobreviver (evitando, assim, na argumentação de seus defensores, dilemas como a superpopulação). A tese de Gaia, da Terra como um grande ser vivo, pode levar a conclusões vinculadas a esta perspectiva de território;
- uma naturalização de fundo funcional-economicista (e, em última instância, imperialista), como na tese determinista de que um Estado ou uma civilização só se desenvolvem, progridem a partir de sua expansão físico-territorial. Um exemplo disso são as "pan-regiões" de Karl Haushofer, ao longo de faixas longitudinais que iriam de um pólo ao outro, a fim de garantir, em cada uma delas, a diversidade e a autossuficiência em recursos naturais. (HAESBAERT; LIMONAD, 2007, p. 46).

Em síntese e nessa dimensão, a análise dos elementos naturais do território é realizada de forma praticamente dissociada das relações sociais nele existentes. Passa-se a enfrentar a vertente materialista na sua concepção econômica sobre o território.

1.1.2. Vertente materialista na concepção econômica do estudo do território

Já a vertente materialista, em sua concepção econômica, concebe a natureza e o próprio território como um recurso, cujo acesso, controle e uso são de vital importância. Godelier (1984, p. 112) apud Haesbaert (2014, p. 56) concebeu o território como uma porção da natureza, ou seja, o “[...] espaço sobre o qual uma determinada sociedade reivindica e garante a todos, ou à parte de seus membros, direitos estáveis de acesso, de controle e de uso com respeito à totalidade ou parte dos recursos que aí se encontram e que ela deseja e é capaz de explorar.”.

Haesbaert (2014, p. 56) define essa dimensão do território como “área ‘defendida’ em função da disponibilidade e garantia de recursos necessários à reprodução material de um grupo”, razão pela qual contextualiza que, na contemporaneidade, essa perspectiva de análise tem perdido a sua importância. Isto não significa que esteja totalmente superada, pois, alguns lugares, em razão das tecnologias utilizadas pelo grupo social ou ainda pelos fenômenos naturais (vulcanismo por exemplo) a que estejam sujeitos, mantém uma forte ligação com o território em seu sentido material.

Haesbaert (2014, p. 58) afirma que o referencial teórico mais consistente da perspectiva econômica é o de Milton Santos, para quem o “uso (econômico, sobretudo) é o definidor por excelência do território”. Para Milton Santos (2000, p. 12), o território usado é visto pelos atores hegemônicos como um recurso, “garantia de realização de seus interesses particulares” e pelos atores hegemonzados como um abrigo, razão pela qual buscam constantemente “se adaptar ao meio geográfico local, ao mesmo tempo que recriam estratégias que garantam sua sobrevivência nos lugares.” (SANTOS, M. et al, 2000, pp. 12-13).

Milton Santos (1994) entende que o uso do território pode seguir uma lógica zonal (território-zona) ou, ainda, uma lógica de relação em rede (território-rede). E mais, que o desenvolvimento do meio técnico-científico informacional tem assumido um papel importante na construção do território, pois a informação substituiu a energia na qualidade de instrumento de “amalgama territorial.” (HAESBAERT, 2014, p. 60).

O autor diagnóstica que o território reúne informações em uma relação dialética entre natureza interna (local) e externa (global), o que se vincula a um conteúdo técnico e a um conteúdo político (SANTOS, M., 1994). Quanto menor a densidade técnica e ou funcional/informacional da informação local, maiores são as possibilidades do poder político estruturar o território de forma distante da realidade do espaço vivido, pois a escala política tem se revelado racionalizada e em rede, produzindo formas e normas a serviço de alguns.

A concepção materialista de caráter econômico fica evidenciada na definição de Santos de que o espaço geográfico, sinônimo de território usado, é a interação entre um sistema de objetos e um sistema de ações (SANTOS, M., 1996). É importante, contudo, ressaltar que, em seus últimos trabalhos, Milton Santos (1996) passou a se dedicar a estudos sobre territorialidade, memória, cultura, como por exemplo na obra “A Natureza do Espaço”.

1.1.3. Vertente materialista na concepção político-jurídica do estudo do território

Foi a amplitude de perspectivas da temática espacial que levou os conceitos geográficos a priorizarem específicas questões da dimensão social. E é nesse contexto que o território ganhou “ampla tradição no campo das questões políticas” (HAESBAERT, 2014, p. 62) e, assim, inaugurou a vertente de estudo político-jurídica do território. A própria etimologia das palavras território e territorialidade nos remete à ideia de apropriação ou dominação política do espaço pelos homens. Essa temática ganhou tamanha relevância para a Geografia que um dos seus ramos (Geografia Política) tem no território e na territorialidade seus conceitos fundamentais. Haesbaert (2014, p. 62) ressalta que “o vínculo mais tradicional na definição de território é aquele que faz a associação entre território e os fundamentos materiais do Estado”. Essa vinculação entre o território e a conformação do Estado tem suma importância no desenvolvimento desta pesquisa.

Um dos maiores expoentes da perspectiva jurídico-política é o geógrafo alemão Ratzel. Segundo Moraes (2000, p. 19) apud Haesbaert (2014, p. 62), “na ótica ratzeliana, o território é um espaço qualificado pelo domínio de um grupo humano, sendo definido pelo controle político de um âmbito espacial”. O território, na visão ratzeliana, é um elemento a ser considerado pela Teoria do Estado, pois sem ele “não se poderia compreender o incremento da potência e da solidez do Estado.” (RATZEL, 1990, p. 74 apud HAESBAERT, 2014, p. 63).

A distinção entre a perspectiva política e a naturalista do território nem sempre foi claramente colocada. Existem estudos que trataram das analogias entre a territorialidade animal e a humana como, por exemplo, os que defendem que a “sociedade teria o direito ‘natural’ a um espaço ou mesmo à propriedade privada da terra, tornado um direito quase dever, na medida em que corresponderia ao ‘espaço vital’ sem o qual não se daria o progresso social.” (HAESBAERT, 2014, p. 64).

É uma visão que concebe o território político (território estatal) como uma extensão da dinâmica do mundo biológico ou animal, utilizando-se dos conceitos de espaços vitais próprios da Biogeografia em seus estudos territoriais. Haesbaert (2014, p. 66) resume o conceito de Ratzel de espaço vital como sendo “o espaço ótimo para a reprodução de um grupo social ou de uma civilização, considerados os recursos aí disponíveis que, na leitura do autor, devem ter uma

relação de correspondência com as dimensões do agrupamento humano nele existente”. Haesbaert (2014) ressalta que na visão de Ratzel o solo é um fator que favorece ou entrava o desenvolvimento do Estado, concepção que o aproxima daquela que valoriza a dimensão econômica e percebe o território como fonte de recursos para a reprodução social.

Ainda dentro da concepção jurídico-política, Haesbaert (2014) trouxe o pensamento de Gottman, que possui uma visão mais ampla de território (não restrita ao território do Estado-nação), mas que mantém o seu caráter jurídico-administrativo (uma autoridade comum, que não precisa ser a do Estado). Gottman (1952, p. 71) apud Haesbaert (2014, p. 67) conceitua território como o “conjunto de terras agrupadas em uma unidade que depende de uma autoridade comum e que goza de um determinado regime”. Em sua visão compartimentada, a caracterização do território decorre da existência de unidade política.

Encontramos, também, neste autor uma visão mais idealista do território, quando analisa os sistemas de movimento (no sentido de circulação no espaço) e os sistemas de resistência ao movimento ou as iconografias. Tal autor defende a existência de uma vinculação entre o mundo (material e ideal) e a compreensão do território que se liga à ideia de movimento e não tão somente de enraizamento ou estabilidade. Para Gottman (1952, p. 220) apud Haesbaert (2014, p. 67), “mais do que nas fronteiras físicas, as divisões [cloisons] mais importantes estão nos espíritos”.

O estudo da dimensão política território caminhou para além da perspectiva jurídico-estatal. Tomou relevância própria, em razão da ênfase dada, por alguns estudos, ao sentido relacional do poder. Situação que evidenciou a necessidade de se criar uma vertente própria para os estudos territoriais (perspectiva relacional), que não deixa de ser uma dimensão política, mas que será retomada mais à frente, através da abordagem do pensamento de Claude Raffestin e Robert Sack. Antes, contudo, abordaremos a vertente idealista do estudo do território.

1.1.4. Vertente idealista/simbólico-cultural do estudo do território

A perspectiva idealista do território se reporta a uma dimensão ideal ou de apropriação simbólica do espaço. Diversos estudos antropológicos foram realizados sobre territorialidade, dentre os quais destacam-se os de Hall (1986, p. 14) apud Haesbaert (2014, p. 69), que afirma: “o

território é considerado como um signo cujo significado somente é compreensível a partir dos códigos culturais nos quais se inscreve”.

Segundo Garcia (1976, p. 90) apud Haesbaert (2014, p. 70), “o estudo da territorialidade se converte assim em uma análise da atividade humana, no que diz respeito à semantização do espaço territorial” e não às suas características físicas. É o homem que semantiza o território, pois a tudo que se encontra ao seu redor, ele lhe confere algum significado; logo, território semantizado é aquele que foi culturalizado ou socializado.

Já a corrente culturalista da geografia não conseguiu abandonar completamente a dimensão materialista do território, razão pela qual mesmo a Geografia Cultural, que é o ramo dessa ciência associado à corrente idealista ou humanística, recorre a conceitos como lugar e paisagem em sua abordagem dos fenômenos ligados à dimensão cultural do espaço.

Para Haesbaert (2014), a perspectiva ideal-simbólica do território tem como destaque os geógrafos Bonnemaïson e Cambrézy, que afirmam que a lógica territorial cartesiana moderna, baseada na cartografia dos Estados-nações, está perdendo espaço para a lógica culturalista, uma vez que a sensação de pertencimento decorre mais da identificação cultural do que da representação por meio de um polígono. Haesbaert explica que:

Para estes autores há um enfrentamento, hoje, entre a lógica funcional estatal moderna e a lógica indentitária pós-moderna, contraditórias, reveladoras de dois sistemas de valores e de duas éticas distintas frente ao território. Embora não seja uma simples questão de mudança de escala, também há uma revalorização da dimensão local. O território reforça sua dimensão enquanto representação simbólica. A abordagem utilitarista de território não dá conta dos principais conflitos do mundo contemporâneo. Por isso, “o território é primeiro um valor”, pois “a existência, e mesmo a imperiosa necessidade para toda sociedade humana de estabelecer relação forte, ou mesmo uma relação espiritual com seu espaço de vida parece claramente estabelecida”. (HAESBAERT, 2014, p. 71)

Esse diagnóstico é útil para evidenciar a emergência de novas territorialidades e a inoperância do Estado em reconhecê-las. Nessa perspectiva, a análise passa pelo reforço do território como representação (valor simbólico), ou seja, é com a valorização da identificação cultural e do pertencimento que os autores explicam a intensidade da relação com o território e não por meio da sua utilidade. O território cultural é anterior ao território político e ao espaço econômico, pois, o vínculo com o território é criado por meio de valores, não apenas materiais, mas também éticos, espirituais, simbólicos e afetivos.

Essa perspectiva de análise do território evidencia a natureza simbólica das relações sociais ao utilizar expressões como: pertencemos a um território, não o possuímos, habitamo-lo, somos impregnados por ele, ou seja, o território não é definido pela sua função ou apropriação (material), mas pelo seu ser. Não considerar esse caráter espiritual (não material) é fechar os olhos para “a violência trágica de muitas lutas e conflitos que afetam o mundo de hoje: perder seu território, é desaparecer” (BONNEMAISON; CAMBRÉZY, 1996, p. 13-14 apud HAESBAERT, 2014 p. 73). A abordagem idealista possui, portanto, um forte conteúdo simbólico, pautado na construção identitária e no sentido de pertencimento.

1.1.5. Vertente integradora do estudo do território

A perspectiva integradora de estudo do território se apoia na ideia de que a compreensão do território somente seria possível com a integração das diferentes dimensões, ou seja, uma “leitura de território como um espaço que não pode ser considerado nem estritamente natural, nem unicamente político, econômico, ou cultural.” (HAESBAERT, 2014, p. 74). Essa ótica de abordagem, porém, sofre a limitação de que é extremamente difícil encontrar hoje um espaço capaz de integrar de forma coesa essas múltiplas dimensões.

O estudo do território, no contexto da visão integradora, indica dois caminhos: o primeiro, a possibilidade de se admitir a existência de vários tipos de territórios coexistentes no mundo contemporâneo (territórios políticos, econômicos, culturais, cada qual com sua dinâmica própria); o outro, desenvolver uma nova concepção de território, na qual se abstraia a sua forma total e se proceda uma análise de forma articulada ou integrada. Para Haesbaert, abrem-se pelo menos três perspectivas:

- a. Uma, mais tradicional, que reivindica o território como sendo uma área de feições ou, pelo menos, de relações de poder relativamente homogêneas, onde as formas de territorialização como ‘controle de acesso’ de uma área (Sack, 1986) seriam fundamentais, seja para usufruir de seus recursos, seja para controlar fluxos de pessoas e bens.
- b. Outra que, ao contrário da visão mais estável de território implícita em definições como a de Chivallon, anteriormente citada, promove uma releitura com base no território como rede (os ‘territórios-rede’ comentados no capítulo 7), centrado no movimento e na conexão (o que inclui a conexão em diferentes escalas), um pouco na linha que Massey (1994) propôs em sua reconceitualização (sic) de lugar.
- c. Uma terceira que, ao mesmo tempo que inclui a concepção multiescalar e não exclusivista de território (territórios múltiplos e multiterritorialidade, como focalizado no capítulo 8), trabalha com a ideia de território como um híbrido, seja entre o mundo

material e ideal, seja entre natureza e sociedade, em suas múltiplas esferas (econômica, política e cultural). (HAESBAERT, 2014, p. 76-77).

O território, nessa perspectiva, é um mediador indissociável na reprodução de todos os grupos sociais, presente em todo o contexto histórico. Nesse sentido, a contextualização histórica do território é importante, porque, ao longo do tempo, é possível identificar sensíveis diferenças no conjunto de nossas experiências (visão integradora de território); ou seja, o processo histórico altera as relações de domínio e apropriação do/no/com/através do espaço.

Os estudos mais recentes afirmam que a experiência integrada de espaço não se dá por meio de uma visão total (conjugação entre espaço econômico, político e cultural, contíguo e relativamente bem delimitado) e, sim, quando se está articulado em rede, através de múltiplas escalas. O território depende da existência de diversos pontos conectados em rede, isto é, hoje, prevalecem os territórios-rede. Contudo, as vertentes até aqui apresentadas evidenciam que a análise do território tem sido realizada de forma unidimensional. Haesbaert, por isto, chama a atenção para a necessidade de a perspectiva integradora conceber o espaço como um híbrido:

Fica evidente neste ponto a necessidade de uma visão de território a partir da concepção de espaço como um híbrido – híbrido entre sociedade e natureza, entre política, economia e cultura, e entre materialidade e ‘idealidade’, numa complexa interação tempo-espaço, como nos induzem a pensar geógrafos como Jean Gottman e Milton Santos, na indissociação entre movimento e (relativa) estabilidade – recebam estes os nomes de fixos e fluxos, circulação e ‘icnografias’, ou que melhor nos aprouver. (HAESBAERT, 2014, p. 79).

Considerar o espaço como um híbrido permite ao pesquisador conceber o território como a síntese das múltiplas relações de poder, ora prevalecendo o caráter materialista (relações econômico-políticas), ora o caráter simbólico (cultural).

1.1.6. Vertente relacional do estudo do território

A vertente relacional concebe o território sob a ótica das relações histórico-sociais ou das relações de poder nele presentes. Essa perspectiva se afasta das que percebem o território como enraizamento, estabilidade, delimitação ou fronteira, e propõe em sua análise o movimento, a fluidez, a conexão e, até mesmo, a temporalidade.

O geógrafo Claude Raffestin, com sua obra “Pour une Géographie du Pouvoir” (publicada na França em 1980 e traduzida para o português pela Professora Maria Cecília França, em 1993),

e o geógrafo Robert Sack, com seu livro “Human Territoriality: its theory and history” (publicado na Inglaterra em 1986) são os maiores expoentes dessa vertente de estudo do território.

1.1.6.1. Vertente relacional do estudo do território em Raffestin

Raffestin (1993) formulou a sua concepção de território, tomando como base as proposições de Michel Foucault sobre poder. Para Foucault (1979) o poder não pode ser compreendido como um objeto ou uma coisa, e, sim, como uma relação que se manifesta ou está presente em toda parte, inexistindo um centro unitário de onde ele emana. Com base nesse referencial teórico Raffestin (1993, p. 144) afirma que “o espaço² é a ‘prisão original’, o território é a prisão que os homens constroem para si”, em outras palavras, “o território é o espaço socialmente apropriado, produzido, dotado de significado” (HAESBAERT, 2014, p. 84). A noção de território, como relação de poder, em Raffestin (1993) é bastante ampla, comportando a sua natureza econômica e simbólica.

O poder para Raffestin (1993, p. 60) possui trunfos que são a população, os recursos e o território (no sentido de matéria), e o seu ideal “é jogar exclusivamente com símbolos”. O próprio autor ressalta, contudo, que essa “semiotização” dos trunfos acarreta o enfraquecimento do poder, pois não consegue esconder a distância existente entre o referencial (trunfo real) e o símbolo (trunfo imaginário). Haesbaert (2014), ao contrário, entende que essa característica do poder acaba por fortalecê-lo uma vez que:

[...] essa ‘distância’ entre referente e símbolo que, hoje, muitas vezes é indiscernível, confundindo-se completamente ‘realidade’ e representação, transforma a dimensão ‘concreta’ do poder e o insere num emaranhado de relações simbólicas em que o próprio território passa a ‘trabalhar’ mais pelas imagens que dele produzimos do que pela realidade material-concreta que nele construímos.” (HAESBAERT, 2014, p. 85).

Nessa perspectiva de estudo do território, as imagens ou representações da realidade ganham relevância como objeto de análise. É possível inferir que um dos instrumentos utilizados pelo poder para criar as imagens ou representações da realidade material-concreta é o Direito (ou as

² Haesbaert e Limonad (2007, p.42-43) apresentam a seguinte distinção entre espaço e território: “• primeiro, é necessário distinguir território e espaço (geográfico); eles não são sinônimos, apesar de muitos autores utilizarem indiscriminadamente os dois termos – o segundo é muito mais amplo que o primeiro. • o território é uma construção histórica e, portanto, social, a partir das relações de poder (concreto e simbólico) que envolvem, concomitantemente, sociedade e espaço geográfico (que também é sempre, de alguma forma, natureza); • o território possui tanto uma dimensão mais subjetiva, que se propõe denominar, aqui, de consciência, apropriação ou mesmo, em alguns casos, identidade territorial, e uma dimensão mais objetiva, que pode-se denominar de dominação do espaço, num sentido mais concreto, realizada por instrumentos de ação político-econômica.”.

normas jurídicas). O ordenamento Jurídico segue a mesma lógica apontada por Raffestin (1993) ao definir as funcionalidades das imagens:

[...] a imagem ou modelo, ou seja, toda a construção da realidade é um instrumento de poder e isso desde as origens do homem. Uma imagem, um guia de ação, que tomou as mais diversas formas. Até fizemos da imagem um ‘objeto’ em si e adquirimos, com o tempo, o hábito de agir mais sobre as imagens, simulacros dos objetos, do que sobre os próprios objetos (RAFFESTIN, 1993, p. 145).

O Direito, concebido como uma imagem ou modelo, se aproxima do diagnóstico de Raffestin, (1993) porque revela um importante instrumento de exercício do poder político e, em muitos casos, produz simulacros da realidade que, em algumas situações, se afastam da materialidade existente no território.

O território, nesse contexto e em seu “sentido concreto”, perde relevância na análise para o “território informacional”, o que leva Raffestin (1988, p. 177) apud Haesbaert (2014 p. 90) a formular a reflexão de que “o território é uma reordenação do espaço na qual a ordem está em busca dos sistemas informacionais dos quais dispõe o homem enquanto pertencente a uma cultura. O território pode ser considerado como o espaço informado pela semiosfera”. Essa relação entre sistemas informacionais (ou semiosfera) e produção de território é um dos pontos de partida considerado na presente pesquisa, pois, um dos seus objetivos é apresentar uma ferramenta adequada à percepção das normatividades produzidas pelas várias territorialidades presentes no território.

Em seus comentários acerca da concepção de poder em Raffestin, Haesbaert (2014, p. 93) afirma que “não há como separar o poder político num sentido estrito e o poder simbólico”, ao argumentar que a dimensão simbólica do território é um dos elementos a ser considerado na análise da complexa relação entre espaço e poder. A dificuldade dessa separação reside no elo entre referente e símbolo. O autor arremata, afirmando que a construção do território (como mediador espacial) se dá por meio de uma trama relacional que envolve a interação entre várias dimensões do poder (política, simbólica, econômica e jurídico-política).

Raffestin (1993), ao explicar o território sob a ótica do poder, inclui no centro da sua análise a intencionalidade dos agentes, ou seja, a formação do território decorre da intencionalidade dos atores sintagmáticos de um dado espaço. Para o autor:

O território se forma a partir do espaço, é o resultado de uma ação conduzida por um ator sintagmático (ator que realiza um programa) em qualquer nível. Ao se apropriar de um espaço, concreta ou abstratamente (por exemplo, pela representação), o ator “territorializa” o espaço. (RAFFESTIN, 1993, p. 143).

A compreensão das relações de poder existentes no território se passa pela identificação dos atores sintagmáticos e paradigmáticos existentes nesse espaço. O ator sintagmático é o protagonista da formação do território, é ele o realizador do programa e com isso a intencionalidade parte dele. Segundo Raffestin (1993, p. 152) “do Estado ao indivíduo, passando por todas as organizações pequenas e grandes, encontram-se atores sintagmáticos que ‘produzem’ o território”. Raffestin (1993, p. 41) esclarece ainda que ator paradigmático “deriva de uma divisão classificatória operada com critérios que os indivíduos têm em comum. Não estão integrados num processo programado.”.

Raffestin (1993) identificou que os elementos que compõem o sistema territorial são a tessitura, o nó e a rede. Esses elementos não são necessariamente observáveis (visíveis), mas estão sempre presentes pois intervêm na estratégia. Para Raffestin (1993, p. 150) “toda prática espacial, mesmo embrionária, induzida por um sistema de ações ou de comportamentos se traduz por uma ‘produção territorial’ que faz intervir tessitura, nó e rede”.

O sistema de tessituras (malhas), nós e redes que emerge da presença ou ausência de interação entre os locais cria uma diferenciação funcional e hierárquica entre os territórios. Essa organização hierárquica é que determina a integração e a coesão do território. Segundo Raffestin (1993, p. 151), “esses sistemas constituem o invólucro no qual se originam as relações de poder”, possuindo o condão de sustentar a prática espacial. Ainda para o autor, a estrutura, tessituras-nós-redes, exteriorizada é o reflexo ou a encenação da estrutura interiorizada pelo grupo social, razão pela qual ele afirma que:

As ‘imagens’ territoriais revelam as relações de produção e conseqüentemente as relações de poder, e é decifrando-as que se chega à estrutura profunda. Do Estado ao indivíduo, passando por todas as organizações pequenas ou grandes, encontram-se atores sintagmáticos que ‘produzem’ territórios’. [...] Em graus diversos, em momentos diferentes e em lugares variados, somos todos atores sintagmáticos que produzem ‘territórios’. Essa produção de território se inscreve perfeitamente no campo do poder de nossa problemática relacional. Todos nós combinamos energia e informação, que estruturamos com códigos em função de certos objetivos. (RAFFESTIN, 1993, p. 152-153).

Passando à definição de Raffestin (1993, p. 153) sobre esses elementos do território, tem-se que “toda tessitura implica a noção de limite”, que se implementa pelas ações de “definir, caracterizar, distinguir, classificar, decidir, agir”. As relações que um grupo mantém com uma porção do espaço, externada por suas ações, geram a noção de limite, pois o objetivo revelado por esse agir limita a atuação dos outros objetivos possíveis. Delimitar é uma forma de manifestar poder sobre uma área e, conseqüentemente, produzir território. A tessitura territorial comporta mais de um nível a depender das funções que se pretende desenvolver com as malhas. Para Raffestin:

De fato, uma tessitura em vários níveis pode ter por objetivo assegurar para a população o funcionamento no nível ótimo de um conjunto de atividades, ou pode ter por objetivo assegurar o controle da população em nível ótimo. [...] A tessitura ‘desejada’ é aquela que tenta otimizar o campo operatório do grupo, enquanto a tessitura ‘suportada’ é aquela que tenta maximizar o controle do grupo. (RAFFESTIN, 1993, p. 154).

Essa definição faz com que, no presente trabalho de pesquisa, se reflita até que ponto o ordenamento jurídico do Estado Soberano Nacional, como um dos componentes desse campo de forças que compõe a tessitura, tem contribuído para esse funcionamento no nível ótimo, seja como tessitura desejada, seja como tessitura suportada.

Prosseguindo na conceituação dos demais elementos do sistema territorial, Raffestin (1993, p. 156) afirma que “os pontos simbolizam a posição dos atores”, ou seja, são os “locais de poderes, mas também locais de referência, cuja posição se determina de uma forma absoluta ou de uma forma relativa” e acabam por expressar “todo ego, individual e coletivo”. Já as redes são definidas por Raffestin (1993, p. 156) como um “sistema de linhas que desenham tramas. Uma rede pode ser abstrata ou concreta, invisível ou visível. A idéia (sic) básica é considerar a rede como algo que assegura a comunicação, mas, por natureza, a rede que desenha os limites e as fronteiras não assegura a comunicação”.

Ao tratar do tema da territorialidade Raffestin (1993, p. 158) ressalta que ela “reflete a multidimensionalidade do vivido territorial”, na medida em que os “homens ‘vivem’, ao mesmo tempo, o processo territorial e o produto territorial” decorrentes de um conjunto de relações existenciais e produtivistas, que nada mais são do que relações de poder, e que são utilizadas pelos atores para modificar as relações com a natureza e/ou as relações sociais.

Em sintonia com sua problemática relacional, Raffestin (1993, p. 160) conceitua territorialidade “como um conjunto de relações que se originam num sistema tridimensional sociedade–espaço–tempo em vias de atingir a maior autonomia possível, compatível com os recursos do sistema”. O autor ilustra seu raciocínio através da fórmula: $T = \Sigma H r E^3$, que resume a territorialidade como a soma das relações mantidas por um sujeito com o seu meio (exterioridade).

Raffestin (1988, p. 265) apud Haesbaert (2014 p. 87), em outro momento da sua obra, destaca a presença da alteridade no conceito de territorialidade ao definir esta como o “conjunto de relações estabelecidas pelo homem, enquanto pertencente a uma sociedade, com a exterioridade e a alteridade através do auxílio de mediadores ou instrumentos”, ou seja, a territorialidade se manifesta nas relações do indivíduo como o meio e nas relações sociais.

Raffestin (1993, p. 161-162) destaca ainda que cada sistema territorial “segrega sua própria territorialidade”, ou seja, delimita o campo operatório dos indivíduos e sociedades que a compõem, e, “se manifesta em todas as escalas espaciais e sociais; ela é consubstancial a todas as relações e seria possível dizer que, de certa forma, é a ‘face vivida’ da ‘face agida’ do poder”. Para Raffestin (1993), é através da territorialidade que as relações de poder que conformam o território se tornam tangíveis ou visíveis.

1.1.6.2. Vertente relacional do estudo do território em Sack

Afastando-se de Raffestin (e sua visão semiotizada do território), Robert Sack (1986) prioriza o nível material da perspectiva relacional. O autor trabalha mais a noção de territorialidade do que propriamente de território e utiliza os conceitos de fronteira e o de controle de acesso como os elementos fundamentais para a definição da primeira. Sack (1986) entende, ainda, que existem vários tipos de territórios, desde a escala micro (uma sala de aula) até o macro (o território de um Estado Nacional ou um território internacional).

Segundo Sack (1986), a territorialidade é uma base de poder que não pode ser definida pelo instinto e nem associada à agressividade. Nem toda relação de poder é territorial ou inclui territorialidade, de acordo com ele. Em síntese, para Sack (1986, p. 06) apud Haesbaert (2014, p.

³ H é o indivíduo, desde que pertencente a uma coletividade; r é uma relação particular definida por uma forma e conteúdo que necessita de mediatos; e E uma exterioridade, como por exemplo um lugar, mas também um espaço abstrato – um sistema institucional, político e cultural.

86-87) territorialidade significa “a tentativa, por um indivíduo ou grupo, de atingir/afetar, influenciar ou controlar pessoas, fenômenos e relacionamentos, pela delimitação e afirmação do controle sobre uma área geográfica. Essa área será chamada território.”.

Sack (1986) se afasta, também, da visão tradicional de território como algo estático ao reconhecer que a territorialidade pode ser ativada ou desativada (flexibilidade) e que isto constitui um recurso estratégico dos grupos sociais, que pode ser mobilizado de acordo com o contexto histórico e geográfico. Para o autor, o conceito de territorialidade decorre de três relações interdependentes: uma classificação por área; uma forma de comunicação pelo uso de uma fronteira; e uma tentativa de manter o controle sobre o acesso a uma área ou sobre as coisas que entram e saem dela. O território, nessa perspectiva, é concebido como um instrumento de padronização, razão pela qual os indivíduos tendem a ser vistos como iguais, quer por estarem sujeitos a um mesmo tipo de controle interno, quer pela classificação diferenciada que se estabelece em relação aos indivíduos que se encontram fora desse limite.

Para Sack (1986), a questão central é que a territorialidade somente emerge quando aciona uma área. Alguns movimentos sociais, como os nacionalistas, possuem a características de acionar a área para formar sua territorialidade, outros não. Na presente pesquisa será apresentada a forma como o movimento do pluralismo jurídico aciona a área para formar a sua territorialidade.

Apesar da concepção de Sack (1986) enfatizar o território como instrumento concreto de poder, o autor não ignora a sua dimensão simbólica e o papel da cultura na formação da territorialidade. A cultura e a história são mediadores que intervêm no modo como as pessoas e os lugares estão ligados e no modo como se usa a territorialidade e como se valoriza a terra.

1.1.7. Estudo da desterritorialização e reterritorialização do território

A conceituação do fenômeno da desterritorialização remete, obrigatoriamente, a obra dos filósofos franceses Gilles Deleuze e Félix Guattari, que são os precursores da visão do território como um processo contínuo de tornar-se (ou devir) e desfazer-se. O desejo, para esses autores, é o conceito central na construção do território, uma vez que é nele (desejo) que convivem ou coexistem uma série de agenciamentos, dos quais decorrem as várias territorialidades. Haes-

baert (2014, p. 118) afirma que o desejo para Deleuze e Guattari é pensado “como um construtivismo, renunciando ao par sujeito-objeto (aquele que deseja e aquilo que é desejado), e vendo o desejo como uma força ativa primária que requer uma máquina ou agenciamento”. De acordo com Deleuze e Guattari:

Todo agenciamento é, em primeiro lugar, territorial. A primeira regra concreta dos agenciamentos é descobrir a territorialidade que envolvem, pois sempre há uma [...]. O território cria o agenciamento. O território excede ao mesmo tempo o organismo e o meio, e a relação entre ambos; por isso, o agenciamento ultrapassa o simples ‘comportamento’ [...]. (DELEUZE; GUATTARI, 1997b, p. 218).

Os autores dividem os agenciamentos em dois eixos: o da Territorialidade e o da Desterritorialização. No primeiro, os agenciamentos conduzem a um movimento em que predominam os “campos da interioridade” (movimento centrípeto) e são compostos pelos agenciamentos maquínicos de corpos e pelos agenciamentos coletivos de enunciação. Na Desterritorialização, os agenciamento conduzem a um movimento oposto (centrífugo), denominado pelos autores como “linhas de fuga”. Haesbaert sintetiza esse pensamento de Deleuze e Guattari, salientando que:

Todo agenciamento é territorial e duplamente articulado em torno de um conteúdo e uma expressão, reciprocamente pressupostos e sem hierarquia entre si. Um território, portanto, pode ser visto como o produto ‘agenciado’ de um determinado movimento em que predominam os ‘campos de interioridade’ sobre as ‘linhas de fuga’, ou, em outras palavras, um movimento mais centrípeto que centrífugo. (HAESBAERT, 2014, p. 123).

Assim, para os autores a construção do território decorre desse movimento centrípeto que é orientado por estes dois tipos de agenciamentos e que não possuem hierarquia entre si. Deleuze e Guattari (1995b, p. 23) conceituam os agenciamentos maquínicos de corpos, de ações e de paixões como uma “mistura de corpos reagindo uns sobre os outros” e os agenciamentos coletivos de enunciação, de atos e de enunciados como “transformações incorpóreas sendo atribuídas aos corpos”. Os autores exemplificam esses agenciamentos:

Ninguém mais do que Kafka soube destacar e fazer funcionar conjuntamente esses eixos do agenciamento. De um lado, a máquina-barco, a máquina-hotel, a máquina-circo, a máquina-castelo, a máquina-tribunal: cada uma com suas peças, suas engrenagens, seus processos, seus corpos enredados, encaixados, desarticulados (cf. a cabeça que fura o teto). Por outro lado, o regime de signos ou de enunciação: cada regime com suas transformações incorpóreas, seus atos, suas sentenças de morte e seus vereditos, seus processos, seu ‘direito’. [...] Um exemplo: o agenciamento feudal. Considerar-se-ão as misturas de corpos que definem a feudalidade: o corpo da terra e o corpo social, os corpos do suserano, do vassalo e do servo, o corpo do cavaleiro e o do cavalo, a nova relação que estabelecem com o estribo, as armas e as ferramentas que asseguram as simbioses de corpos — é tudo um agenciamento maquínicos. Mas também os enunciados, as expressões, o regime jurídico dos brasões, o conjunto das

transformações incorpóreas, principalmente os juramentos com suas variáveis, o juramento de obediência, mas igualmente o juramento amoroso, etc: é o agenciamento coletivo de enunciação. (DELEUZE e GUATTARI, 1995b, p. 23-24).

Os dois exemplos citados ilustram o pensamento desses dois autores acerca do Direito, como um dos mecanismos de agenciamento coletivo de enunciação e como tal está sujeito ao movimento de territorialização (centrípeto) ou de desterritorialização (centrífugo). Esse caráter do Direito é reforçado pelo fato de que os agentes coletivos de enunciação não se referem a um sujeito, pois as suas produções só podem se efetivar “no próprio *socius*, já que dizem respeito a um regime de signos compartilhados” (HAESBAERT, 2014, p. 125); e, também, pelo fato de que os agenciamentos maquínicos de corpos (conteúdo) e os agenciamentos coletivos de enunciação (representação) possuem formas distintas, ou seja, não se pode afirmar que os segundos são a expressão dos primeiros, nem se pode reduzir um ao outro. O que existe é um movimento recíproco de intervenções um sobre o outro, sem, contudo, evidenciar uma hierarquia entre eles.

O conceito de território, para os autores, se torna, assim, bastante amplo, uma vez que a sua essência reside na articulação entre desejo (no sentido de força maquínica) e pensamento, quer dizer: “podemos nos territorializar em qualquer coisa, desde que esse movimento de territorialização represente um conjunto integrado de agenciamentos maquínicos de corpos e agenciamento coletivo de enunciação.” (HAESBAERT, 2014, p. 126).

Essa possibilidade de agenciamentos, intrínseca ao conceito de território, possibilita, no entanto, a existência de vetores de desterritorialização, uma vez que “muito mais que uma coisa ou objeto, o território é um ato, uma ação, uma relação, um movimento [...]” (HAESBAERT, 2014, p. 127). A desterritorialização é o movimento de abandono do território, que se opera por meio das “linhas de fuga”, já a reterritorialização é o “movimento de construção do território.” (DELEUZE; GUATTARI, 1997b, p. 224).

Os autores, para delimitar o conceito da desterritorialização, formularam três teoremas. No primeiro, Deleuze e Guattari (1996, p. 41) ensinam que “jamais nos desterritorializamos sozinhos, mas no mínimo com dois termos: mão-objeto de uso, boca-seio, rosto-paisagem”. Esses termos desterritorializados acabam se reterritorializando sobre outro. Para Deleuze e Guattari (1996, p. 41) a reterritorialização não acarreta o retorno à territorialidade anterior, uma vez que “ela implica necessariamente um conjunto de artifícios pelos quais um elemento, ele mesmo desterritorializado, serve de territorialidade nova ao outro que também perdeu a sua.”.

Deleuze e Guattari demonstram, no segundo teorema, que não existe relação de dependência entre a velocidade e a intensidade do movimento da desterritorialização, nas palavras dos autores “de dois elementos ou movimentos de desterritorialização, o mais rápido não é forçosamente o mais intenso ou o mais desterritorializado”. (DELEUZE; GUATTARI, 1996, p. 41).

Já no terceiro teorema, os autores propõem uma distinção que leva em consideração a intensidade dentro do processo de des-reterritorialização. Trata-se de uma classificação vertical do sistema de desterritorialização, de baixo para cima, em que os menos desterritorializados se reterritorializam sobre os mais desterritorializados, ou seja, “regra geral, as desterritorializações relativas (trans-codificação) (sic) se reterritorializam sobre uma desterritorialização absoluta em determinado aspecto (sobrecodificação)”. (DELEUZE; GUATTARI, 1996, p. 41).

A desterritorialização relativa, para Deleuze e Guattari, se refere ao próprio *socius* (comunidade). Consiste no abandono de um território criado na sociedade e sua concomitante reterritorialização. Haesbaert (2014, p. 138) explica que “isto significa dizer que a vida é um constante movimento de desterritorialização e reterritorialização, ou seja, estamos sempre passando de um território para outro, abandonando territórios e fundando novos.”.

Já a desterritorialização absoluta refere-se ao próprio pensamento, à virtualidade do devir e do imprevisível. Nesse contexto o devir ganha o sentido da própria geografia: a orientação, a direção, as entradas e saídas, pois o pensamento só seria possível na criação, “e para se criar algo novo é necessário romper com o território existente, criando outro.” (HAESBAERT, 2014, p. 130).

Esses dois processos de desterritorialização se relacionam entre si, um perpassa o outro. A distinção deles se faz necessária para ressaltar um movimento qualitativo (e não quantitativo, no sentido de que a absoluta seria superior ou maior que a relativa). A desterritorialização acontece concomitantemente nos dois processos, razão pela qual não há ruptura, fuga do *socius*, sem que haja mudança do pensamento; do mesmo modo que a desterritorialização do pensamento implica, necessariamente, modificação do *socius*.

Por fim, faz-se relevante apresentar o conceito de multiterritorialidade formulado por Haesbaert (2014), que se apresenta como uma concepção que percebe a preponderância do componente

rede na formação dos territórios. Segundo Haesbaert (2014, p. 337) “o mundo ‘moderno’ das territorialidades contínuas/contíguas regidas pelo princípio da exclusividade [...] estaria cedendo lugar hoje ao mundo das múltiplas territorialidades ativadas de acordo com os interesses, o momento e o lugar em que nos encontramos.”. O autor salienta que essa concepção se afasta da visão do território como um “mosaico” para enxergá-lo como uma miríade de territórios-redes, caracterizados pela descontinuidade, pela fragmentação e pela facilidade de trânsito entre eles, movimento que não pode ser denominado de desterritorialização e, sim, de multiterritorialidade. Para Haesbaert:

O que entendemos por multiterritorialidade é, assim, antes de tudo, a forma dominante, contemporânea ou ‘pós-moderna’, da reterritorialização, a que muitos autores, equivocadamente, denominam desterritorialização. Ela é consequência direta da predominância, especialmente no âmbito do chamado capitalismo pós-fordista ou de acumulação flexível, de relações sociais construídas através de territórios-rede, sobrepostos e descontínuos, e não mais de territórios-zona, que marcaram aquilo que podemos denominar modernidade clássica territorial-estatal. (HAESBAERT, 2014, p. 338).

O autor salienta, ainda, que as formas antigas de organização do território, como a dos Estados Soberanos Nacionais, não desapareceram por completo. Para Haesbaert (2014) as novas e velhas territorialidades é que formam o amalgama complexo que constitui a organização territorial contemporânea.

A análise dessas várias correntes de estudos territoriais e a compreensão dos vários conceitos produzidos nesses trabalhos (como o de espaço, território, territorialidade, desterritorialização, reterritorialização e multiterritorialidade) permitem concluir que as relações sociais, presentes no espaço, são um dos vetores para a conformação do território. O Direito, sendo a ciência social que tem por objeto a regulação da vida em sociedade, do dever ser, influencia e interfere na conformação dessas relações sociais e, por via de consequência, na formação territorial. E, caso o ordenamento jurídico se afaste das territorialidades existentes no território (das práticas sociais), estabelece-se uma tensão entre esses vetores de formação do território. O professor Boaventura de Sousa Santos percebeu a existência da tensão entre o ordenamento jurídico do Estado Nacional e a prática social das comunidades, pensamento que ora é retomado.

1.2. A CARTOGRAFIA E O DIREITO

Santos (1988a), ao propor uma análise sociológica do Direito por meio dos instrumentos utilizados na Cartografia, quer investigar a influência do território nas relações sociais. Nas palavras

do autor, “trata-se agora de investigar o que, nas relações sociais, resulta especificamente do fato de estas ocorrerem no espaço⁴.” (SANTOS, 1988a, p. 140). O autor justifica a escolha dessas ferramentas por constatar que é a cartografia a ciência que tem ensinado a ver o espaço.

1.2.1. Da proposta metodológica da Cartografia Simbólica das Representações Sociais

Santos (1988a) destaca que existem várias formas de se representar o espaço, dentre elas, a dos mapas cartográficos, e, para cumprir o desiderato de compreender a influência dele nas relações jurídicas, propõe a comparação entre mapas e Direito. Segundo Santos (1988a, p. 141), “o direito, isto é, as leis, as normas, os costumes, as instituições jurídicas, é um conjunto de representações sociais, um modo específico de imaginar a realidade que, em meu entender, tem muitas semelhanças com os mapas”.

O mapa é uma representação da realidade e para desempenhar essa função necessita de distorcê-la, ou seja, “para ser prático o mapa não pode coincidir ponto a ponto com a realidade.” (SANTOS, 1988a, p. 143). Isto, contudo, não significa, necessariamente, distorcer a verdade, pois as ferramentas de distorção (escala, projeção e simbolização) podem ser conduzidas a representar a realidade de forma quase fidedigna.

A escala é “a relação entre a distância no mapa e a correspondente distância no terreno” (Monmoier, 1981:41) e, como tal, implica uma decisão sobre o grau de pormenorização da representação.” (SANTOS, 1988a, p. 144). Utilizando-se uma representação em uma grande escala, o mapa representa uma área pequena (em extensão), porém rica em detalhes; já, utilizando-se representação em pequena escala, o mapa é adequado a uma superfície mais extensa, sem, contudo, se ater aos seus detalhes. A escolha da escala envolve uma decisão sobre os detalhes que se pretende demonstrar e do objeto a ser representado (por exemplo, os mapas climáticos são elaborados em pequena escala), razão pela qual Santos (1988a, p. 144) afirma que “as diferenças de escala apesar de serem, na aparência, quantitativas, sejam, na realidade, qualitativas.”

⁴ Desiderato que se assemelha ao conceito de escala geográfica desenvolvido por Racine; Raffestin e Ruty, a saber: “a escala cartográfica exprime a representação do espaço como ‘forma geométrica’, enquanto a escala que poderíamos e, sob muitos aspectos, deveríamos qualificar de geográfica, exprime a representação da relação que as sociedades mantêm com esta ‘forma geométrica.’” (RACINE; RAFFESTIN; RUTTY, 1983, p.141).

A projeção se refere à forma como a superfície é representada no mapa, situação que definirá o modo do seu manuseio e armazenagem. É através da escolha da projeção que o cartógrafo decide como dimensões curvas da superfícies serão transformadas em um desenho plano no mapa. Santos (1988a, p. 145) esclarece que “os vários tipos de projeção não distorcem a realidade caoticamente”, pelo contrário, “a decisão sobre o tipo e o grau de distorção a privilegiar é condicionada por fatores técnicos, mas não deixa de ser baseada na ideologia do cartógrafo e no uso específico a que o mapa se destina.”. O autor ensina, ainda, que todo o mapa possui um centro que é definido e projetado, intencionalmente, como forma de ressaltar um espaço físico ou simbólico em detrimento dos demais.

Já a simbolização “diz respeito aos símbolos gráficos usados para assinalar os elementos e as características da realidade espacial selecionados.” (SANTOS, 1988a, p. 146). Sem os símbolos, o mapa perde parte de sua utilidade, pois são eles uma das formas utilizadas pelo cartógrafo para distinguir as características da superfície representada, o que leva a concluir que um mapa de mar sem vestígios de terra é uma folha em branco.

1.2.2. Da relação entre o Direito e a Escala: percepção do pluralismo jurídico

Santos (1988a) utiliza as ferramentas da cartografia para analisar o fenômeno do pluralismo jurídico, partindo da constatação de que, ao contrário do que se defende na filosofia política liberal, “circulam na sociedade, não uma, mas várias formas de direito ou juridicidade” (SANTOS, 1988a, p. 147), ainda que reconheça o Direito oficial, produzido pelo Estado, como o mais importante. Santos (1988a) defende que essas várias formas de Direito são mapas sociais e, como tal, recorrem aos instrumentos da cartografia (escala, projeção e simbolização) para distorcer a realidade.

O Estado Soberano Nacional foi construído sob o pressuposto de que o Direito “opera segundo uma única escala” (SANTOS, 1988a, p. 147); contudo, Santos (1988a) apresenta diversos estudos em que constata a existência de outras espécies de juridicidades. A do direito local, presente em diversos segmentos da sociedade (zonas rurais, bairros urbanos periféricos, igrejas, empresas, desporto) e caracterizado pela informalidade, não oficialidade, e por ser mais ou menos costumeiro, e, a do Direito Global, denominada *Lex Mercatória*, que se caracteriza por ser “um espaço jurídico transnacional, uma legalidade supra-estatal” (SANTOS, 1988a, p. 149),

criado pelas empresas transnacionais, bancos internacionais ou por associações internacionais para a autorregulação de suas relações jurídicas.

Segundo Santos (1988a), a distinção entre esses três espaços jurídicos não reside no objeto a ser regulado, pois é bastante comum encontrar neles soluções para o mesmo tipo de ação social. O autor defende que a distinção se encontra “no tamanho da escala com que regulam a ação social” (SANTOS, 1988a, p. 149) e esclarece que “o direito local é uma legalidade de grande escala; o direito nacional estatal é uma legalidade de média escala; o direito mundial é uma legalidade de pequena escala.” (SANTOS, 1988a, p. 149).

O fato dessas legalidades terem por objeto a regulação dos mesmos objetos sociais, por meio de escalas diferentes, acarreta a criação de realidades jurídicas diversas. Isto ocorre porque a escala determina os critérios que definem as características relevantes da atividade social, ou seja, existe uma relação entre a homogeneidade da representação e a escala adotada, quanto maior a escala, menor é a homogeneidade (maior a heterogeneidade) da representação e, conseqüentemente, a possibilidade de se perceber os detalhes do objeto regulado.

Santos (1988a) esclarece, ainda, que cada escala de legalidade tem seu patamar de regulação próprio que implica a definição dos objetos sociais que serão regulados pelo direito e os que ficarão excluídos. Segundo o autor, a inclusão/exclusão do objeto social na escala de legalidade é resultado da interação dos seguintes patamares:

O patamar de detecção diz respeito ao nível mínimo de pormenor da ação social que pode ser objeto da regulação. Este patamar permite distinguir entre o relevante e o irrelevante. *O patamar de discriminação* diz respeito às diferenças mínimas na descrição da ação social susceptíveis de justificar diferenças de regulação. Permite distinguir entre o mesmo (que deve ter tratamento igual) e o distinto (que deve ter tratamento diferente). Por último, *o patamar de avaliação* diz respeito às diferenças mínimas na qualidade ética da ação susceptíveis de fazerem variar qualitativamente o sentido da regulação. Permite distinguir entre o legal e o ilegal. (SANTOS, 1988a, p. 154).

Esses patamares são essenciais à compreensão da diferença entre os institutos jurídicos produzidos pela legalidade de grande escala (direito local) e pelos produzidos pela legalidade de média escala (direito nacional). No direito local, a fonte produtora de normas (geralmente informal) participa da territorialidade do objeto social que se pretende regular, razão pela qual seus patamares de detecção e discriminação conseguem perceber com mais detalhes as relações sociais e, conseqüentemente, produzem institutos jurídicos mais próximos da realidade do caso

concreto. Isso não significa que essas soluções são melhores ou piores, é, pois, no patamar da avaliação que será realizado o juízo de valor acerca da legalidade ou ilegalidade da conduta, isto é, os institutos jurídicos produzidos por essa legalidade refletirão a eticidade do ator sintagmático que determinou o programa daquela territorialidade.

Já no direito nacional, há um déficit na percepção dos detalhes pelos patamares de detecção e discriminação, uma vez que a elaboração das normas jurídicas é realizada por uma instituição (geralmente colegiada), investida da competência para tal mister, e, como representante de toda a sociedade, elabora institutos jurídicos que são o resultado do equilíbrio de forças dos vários setores desta sociedade. O que representa um déficit nos dois primeiros patamares pode se revelar em mais garantia para o cidadão no patamar da avaliação, pois a definição da eticidade passa a ser o resultado da interação dos vários atores sintagmáticos que se fazem representar no órgão deliberativo de produção de juridicidade.

1.2.3. Da relação entre o Direito e a Projeção

As formas de produção do Direito, porém, são também influenciadas pelo tipo de projeção da realidade social por elas adotadas. Santos (1988a, p. 155) afirma que “a projeção é o procedimento através do qual a ordem jurídica define as suas fronteiras e organiza o espaço jurídico no interior delas”. A escolha da projeção reflete a ideologia adotada pela fonte produtora de juridicidade e tem como consequência a criação de institutos jurídicos que favorecem a realização dos seus interesses.

A assertiva de Santos (1988a, p. 155), no sentido de que “cada ordem jurídica [se] assenta num facto fundador um super-fato ou uma super-metáfora que determina o tipo de projeção adotado”, remete aos conceitos de desejo e pensamento em Deleuze e Guattari, uma vez que a “super-metáfora” se assemelha ao desejo (presente no agenciamento coletivo de enunciação - movimento de territorialização) e ao pensamento, no movimento de desterritorialização (absoluta).

A escolha da projeção acarreta a definição de um centro e uma periferia para a ordem jurídica, ou seja, o mapeamento da realidade social possui graus diferentes de distorção, o que significa que as partes periféricas possuem um grau de distorção da realidade maior do que as centrais e,

por via de consequência, abrem um flanco para que a regulação dessas relações se dê por outras formas de juridicidade.

Outro efeito da projeção se refere ao tipo de objeto social que será privilegiado pelos institutos jurídicos. Nesse aspecto, Santos (1988a, p. 157) divide a projeção em egocêntrica, que se caracteriza por privilegiar “a representação das características subjectivas e particulares de acções sociais”; e geocêntrica, que “privilegia a representação das características objetivas e gerais das acções sociais.”. O autor defende que o Direito produzido por uma projeção egocêntrica possui uma natureza mais consensual e voluntarista, enquanto a juridicidade, decorrente da projeção geocêntrica, um carácter mais conflitual.

Outra constatação de Santos é que o direito geocêntrico utiliza uma projeção que radicaliza a distinção entre Direito e fato. Isto ocorre porque ele concentra sua atenção na avaliação normativa em detrimento da descrição factual. Já o direito egocêntrico prioriza a descrição dos fatos em detrimento da fixação das normas jurídicas. Para Santos:

“Por privilegiar, enquanto objectos da regulação, as características gerais e objetivas da realidade, o direito geocêntrico tende a radicalizar a distinção entre direito e facto e ser mais exímio na fixação das normas do que na fixação dos factos. Dominado pelo medo dos factos, o direito geocêntrico reage, esterilizando-os, reduzindo-os a esqueletos. Os factos, quando nomeados pelas normas, são já meros diagramas da realidade, como diria Geertz (1983:173). Nos termos da classificação de outro antropólogo, Pospisil, o direito geocêntrico produz uma justiça legalista (1971: 23). Ao contrário, o direito egocêntrico tende a apagar a distinção entre direito e factos e a ser mais exímio na fixação dos factos do que na fixação das normas.” (SANTOS, 1988a, p. 159-160).

O diagnóstico de Santos (1988a), em relação ao distanciamento entre o Direito e o fato (na projeção geocêntrica), permite lembrar o ensinamento de Raffestin (1993, p. 145) de que “até fizemos da imagem um ‘objeto’ em si e adquirimos, com o tempo, o hábito de agir mais sobre as imagens, simulacros dos objetos, do que sobre os próprios objetos.”.

Ao adotar uma postura legalista e dissociada da realidade fática, o Direito incorre na postura mencionada por Raffestin (agir mais sobre as imagens do que sobre os próprios objetos) e, conseqüentemente, se sujeita à consequência diagnosticada pelo autor, que é o enfraquecimento do poder. Fenômeno que tem sido experimentado pelo ordenamento jurídico do Estado Soberano Nacional, em decorrência do surgimento de novos modelos de juridicidade, como os relacionados às práticas de pluralismo jurídico.

1.2.4. Da relação entre o Direito e a Simbolização

Já a simbolização (última ferramenta da cartografia), segundo Santos (1988a, p. 160), “é a face visível da representação da realidade” e tem a sua execução condicionada pela escala e projeção adotadas. Santos (1988a) destaca que existem duas formas de simbolização jurídica, o estilo homérico e o estilo bíblico. O primeiro cria um ordenamento jurídico de característica instrumental; já o segundo, cria uma juridicidade caracterizada “pela preocupação em integrar as discontinuidades da interação social e jurídica.” (SANTOS, 1988a, p. 160).

Santos (1988a), ao propor a Cartografia Simbólica das Representações Sociais, procurou evidenciar a existência de uma série de objetos sociais que não encontram, no ordenamento jurídico do Estado Soberano Nacional, uma regulação adequada, bem como pretendeu apresentar uma série de ferramentas metodológicas para se enfrentar o fenômeno do Pluralismo Jurídico. Apesar das virtudes dessa abordagem, a presente pesquisa entende que a utilização dessas ferramentas acarretaria a desterritorialização de um dos paradigmas centrais e basilares da sociedade moderna ocidental, que é o Estado como fonte principal de criação de juridicidade.

O diagnóstico de Santos (1988a) de que o ordenamento jurídico do Estado Soberano Nacional possui um déficit no reconhecimento de uma série de territorialidades é relevante e pertinente; mas entende-se que a solução, por ele apontada, é muito drástica. Razão pela qual, o autor deste trabalho busca na Filosofia do Direito mecanismos que diminuam esses déficits, sem uma mudança radical no paradigma jurídico. A abordagem dessa questão sob essa ótica apontada pelo autor deste será antecedida, porém, da necessária caracterização do processo de formação do ordenamento jurídico do Estado Soberano Nacional e do Pluralismo Jurídico. É isto que vem a seguir.

2. DA DESTERRITORIALIZAÇÃO DO DIREITO SOBERANO NACIONAL

A compreensão do movimento de desterritorialização do Direito do Estado Soberano Nacional passa pela apresentação do contexto histórico, econômico, político e social, em que se deu a formação desses Estados (ocidentais europeus⁵); e, pela verificação se as alterações sofridas por esses fatores na contemporaneidade seriam suficientes para ensejar um novo movimento nesse sentido.

Visualiza-se no processo de formação dos Estados Soberanos Nacionais um intenso movimento de desterritorialização da sociedade feudal existente à época. Em consonância com o primeiro teorema da desterritorialização de Deleuze e Guattari (1996), esse movimento gerou a territorialização dessas sociedades que, por sua vez, se estruturaram através de novos agenciamentos (maquímicos de corpos e coletivos de enunciação). Um dos novos agenciamentos coletivos de enunciação, decorrentes desse processo, foi a formação do Direito Soberano Nacional.

Cabe mencionar Ricardo Mendes Antas Jr. (2005, p. 82), para este autor: “os sistemas jurídicos são sistemas abertos, na medida em que a dinâmica sócio-territorial, com suas peculiaridades culturais e históricas, afigura-se uma fonte de produção de normas incorporadas constantemente ao sistema jurídico.”. E, tendo em mente essa reflexão, pretende-se aqui verificar se o modelo de juridicidade produzido pelo Estado Soberano Nacional ainda se encontra apto à incorporação da dinâmica territorial produzida pelas sociedades contemporâneas; bem como se o movimento do pluralismo jurídico propõe um modelo de juridicidade, adequado a criar normatividade para as territorialidades que ele pretende regular.

2.1. DA FORMAÇÃO DO ESTADO SOBERANO NACIONAL

Deleuze e Guattari (2010), na obra “O anti-Édipo: capitalismo e esquizofrenia”, apresentam uma espécie de geo-história da desterritorialização, desde as sociedades tradicionais até a sociedade capitalista. Interessa para este trabalho de pesquisa o processo de desterritorialização da sociedade feudal (que se reterritorializou em uma sociedade capitalista) e as consequências desse movimento na formação do novo modelo de juridicidade.

⁵ Este recorte espacial decorre dos fatos de que a presente pesquisa não tem por objeto o estudo de um ordenamento jurídico específico e de a tradição jurídica brasileira estar assentada na filosofia jurídica europeia.

Afastando-se do pensamento majoritário corrente, na Ciência Política e na própria Geografia, que analisa o processo de formação dos Estados Soberanos Nacionais como o grande movimento de territorialização, Deleuze e Guattari (2010) compreendem esse processo histórico como primeiro grande movimento de desterritorialização. Comparando o contexto sócio-territorial do antigo e novo regime, os autores defendem que o Estado Soberano Nacional e o Capital promoveram a desterritorialização e a sobrecodificação⁶ da sociedade feudal.

2.1.1. Das características históricas, territoriais e jurídicas do regime feudal

O regime feudal se formou como resultado de dois grandes eventos: o declínio do modelo econômico escravagista do Império Romano e o processo de fragmentação da sociedade gentílica dos povos nórdicos da Europa. A sociedade feudal possuía um intenso vínculo de posse com a terra e adotava um modelo de produção econômica baseado na agricultura. Outra característica era a pequena mobilidade social (sociedade estamental), uma vez que prevaleciam as relações sociais de servidão (relações de suserania e vassalagem). Essa estrutura se refletia na política e na juridicidade, delimitadas pela extensão da propriedade do senhor feudal e pelos vínculos comunitários do feudo.

A organização administrativa do poder senhorial era caracterizada pela descentralização administrativa e pela pluralidade dos centros de decisões. Wolkmer (2001, p. 27) exemplifica que o “pluralismo político medieval se dá mediante a infinita multiplicidade de centros internos de poder político, distribuídos a nobres, bispos, universidades, reinos, entidades intermediárias, estamentos, organizações de ofício.”.

No tocante ao pensamento ideológico, o regime feudal adotava uma visão corporativa da vida social, que se notabilizava pela autonomia política e jurídica dos múltiplos corpos sociais, pela disposição desses grupos em colaborar com o conjunto, e pela existência de privilégios de classe

⁶ Para Guattari e Rolnik (1996, p.317-318) “a noção de sobrecodificação está associada à noção de código, que ‘é empregada numa acepção bem ampla: ela pode dizer respeito tanto aos sistemas semióticos quanto aos fluxos sociais e aos fluxos materiais. O termo ‘sobrecodificação’ corresponde a uma codificação de segundo grau’”. Demonstraremos ao longo do texto que a sobrecodificação promovida pelo capitalismo acarretou mudanças ideológicas (sistema semiótico), como a introdução do pensamento racionalista e liberalista, e no modo de produção de riquezas, de vida em sociedade e de relação com os recursos naturais (fluxos sociais e materiais).

social (nobreza e clero). Esse modelo ideológico produzia uma juridicidade que pode ser caracterizada como pluralista e consuetudinária. Wolkmer ressalta a influência de outros tipos de juridicidade:

Ainda que se conceba o Direito Medieval como uma estrutura difusa, assistemática e pluralista, pois cada reino e cada feudo regia-se por um ‘direito próprio, baseado nos usos locais, nos precedentes dos juízes da terra, nas cartas de privilégio concedidas pelo senhor’, não se pode minimizar o caráter supletivo e doutrinário do Direito Canônico, do Direito Visigótico e, essencialmente, do Direito Romano (WOLKMER, 2001, p. 28).

Era um regime jurídico estruturado para assegurar a desigualdade e os interesses estamentais e que tinha a sua produção delegada, num primeiro momento, a uma justiça administrativa, criada pelos senhores feudais ou pelo senhor das terras. E, posteriormente, com o desenvolvimento do mercantilismo (e por exigência da Burguesia Mercantil emergente), a produção jurídica passou a ser consolidada em um Direito Mercantil.

As sociedades feudais, para Deleuze e Guattari (2010), eram territoriais, pois possuíam uma relação com a terra distinta da sociedade capitalista. Os autores identificam a existência de três “máquinas sociais”, a saber: a máquina territorial primitiva, a máquina despótica, e a máquina capitalista e, em cada uma delas, predomina um tipo de sociedade.

A terra, segundo Deleuze e Guattari (2010, p. 187), é a “unidade primitiva, selvagem, do desejo e da produção” e ela não constitui apenas “o objeto múltiplo e dividido do trabalho, mas também a entidade única indivisível, o corpo pleno que se assenta sobre as forças produtivas e delas se apropria como seu pressuposto natural ou divino.” A máquina territorial “é a primeira forma de *socius*, a máquina de inscrição primitiva, ‘megamáquina’ que cobre um campo social.”

A terra, para eles, tem essa relevância porque é ela “a superfície sobre a qual se inscreve todo o processo da produção, sobre a qual são registrados os objetos, os meios e as forças de trabalho, sobre a qual se distribuem os agentes e os produtos.” (DELEUZE; GUATTARI, 2010, 187). Ressaltam, ainda, que as territorialidades feudais eram dotadas de certa flexibilidade entre movimentos de cisão ou fusão, que dependiam dos tipos de tarefas ou situações desempenhadas pelos segmentos sociais, ou seja, existia uma “grande comunicabilidade entre heterogêneos, de modo que o ajustamento de um segmento a outro pode se fazer de múltiplas maneiras; uma construção local que impede que se possa determinar de antemão um domínio de base (econômico, político, jurídico, artístico).” (DELEUZE; GUATTARI, 1996, p. 84-85).

A máquina despótica se caracterizou, justamente, por desterritorializar a flexibilidade do regime feudal. Foi, através dela, que se implantou um poder transcendente com o objetivo de delimitar rigidamente a organização social. Em seus comentários sobre a obra de Deleuze e Guattari, Haesbaert ressalta que:

Enquanto os autores atribuem uma flexibilidade às sociedades pré-capitalistas, eles afirmam que as sociedades capitalistas modernas possuem uma segmentariedade dura, onde a organização social é sobrecodificada por um aparelho despótico e transcendente do poder, uma máquina despótica que desterritorializa e disciplina os corpos (como na sociedade disciplinar de Foucault [1984]). (HAESBAERT, 2014, p. 135).

Os agenciamentos maquínicos de corpos e os agenciamentos coletivos de enunciação das territorialidades feudais estão fixados na terra. Inexistia uma ideia de exterioridade ou de separação entre os corpos sociais, técnicos, políticos, artísticos e os corpos da natureza. A terra, em sua totalidade, era concebida como um imanente motor da sociedade. Deleuze e Guattari explicam as diferenças dos agenciamentos produzidos no novo e antigo regime:

A noção de territorialidade só é ambígua aparentemente. Com efeito, se a entendemos como um princípio de residência ou de repartição geográfica, é evidente que a máquina social primitiva não é territorial. Só o será o aparelho de Estado que, segundo a fórmula de Engels, “subdivide não o povo, mas o território” e substitui a organização gntífica por uma organização geográfica. Porém, mesmo onde o parentesco parece ter importância maior do que a terra, não é difícil mostrar a importância dos laços locais. É que a máquina primitiva subdivide o povo, mas o faz sobre uma terra indivisível onde se inscrevem as relações conectivas, disjuntivas e conjuntivas de cada segmento com os outros (por exemplo, a coexistência ou a complementaridade que há entre o chefe de segmento e o protetor da terra). Quando a divisão incide sobre a própria terra devido a uma organização administrativa, fundiária e residencial, não se pode ver nisso uma promoção da territorialidade, mas, ao contrário, o efeito do primeiro grande movimento de desterritorialização sobre as comunidades primitivas. A unidade imanente da terra como motor imóvel dá lugar a uma unidade transcendente de natureza totalmente distinta, que é a unidade de Estado; o corpo pleno já não é o da terra, mas o do Déspota, o Inengendrado, que se encarrega agora tanto da fertilidade do solo como da chuva do céu e da apropriação geral das forças produtivas. O *socius* primitivo selvagem era, portanto, a única máquina territorial em sentido estrito. E o funcionamento de uma tal máquina consiste no seguinte: declinar aliança e filiação, declinar as linhagens sobre o corpo da terra, antes que haja um Estado. (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 195).

É possível perceber, nessa passagem, que a máquina feudal privilegiava a formação de laços comunitários, através da estruturação da territorialidade vinculada à terra. Os laços familiares ou de nacionalidade (ou do que hoje se conhece como nacionalidade) não eram o principal agenciamento coletivo de enunciação. Como a terra era indivisível, os agenciamentos se formavam como decorrência das relações conectivas, disjuntivas e conjuntivas de cada um dos segmento presentes no território do senhor feudal. A máquina despótica retira da terra esse

caráter de motor da sociedade e o transfere ao Estado, ou seja, a um terceiro transcendente, que dita a forma como as territorialidades devem ser manifestadas. Haesbaert sintetiza a diferença entre essas máquinas territoriais:

Trata-se, pois, de duas relações muito distintas com a terra – enquanto nas comunidades tradicionais a terra-divindade era quase um ‘início e um fim’ em si mesma, formando um corpus com o homem, nas sociedades estatais a terra se transforma gradativamente num simples mediador das relações sociais, onde muitas vezes o ‘fim’ último, como na leitura hegeliana, caberá ao Estado. (HAESBAERT, 2014, p. 136).

Essa mudança de papel da terra é que justifica a afirmação dos autores de que a formação do Estado Soberano Nacional constituiu um intenso fenômeno de desterritorialização das comunidades feudais. No entendimento dos autores, também a máquina capitalista promoveu a desterritorialização da sociedade feudal no que se refere ao modo de produção. O feudalismo possuía um modo de produção econômico-agrária, baseado no regime de trabalho servil, e por um incipiente comércio mercantil. Deleuze e Guattari sintetizam o processo de desterritorialização promovido pela máquina capitalista:

No coração d'O capital, Marx mostra o encontro de dois elementos “principais”: de um lado, o trabalhador desterritorializado, devendo trabalhar livre e nu, tendo para vender a sua força de trabalho; do outro, o dinheiro descodificado, devendo capital e capaz de comprá-la. Que estes dois elementos provenham da segmentarização do Estado despótico em feudalidade, e da decomposição do próprio sistema feudal e de seu Estado, não nos dá ainda a conjunção extrínseca destes dois fluxos, fluxo de produtos e fluxo de dinheiro. O encontro poderia não ter ocorrido; os trabalhadores livres e o capital-dinheiro continuariam existindo “virtualmente” cada qual do seu lado. É que um desses elementos depende de uma transformação das estruturas agrárias constitutivas do antigo corpo social, enquanto o outro depende de uma série totalmente distinta, a que passa pelo mercador e pelo usurário, tal como eles existem marginalmente nos poros desse antigo corpo. E mais: cada um destes elementos põe em jogo vários processos de descodificação e de desterritorialização com origens muito diferentes. No caso do trabalhador livre, temos a desterritorialização do solo por privatização; a descodificação dos instrumentos de produção por apropriação; a privação dos meios de consumo por dissolução da família e da corporação; por fim, a descodificação do trabalhador em proveito do próprio trabalho ou da máquina. No caso do capital, temos a desterritorialização da riqueza por abstração monetária; a descodificação dos fluxos de produção pelo capital mercantil; a descodificação dos Estados pelo capital financeiro e pelas dívidas públicas; a descodificação dos meios de produção pela formação do capital industrial etc. (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 298-299).

A Europa Ocidental experimentou esse processo entre séculos XI e XV, período em que o feudalismo começou a dar sinais do seu declínio em decorrência de “sucessivas crises na esfera de formação social, do modo de produção da riqueza e da organização político-institucional.” (WOLKMER, 2001, p. 28). A crise do modelo de produção agrário-senhorial, e a sua superação pelo modelo mercantil-assalariado, acarretou a redução da produção agrícola, o êxodo rural, a

desintegração das pequenas comunidades de camponeses e a emergência de uma nova classe social (a burguesia), que supera política e economicamente a nobreza decadente.

Apesar do enfraquecimento da classe nobiliárquica, a formação do Estado Soberano Nacional não se deu de forma pacífica. Em regra, deu-se mediante conflitos entre os senhores feudais e o Rei, com o objetivo de afirmação do poder desse último e, conseqüentemente, unificação do território. A formação dos Estados Soberanos Nacionais consolidou a afirmação de um poder central uniformizador (homogeneizador) das identidades existentes e dos conflitos regionais.

Segundo Magalhães (2012) o rei (ou o Estado), para sustentar o seu poder centralizador, não se identificava, particularmente, com nenhum dos grupos étnicos preexistentes. Isto poderia criar resistências ao reconhecimento do seu poder e do seu território. Daí, segundo Hobsbawm (1990), a necessidade de criação de uma identidade nacional em substituição das diversas identidades locais existentes no território.

2.1.2. Das características históricas, territoriais, jurídicas e ideológicas do novo regime

O processo de desterritorialização do regime feudal deu lugar ao movimento de territorialização do Estado Soberano Nacional, de regime econômico capitalista, caracterizado pelo controle político, jurídico, administrativo e militar dos limites do seu território. Esse processo se deu por meio de sobrecodificação, ou seja, “o Estado [...] constrói novos agenciamentos, sobrecodifica os agenciamentos territoriais que constituíam as sociedades pré-capitalistas, configurando novos agenciamentos maquínicos de corpos e agenciamentos coletivos de enunciação.” (HAESBAERT, 2014, p. 137-138).

O regime econômico e social do Estado Soberano Nacional adota o capital como o seu fundamento de produção material. Trata-se de um contexto histórico de aumento do fluxo comercial, de substituição do trabalho servil pelo assalariado, de declínio das pequenas oficinas e concentração da produção nas manufaturas, de busca por produtividade e pelo lucro.

Não se pretende aqui, em razão dos limites deste trabalho, realizar uma análise econômica do Capitalismo e nem demonstrar, pormenorizadamente, a suas fases (comercial, industrial, e financeiro ou mercantil, concorrencial e monopolista). O que se pretende é demonstrar o processo

de desterritorialização e sobrecodificação ocorrido pela ascensão do regime econômico capitalista e as suas interferências na formação da juridicidade do Estado Soberano Nacional. O sistema capitalista e sua emergência, portanto, são analisados como um “conjunto de comportamentos individuais e coletivos, atinentes à produção, distribuição e consumo de bens.” (RUSCONI in BOBBIO, 1986, p. 141).

Karl Marx assinala que o capitalismo não pode ser considerado meramente um novo sistema de produção de mercadorias, uma vez que ele criou um novo sistema social, no qual as mudanças decorrentes da transformação da força de trabalho em mercadoria (objeto de troca, vendido e comprado como qualquer outra mercadoria) acarretaram profundas mudanças no modo de vida em sociedade.

Já Max Weber, este possui uma leitura mais condescendente com as alterações promovidas pelo capitalismo. Em sua obra, “A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo”, o autor chega à conclusão de que o Capitalismo é o “produto histórico do modo racional de pensar as relações sociais no contexto do mundo moderno ocidental, forma particular e determinante de racionalidade que não se faz presente nas demais civilizações.” (WOLKMER, 2001, p. 32). O autor defende a existência de um vínculo entre a racionalidade capitalista e a ética formada através das crenças e valores defendidas pela reforma protestante. Enquanto a doutrina católica medieval defendia a condenação do lucro e o desprendimento dos bens materiais, os reformistas atribuíram “todo mérito à natural vocação humana para o trabalho e para um esforço físico capaz de levar à riqueza e à conquista da salvação individual” (WOLKMER, 2001, p. 32), em outras palavras, a reforma criou um ambiente fértil para o desenvolvimento das práticas capitalistas. Rusconi (1986) define assim os pressupostos essenciais do capitalismo:

“a) propriedade privada dos meios de produção, para cuja ativação é necessária a presença do trabalho assalariado formalmente livre; b) sistema de mercado, baseado na iniciativa e na empresa privada, não necessariamente pessoal; c) processos de racionalização dos meios e métodos diretos e indiretos para a valorização do capital e a exploração das oportunidades de mercado para efeito de lucro.” (RUSCONI in BOBBIO, 1986, p. 141)

Nesse cenário desponta a Burguesia como uma nova classe social (novos atores sintagmáticos) que, através dos seus agentes, reunia os três pressupostos do desenvolvimento do capitalismo, ou seja, os seus membros se notabilizavam por serem os grandes detentores da propriedade privada, pelo monopólio dos meios de produção e pela sua familiaridade com o pensamento racionalista e liberalista.

Interessante ressaltar que, no início da Idade Moderna, a burguesia era considerada como a classe revolucionária (insurgente), que tinha como objetivo implementar o seu programa e, com isto, promover mudanças estruturais no decadente regime feudal. A burguesia, na estrutura social estamental da época era considerada como uma classe intermediária, situada entre a nobreza/ clero (então atores sintagmáticos) e a classe dos servos. Wolkmer, citando Harold Laski, destaca a transição do poder, quando da emergência dos novos atores sintagmáticos, provenientes da classe burguesa:

A consequência desse deslocamento nas relações sociais aponta para um quadro em que o controle político-econômico, assentado na autoridade de uma aristocracia proprietária da terra, passa a ser compartilhado por ‘homens cuja influência provinha unicamente da propriedade de bens móveis. O banqueiro, o mercador, o fabricante começaram substituindo o latifundiário, o eclesiástico e o guerreiro como os tipos de influência social predominante. (WOLKMER, 2001, p. 34).

Marx e Engels (2001, p. 2), em o “Manifesto Comunista”, ressaltam que a origem genealógica da burguesia são os servos da Idade Média; contudo, a classe antes oprimida ao ascender ao poder “não fez senão substituir novas classes, novas condições de opressão, novas formas de luta às que existiram no passado.”, ou seja, a sociedade capitalista criou uma nova forma de estratificação social (burguesia e proletariado) com seus antagonismos próprios.

Juntamente com o racionalismo ético-filosófico e técnico-produtivo, que se implanta com a modernidade capitalista, emerge uma cultura liberal-individualista ou o Liberalismo. Essa corrente de pensamento é uma nova visão global do mundo, calcada em valores, crenças e interesses que inspiraram a burguesia durante o seu período de luta contra a dominação feudal. Segundo Wolkmer (2001, p. 38), “o Liberalismo torna-se a expressão de uma ética individualista voltada basicamente para a noção de liberdade total que está presente em todos os aspectos da realidade, desde o filosófico até o social, econômico, o político e o religioso.”.

O Liberalismo, em suas origens, era uma ideologia revolucionária, que congregava os ideais da burguesia capitalista, dos camponeses e das demais camadas sociais exploradas e oprimidas pelo aristocracia do antigo regime, e pode ser resumido no lema “liberdade, igualdade e fraternidade”. Contudo, a consolidação do poder econômico na burguesia (capitalismo industrial) e a sua ascensão ao poder político, levaram-na a apenas implementar os ideais do Liberalismo

que interessavam ao programa deste novo ator sintagmático⁷. Segundo Wolkmer, o Liberalismo burguês territorializou o Estado Soberano Nacional com as seguintes características:

O exame do seu conteúdo conduz ao reconhecimento necessário de alguns traços essenciais que passam pelo núcleo econômico (livre iniciativa empresarial, propriedade privada, economia de mercado), pelo núcleo político-jurídico (Estado de Direito, soberania popular, supremacia constitucional, separação dos poderes, representação política, direitos civis e políticos) e pelo núcleo ético-filosófico (liberdade pessoal, tolerância, crença e otimismo na vida, individualismo). (WOLKMER, 2001, p. 39).

Em complementação ao plano ideológico do Liberalismo, é preciso ressaltar a corrente do individualismo liberal que faz “do ser individual um valor em si e um valor absoluto.” (WOLKMER, 2001, p. 39). Essa corrente de pensamento acredita que a “construção da ordem não é fruto da autoridade externa, ou de uma imposição especial, pois a sociedade é a soma das vontades individuais, vontade coletiva soberanamente livre e autônoma” (WOLKMER, 2001, p. 39), em outras palavras, o individualismo concebe o indivíduo como o centro das decisões políticas.

A classe burguesa implantou, durante o processo de formação dos Estados Soberanos Nacionais, paulatinamente, o seu projeto filosófico-ideológico. Ressalta-se que a base de sustentação política para a formação da “máquina despótica” veio da burguesia, como meio de oposição aos privilégios da nobreza e do clero. Em decorrência disso, várias das características da organização administrativa do Estado refletem os interesses burgueses, tais como, a centralização administrativa, a soberania, a secularização da burocracia. O diagnóstico de que a burguesia (para impor o seu programa como novo ator sintagmático) determinou a conformação do Estado Soberano Nacional foi realizado por Marx e Engels nos seguintes termos:

A burguesia suprime cada vez mais a dispersão dos meios de produção, da propriedade e da população. Aglomerou as populações, centralizou os meios de produção e concentrou a propriedade em poucas mãos. A consequência necessária dessas transformações foi a centralização política. Províncias independentes, apenas ligadas por débeis laços federativos, possuindo interesses, leis, governos e tarifas aduaneiras diferentes, foram reunidas em uma só nação, com um só governo, uma só lei, um só interesse nacional de classe, uma só barreira alfandegária. (MARX; ENGELS, 2001, p. 4).

⁷ Wolkmer (2001, p.38-39), citando Lanzoni, ressalta a contradição existente no modelo de Liberalismo implantado pela classe burguesa: “ademais, como menciona Lanzoni, o Liberalismo oferece ‘situações ambíguas, em quase todos os seus aspectos. Se, de um lado, ele prega a liberdade, como bem supremo do homem, de outro, limita a ação daqueles que não possuem dinheiro. Se se apresenta como revolucionário e progressista, em relação ao Antigo Regime, [...], é no entanto, conservador em relação às reivindicações populares. Portanto, [...] é revolucionário e ao mesmo tempo conservador.’”.

A centralização política, jurídica e administrativa ressaltada por estes autores revela a superação da estrutura pluralista, policêntrica e complexa do regime feudal. O fundamento político-filosófico dessa centralização pode ser encontrado na obra de vários teóricos, tais como: Nicolau Maquiavel (1976), Jean Bodin (2011), Thomas Hobbes (1979) e Jean-Jacques Rousseau (2005).

Maquiavel (1976), nesse contexto, contribuiu como o precursor do “conceito de homem como um ser egocêntrico, atento somente ao seu proveito próprio.” (HONNETH, 2009, p. 32). Já Bodin (2011) merece relevância “por ter introduzido e vinculado, pela primeira vez, o conceito de ‘soberania política’ ao Estado absoluto” (WOLKMER, 2001, p. 41), o que significa que, a partir da sua obra a República, foi forjada a compreensão do Estado como uma ordem secularizada “com autoridade suprema e com vontade ilimitada, habilitada a promulgar leis para todos e não podendo ter esse poder dividido e/ou restringido, como no dualismo medieval entre papado e império.” (WOLKMER, 2001, p. 41).

Hobbes (1979) foi o teórico que sistematizou a concepção moderna de política, baseada na soberania ilimitada e na obediência do indivíduo ao soberano. O autor enfatiza que a estabilidade política não se coaduna com divisão interna do território e pluralidade de centros do poder, pois a autoridade estatal deveria estar concentrada na figura do soberano e do Estado unitário. No seu livro *Leviatã*, Hobbes (1979) defende que “a essência do Estado está concentrada numa só pessoa que possui o poder soberano e que é capaz de usar a força e os recursos de todos, a maneira que considere conveniente para assegurar a paz e a defesa comum.” (WOLKMER, 2001, p. 41). Hobbes destaca, ainda, que existem duas maneiras de se adquirir o poder soberano, no Estado: por aquisição (poder soberano é adquirido pelo força, coação, subordinação); e, por instituição (a sociedade concorda com se submeter a um governante ou a uma assembleia criada para tal fim).

A evolução do capitalismo possui íntima relação com a estrutura político-institucional do Estado Soberano Nacional. O Estado Absolutista foi forjado no contexto do mercantilismo; contudo, a evolução do capitalismo para a sua fase industrial acabou por consolidar o Liberalismo como o programa do ator sintagmático burguesia e o Constitucionalismo como a doutrina que inspirou a organização do Estado Liberal Clássico. A ideia do Constitucionalismo é limitar o arbítrio do governante, através da criação de regras limitativas de poder e garantidoras de direitos aos cidadãos.

O advento das revoluções constitucionais, porém, levaram o Estado Soberano Nacional a se manter pouco receptivo ao reconhecimento da diversidade de classe ou de grupos sociais. A principal razão disso é que “o constitucionalismo não nasceu democrático” (MAGALHÃES, 2012, p. 45), uma vez que esse movimento não permitiu a ampla participação da população na formação da vontade estatal. Era comum nas cartas políticas a garantia de direito de voto somente aos homens brancos, proprietários de bens e ricos. Esse foi o mecanismo utilizado para assegurar que a vontade da maioria não se sobreporia à vontade da minoria burguesa elitizada.

Tal característica do Estado Liberal Clássico foi determinante para o surgimento de uma série de movimentos na sociedade civil, cujo objetivo era a ampliação da participação popular na formação da vontade política. Foi o caso dos sindicatos, partidos políticos, ideologias de esquerda (marxismo), e da renovação da Igreja Católica (Encíclica *Rerum Novarum*). Com o advento do ciclo monopolista/financeiro do capitalismo, parte dessa mobilização social foi acolhida pela ideologia do novo modelo de Estado emergente desse processo, o chamado Estado Intervencionista ou do Bem-Estar Social. Para Wolkmer:

Tal delineamento tecnocrático do Estado burguês contemporâneo desenvolve-se no crescente espaço de inserção e acumulação do capital, da existência de novas necessidades específicas geradas pela sociedade industrial de massa, da progressiva burocratização da administração pública e do permanente assistencialismo estatal não só na regulação dos conflitos entre capital e trabalho, como ainda na institucionalização das políticas previdenciária e sindical. (WOLKMER, 2001, p. 43-44).

Em face das grandes dificuldades de conciliação entre os interesses do capital e as demandas sociais o modelo do Estado do Bem-Estar Social não teve vida longa. Foi, também, um período de transição para o capitalismo, pois entra em curso um processo de “desorganização, reordenação e flexibilização global do capital internacional” (WOLKMER, 2001, p. 44) que se estabilizou, mediante um processo de “grande concentração de corporações internacionais, da formação de blocos econômicos e da integração de mercados.” (WOLKMER, 2001, p. 44). Processo conhecido como o ciclo do Capitalismo Monopolista Globalizado.

Essa fase do capitalismo é apontada por diversos estudiosos como um momento de enfraquecimento do Estado Soberano Nacional, em decorrência do surgimento de novos sujeitos (empresas internacionalizadas e organismos internacionais) e de novas fontes de produção de normatividade (*Lex Mercatória*), mas que, pelo menos a princípio, não revelou o potencial de alterar as sólidas bases do Estado Soberano Nacional, construídas ao longo da modernidade.

A exposição do processo de formação do Estado Soberano Nacional e das características dos segmentos sociais nele presentes, a apresentação das fases por que passou a classe que se notabilizou como principal ator sintagmático, a percepção dos vários agenciamentos maquínicos de corpos e das ideologias que constituem os agenciamentos coletivos de enunciação, permitem, e por isto salientadas neste texto, compreender a dinâmica territorial que contextualizou a criação do Direito do Estado Soberano Nacional. Wolkmer esclarece que:

Levando em consideração as origens históricas, as tradições específicas nacionais, e a incorporação ou não do Direito Romano, o fenômeno jurídico na sociedade moderna ocidental expressou-se mediante dois grandes sistemas judiciais, representados pela *Civil Law* (Direito escrito, produzido diretamente pelo Estado) e pela *Common Law* (Direito dos Juízes, expressão indireta da vontade estatal). (WOLKMER, 2001, p. 45).

A juridicidade da *Civil Law* tem como fonte de produção um órgão soberano (geralmente o parlamento) definido na carta constitucional (Direito Estatal). Já no sistema da *Common Law*, a juridicidade é construída por meio dos precedentes e práticas costumeiras institucionalizadas por órgãos instituídos pela ordem jurídica estatal (Direito dos Juízes). Essas ordens jurídicas, cada qual ao seu modo, é que, ao longo do tempo, construíram as bases racionais de uma tradição jurídica lógico-formalista, que ficou conhecida como monismo jurídico ou como a juridicidade do Estado Soberano Nacional, que será detalhada no próximo tópico.

2.2. DO MODELO DE DIREITO DO ESTADO SOBERANO NACIONAL

A apresentação do monismo jurídico e do processo de formação da cultura jurídica moderna exige, porém, que, inicialmente, se contextualize o modelo de juridicidade praticado no período anterior, em outras palavras, é necessário demonstrar o processo de superação do pluralismo medieval.

2.2.1. Do processo de formação do monismo jurídico

A sociedade feudal era pluralista e descentralizada, característica que se refletia na sua ordem jurídica e nas suas formas de controle social. Se o poder ou as instituições eram descentralizadas, o Direito dominante na idade média era também descentralizado, com vários sistemas jurídicos, convivendo ora em conflito, ora em complementação, o Direito Romano, o Direito Canônico, o Direito dos Senhores Feudais e o Direito dos Mercadores (*Lex Mercatória*), ou seja, havia um pluralismo medieval.

Foi essa sociedade descentralizada, fragmentada, feudal, pluralista e corporativista que viu essas características serem superadas no processo de surgimento da modernidade. Um conjunto de grandes transformações ocorreram na sociedade europeia e essas contribuíram para o surgimento da modernidade, tais como: as grandes inovações das ciências, decorrentes do fim da crença do geocentrismo (Galileu, Copérnico e Kepler); as ideias filosóficas racionalistas de Descartes; a substituição de um modelo de sociedade de mobilidade social rígida por uma mais flexível; a superação da visão teocêntrica pela visão antropocêntrica; o surgimento do humanismo renascentista, e mais tarde do iluminismo (enciclopedistas franceses); e das reformas políticas burguesas do século XVII.

As alterações políticas repercutiram no campo do Direito com o surgimento da Teoria do Contrato Social (Hobbes), que se configurou como uma forma alternativa de explicação da origem da sociedade humana (sociedade política), cuja característica essencial é uma interpretação secularizada e racionalista, que defende o pacto social como uma criação dos homens e não de Deus. A reforma protestante teve papel decisivo nesse processo por ter permitido e provocado a liberdade de pensamento.

A modernidade não pode ser concebida como um período de tempo e, sim, como um processo histórico e cultural, em que ocorreu um profundo desenvolvimento científico e humanístico e, conseqüentemente, transformações na sociedade e na própria racionalidade humana. A tese eurocêntrica entende que a modernidade começou no século XVIII, como por exemplo, a Escola de Frankfurt, com Habermas e outros autores. Alguns autores latino-americanos, porém, (como Enrique Dussel e Walter Mignolo) têm defendido que a modernidade ocidental (e a cultura jurídica dela decorrente) começou a se estabelecer a partir do Século XV, tendo como marcos iniciais a chegada de Cristóvão Colombo à América Central e a retomada de Granada.

Uma dos elementos formadores do Estado Moderno é a soberania. A construção desse instituto jurídico forjou-se ao longo da história da formação do Estado Moderno. Em um primeiro momento, este conceito estava relacionado ao poder supremo atribuído, no âmbito interno, ao monarca (sem uma elaboração conceitual mais apurada sobre a independência em relação aos outros Estados) e, posteriormente, se consolidou como um poder político supremo e independente. Segundo Novellino (2014, p. 360) “supremo, por não estar limitado por nenhum outro na ordem

interna; independente, por não ter que acatar, na ordem internacional, regras que não sejam voluntariamente aceitas e por estar em igualdade de poderes supremos dos outros povos.”.

Uma das características intrínsecas ao conceito de soberania é a atribuir ao Estado o monopólio exclusivo da produção da juridicidade, ou seja, “o Estado é o único agente legitimado capaz de criar legalidade para enquadrar as formas de relações sociais que se vão imponto.” (WOLKMER, 2001, p. 46). Tem-se, assim, que o princípio da estatalidade do Direito e a doutrina política da soberania foram desenvolvidos ao longo da formação do Estado Moderno, razão pela qual se pode afirmar que o Monismo jurídico é o modelo de juridicidade adotado pelos Estados Soberanos Nacionais (Estados Modernos).

Seguindo a tendência de secularização da modernidade, a cultura jurídica em formação representou o declínio do Direito Canônico e o acolhimento, pelo Direito positivado, dos princípios do Direito Romano. Estes passaram a influenciar, também, as práticas judiciais dos países baixos. Essa característica repercutiu na formação dos institutos jurídicos produzidos pela incipiente modernidade, tais como: propriedade privada, contratos, herança e direito de família (direito civil) e na ampliação da produção de normas de Direito Público.

Outra característica do Estado Moderno foi a junção entre legalidade estatal e centralização burocrática. A obra clássica de Montesquieu (*O Espírito das Leis*) teve papel importante nesse processo, pois, ao propor a teoria da separação dos poderes, o autor retirou do soberano a atribuição de fonte de produção de juridicidade e abriu caminho para a concepção de que o Direito deve ser forjado por instâncias secularizadas, vinculadas ao Estado, mas dotadas de autonomia. Segundo Wolkmer (2001, p. 48), “o Estado Moderno atribui a seus órgãos, legalmente constituídos, a decisão de legislar (Poder Legislativo) e de julgar (Poder Judiciário), através de leis gerais e abstratas, sistematizadas formalmente num corpo denominado Direito Positivo.”.

O Direito moderno, em oposição às formas medievais de formação de juridicidade, que buscavam a sua legitimidade nas tradições e/ou no carisma do governante, promove a despersonalização do poder e a racionalização da normatividade, apoiando a sua legitimidade na legalidade escrita. É nesse momento da evolução da cultura jurídica que se forma um dos seus pilares mais relevantes do Estado Moderno, o chamado “Estado de Direito”, ou seja, um modelo de Estado que exerce o poder dentro dos limites autorizados pela Lei. Há, porém, crítica a esse modelo de legitimação, já que a lei reflete os valores dos segmentos sociais hegemônicos.

Dado o seu caráter racionalista e centralizado, a juridicidade do Estado Moderno refletia a ideologia dos atores sintagmáticos daquela sociedade, o que leva a ideia de pluralismo perder espaço, em um primeiro momento. As discussões políticas, entre os séculos XVII e XIX, ensejaram a evolução da ideia de representação, Rousseau (2005), por exemplo, era partidário de um modelo de democracia direta, através dos conselhos. A tradição política ocidental, contudo, se consolidou em torno da democracia representativa.

2.2.2. Dos ciclos do monismo jurídico

Superadas as características gerais da evolução histórica da cultura jurídica moderna, pode-se percorrer os ciclos do monismo jurídico, a fim de demonstrar o processo de surgimento, desenvolvimento, apogeu e crise desse modelo de juridicidade. O último estágio desse processo coincide com o que se entende como processo de desterritorialização do Direito do Estado Soberano Nacional e, por isto, será abordado no próximo tópico.

O primeiro ciclo do Monismo Jurídico (ciclo de formação) ocorreu no momento da constituição dos Estados Soberanos Nacionais, período caracterizado pela ascensão do absolutismo, do capitalismo mercantil, do poder aristocrático e pelo declínio do poder clerical e do pluralismo jurídico medieval. O fundamento filosófico-jurídico desse ciclo foi o racionalismo, a doutrina do Jusnaturalismo e a crença de que a juridicidade deve ser elaborada pelo detentor do poder político. Segundo Reale (2000, p. 222), “é em Hobbes [...] que se devem procurar os primeiros elementos da doutrina que reduziu o Direito ao Direito Positivo e, mais ainda, o Direito a uma criação do Estado”, razão pela qual esse autor é apontado como o grande teórico do monismo jurídico.

O segundo ciclo teve início no contexto da Revolução Francesa e se estendeu até o final do período das codificações (século XIX), constituindo-se em uma fase primordial para a formação da legalidade estatal burguês-capitalista ocidental ao romper com a ideia de que o Direito Estatal é o reflexo da vontade do soberano. Os fundamentos filosóficos desse rompimento foram a teoria da separação dos poderes e o princípio da soberania nacional. Estes promoveram a mudança na fonte legitimadora da juridicidade (do monarca para o órgão legislativo) e consolidaram a lei escrita, como fonte do Direito e expressão da vontade da nação soberana.

Esse período, também, foi profícuo para a formação de outras importantes características do monismo jurídico: as codificações e a dogmática jurídica positivista. As codificações são uma das consequências da ascensão da burguesia ao poder, que passou a coibir a produção normativa das organizações corporativas e a incluir nas cartas políticas um órgão legislativo com competência para deliberar a criação do Direito Nacional unificado. Segundo Wolkmer:

A dinâmica de unificação legal que se instaura com o período revolucionário, somada aos influxos de ordenação do espírito iluminista e de fundamentação racional do Jusnaturalismo, contribuíram para o processo de avanço em direção às codificações. Sem dúvida, as codificações responderam às necessidades posteriores de segurança e estabilidade da burguesia quando passaram a vivenciar mais diretamente a etapa do Capitalismo concorrencial. (WOLKMER, 2001, p. 53)

Assim, com as codificações, foi estabelecido o elo adequado entre o Direito e o Estado (não mais absolutista), convicção que criou um terreno fértil ao florescimento da doutrina do positivismo jurídico. Antes, contudo, de descrever a doutrina do positivismo jurídico, é preciso ressaltar que, em um primeiro momento, o segundo ciclo do monismo jurídico estava impregnado da filosofia do Jusnaturalismo, exatamente por se tratar do período de ascensão da burguesia que, como classe revolucionária, encontrava nessa corrente de pensamento os fundamentos para sua insurgência.

Consolidada a burguesia no poder, os teóricos perceberam que o ideal revolucionário burguês havia concebido um Direito adequado à proteção dos ideais egoísticos dessa classe, isto é, os interesses dos homens, brancos, ricos e burgueses, colocando à margem da juridicidade os interesses das demais classes e segmentos sociais que representavam boa parte da população. É nesse cenário que aparece o positivismo jurídico como doutrina apta a legitimar os interesses da burguesia e encobrir o ideal revolucionário das classes e segmentos sociais, excluídos da juridicidade no processo de codificação. Segundo Wolkmer:

[...] o positivismo jurídico, que prosperou a partir das grandes codificações e acabou impondo-se como principal doutrina jurídica contemporânea, constitui-se na mais vigorosa reação às correntes definidas como jusnaturalistas, que buscavam definir a origem, a essência e o fim do Direito na natureza, ou mesmo na razão humana. A ideologia positivista procurou banir todas as considerações de teor metafísico-racionalista do Direito, reduzindo tudo à análise de categorias empíricas na funcionalidade de estruturas legais em vigor. Contrariando-se à concepção metafísica, na dogmática positivista, o Direito é explicado pela sua própria materialidade coercitiva e punitiva. (WOLKMER, 2001, p. 53).

Nesse estágio do segundo ciclo do monismo jurídico, a dogmática jurídica trabalha para reduzir o Direito Estatal ao Direito Positivo; ou seja, para os defensores dessa tese somente o Direito

Positivo é o verdadeiramente Direito. Dessa corrente, destaca-se o pensamento de John Austin, que formula uma espécie de adaptação do positivismo jurídico às práticas jurídicas da *Common law* (ao afirmar que o direito construído pelos juízes não deixa de ser um Direito Estatal); e, mais adequado a nossa tradição jurídica romano-germânica, é importante atentar para a teoria de Rudolf von Jhering, que sustenta a tese de que “o Direito é um sistema de normas imperativas caracterizadas pela ‘coação’ e garantidas pela força organizada do Estado.” (WOLKMER, 2001, p. 55). E, como a sociedade deferiu ao Estado (por meio do contrato social) o monopólio do uso da força, também lhe transferiu a exclusividade na produção do Direito (princípio da estatalidade).

O terceiro ciclo do monismo jurídico se desenvolveu ao longo da primeira metade do século XX, em um contexto de aumento da intervenção estatal na produção e no trabalho; transição da fase industrial para a fase monopolista do capitalismo; implementação dos direitos sociais pelo Estado (práticas keynesianas). O projeto positivista, forjado no final do século XVIII e codificado ao longo do século XIX, encontrou no limiar do século XX terreno fértil para avançar e se consolidar como uma legalidade dogmática com pretensões de cientificidade. O fundamento filosófico desse ciclo foi o formalismo dogmático da Escola de Viena, capitaneado pela Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen. Segundo Reale:

O mundo kelseniano do Direito é um mundo monista formado por uma série de ordenamentos subordinados a uma hierarquia de graus sucessivos (*Stufenbau der Rechtsordnung*) de extensão e eficácia decrescentes, desde o ordenamento internacional até ao Estado, às entidades autárquicas, às pessoas jurídicas públicas, às fundações etc. (REALE, 2000, p. 245).

Ocorre, nesse ciclo, uma mudança de papel do Estado. Enquanto nas primeiras fases do monismo jurídico a legalidade estatal tinha por objeto a regulação das liberdades negativas, o terceiro ciclo se forjou no contexto do Estado do Bem-Estar Social. A nova realidade exigiu do Direito respostas às necessidades das liberdades negativas e positivas (direitos sociais), fator que ensejou a inflação normativa, hierarquicamente escalonada no ordenamento jurídico, e a necessidade de ampliação da burocracia estatal.

Essa ampliação do papel do Estado leva Kelsen a superar a ideia de juridicidade como imperatividade (coação) e identificar uma identidade entre o Estado e o Direito, ou seja, “a proposta ‘científica’ de Kelsen descarta o dualismo Estado-Direito, fundindo-os de tal modo que o Direito é o Estado, e o Estado é o Direito Positivo.” (WOLKMER, 2001, p. 57). Para o autor, a

legitimidade do poder estatal provem da eficácia e validade do Direito e a força da juridicidade decorre do respaldo proporcionado pelo Estado.

O quarto ciclo se inicia na segunda metade do século XX e se manifesta até a contemporaneidade. Trata-se de um contexto de mudanças econômicas, políticas e sociais na modernidade, dentre as quais se destacam a necessidade de reorganização do capitalismo monopolista (fase da acumulação flexível); a crise fiscal e o processo de enfraquecimento do Estado do Bem-Estar Social; os novos processos de secularização da sociedade contemporânea; os impactos da globalização nos diversos setores da sociedade; e as violações da natureza e os problemas da preservação ambiental.

É um cenário em que o estatuto epistemológico do monismo jurídico começa a não dar respostas para as novas demandas das sociedades contemporâneas, acarretando o aumento dos conflitos sociais e o surgimento de contradições materiais e culturais. Nesse contexto, alguns estudiosos apontam que a solução seria romper com o paradigma e, portanto, buscar outros mecanismos de juridicidade para o Estado Soberano Nacional. O presente trabalho de pesquisa entende esse rompimento como um movimento de desterritorialização e, por isto, reservou a próxima seção para debatê-lo.

Antes, contudo, se faz necessário sintetizar as principais características do estatuto epistemológico do monismo jurídico (estatalidade, unicidade, positividade e racionalização), com o propósito de estabelecer a relação dialética entre essa reflexão e as causas do processo de desterritorialização da juridicidade do Estado Soberano Nacional para, com isto, verificar se se trata de crise de paradigma ou tão somente uma crise de alguns dos seus elementos constitutivos.

2.2.3. Características do monismo jurídico

O Princípio da Estatalidade promoveu mudanças na fonte de produção da normatividade do Direito ao incorporar as características da centralização, burocratização e secularização. Estatalidade significa que “só o sistema legal posto pelos órgãos estatais deve ser considerado Direito Positivo, não existindo positividade fora do Estado e sem o Estado.” (REALE, 2000, p. 248). A fonte de legitimidade do Direito passa a ser um poder soberano nacional, que é o responsável pela criação da estrutura burocrática, competente para criação, alteração e aplicação da juridicidade.

O Princípio da Unicidade estabelece que o Direito deve ser estruturado como um sistema único de normas integradas, elaboradas com o objetivo de regular a vida de uma sociedade nacionalmente organizada. Ainda que o ordenamento jurídico estabeleça a possibilidade de utilização de outras fontes de juridicidade, em caso de conflito; mesmo assim, prevalece o Direito produzido pelo Estado. A ideia de que toda a sociedade deve ser regulada por um único Direito (criado pelos órgãos definidos pelo poder soberano nacional) permite a construção de um ordenamento jurídico capaz de gerar a sensação de segurança, hierarquia e certeza nos destinatários dessa normatividade.

A Positividade promove uma espécie de dogmatização do Direito ao pressupor que o ordenamento jurídico estatal é um sistema normativo fechado e completo, ou seja, ao propor que “todo Direito se reduz ao Direito Positivo e que se equivalem todas as expressões da positividade jurídica.” (REALE, 2000, p. 219). Tal convicção, redutora do Direito à ordem jurídica vigente, promove a desconsideração de proposições ou juízos axiológicos que poderiam ajudar a informar a juridicidade.

A Racionalização é um dos pressupostos utilizados pelo monismo jurídico na construção da juridicidade. Para Max Weber, a racionalidade é o fio condutor da sociedade moderna ocidental. Característica que explica a forma e o conteúdo do Direito produzido na modernidade. A formação do pensamento racionalista está ligada ao desenvolvimento científico que acarretou mudanças culturais e à forma de organização social em busca do progresso. Outra característica, a busca pela eficiência (custo benefício) que passou a ser corrente na modernidade. Freund (1980, p. 21) comenta que a racionalização “consiste na organização da vida, por divisão e coordenação das diversas atividades, com base em um estudo preciso das relações entre os homens com seus instrumentos e seu meio, com vistas à maior eficácia e rendimento.”.

Max Weber destaca, em sua obra, a existência de duas racionalidades, a material e a formal. A racionalidade material prioriza os fins em detrimento dos meios, razão pela qual o meio somente é escolhido após a determinação do fim a ser alcançado. A racionalidade formal propõe que a obtenção dos fins está condicionada ao enquadramento dos meios a procedimentos técnico-formais preconcebidos pela ordem legal. O monismo jurídico adotou a racionalidade formal, a normatividade, então, decorre da origem e não do conteúdo da norma. Essa característica pode

acarretar consequências negativas, como a desconsideração da finalidade em função da priorização da forma; e, também, consequências positivas, ao dificultar as alterações da normatividade, em razão e ao sabor das pressões conjunturais.

Os elementos do estatuto epistemológico do monismo jurídico refletem o ideal de juridicidade dos atores sintagmáticos emergentes do processo de formação da modernidade. Esse estatuto, porém, parece não responder aos anseios da sociedade contemporânea, porque ocorreram mudanças econômicas, tecnológicas, ideológicas e sociais. Mudanças que fizeram emergir novas relações de poder, novos atores sintagmáticos, e a consequência natural dessas mudanças é a necessidade de alterações no padrão de juridicidade. É preciso, contudo, refletir, cautelosamente, acerca do tamanho dessa alteração, empreitada que começaremos a enfrentar.

2.3. DA DESTERRITORIALIZAÇÃO DO DIREITO DO ESTADO SOBERANO NACIONAL

Os defensores do pluralismo jurídico reconhecem que, durante o longo período de formação da juridicidade do Estado Soberano Nacional, ocorreram avanços e conquistas que incorporaram, no projeto de legalidade liberal-racionalista, uma série de direitos que responderam aos anseios sociais. Esses mesmos analistas, no entanto, vislumbram que, no contexto da crise do capitalismo monopolista e da intensificação do processo de globalização, a juridicidade estatal retirou do seu foco a questão da emancipação social, situação que teria acarretado a sua imprestabilidade para dar respostas às demandas da população.

2.3.1. Declínio do monismo jurídico

A sociedade de massa que se forma nesse período se viu diante de novas formas de produção e consumo (capitalismo de acumulação flexível), da precarização das condições de trabalho, do aumento das contradições sociais e da concentração de renda (capitalismo financeiro). Fatores que teriam acarretado o questionamento acerca da adequação do modelo de juridicidade estatal para a garantia dos direitos individuais.

A doutrina do pluralismo jurídico não considera o monismo como a causa das contradições existentes na sociedade; mas, vislumbra que o esgotamento desse modelo de juridicidade foi

efeito do contexto histórico, que para Wolkmer (2001, p. 70) “expressa a crise cultural valorativa que atravessa as formas de fundamentação dos diferentes setores das ciências sociais”, caracterizada pela “gradativa dissociação entre o racionalismo formal enquanto processo lógico-justificador de mundo e a racionalidade material enquanto prática social marcada por novas formas de conflitos e demandas.”. Para essa corrente de pensamento, as mudanças ocorridas na sociedade revelaram a necessidade da discussão acerca da ocorrência de uma “crise de paradigma” em todas as áreas de estudo das ciências sociais. Wolkmer (2001, p. 70) esclarece que “as crises são concebidas como ‘perturbações’ mais duradouras que não são resolvidas e fogem do controle e da integração de um dado sistema sociocultural”. A crise é, pois, o momento da agudização dos conflitos sociais ou das contradições de classe, em um dado contexto histórico.

Os partidários do pluralismo jurídico esclarecem que, especificamente em relação ao Direito, a crise surge com a emergência (na sociedade) de múltiplas instituições cujas racionalidades não se coadunam com a predominante no Direito Soberano Nacional. A falta de articulação entre essas racionalidades acarreta graves disfunções no equilíbrio social, dada a oposição entre a ordem ideal e a desordem real, ou seja, o Direito estatal é contrariado por acontecimentos para os quais, a princípio, ele não possui respostas. Eles salientam que não se trata de uma crise setorial e defendem que existem evidências acerca da falta de eficácia do monismo jurídico, o que significa: esgotamento do modelo.

Os pluralistas argumentam que o Direito estatal está em crise devido às contradições existentes entre uma sociedade globalizada e um modelo de juridicidade centrado em um Estado Soberano Nacional. Esse processo teria criado uma crise de legitimidade no Direito estatal, caracterizada pelo fato de que a sua fonte de produção (Estado), cada vez mais, perde o poder de impor o seu programa aos novos atores sintagmáticos, emergentes do processo de globalização. Baseados nessa linha de pensamento, os pluralistas chegam a afirmar que estamos vivenciando uma nova Idade Média, no sentido da fragmentação do Direito.

Na tentativa de justificar, cientificamente, a existência da crise e a necessidade de romper com o paradigma do monismo jurídico, Wolkmer (2001) recorre ao pensamento de Thomas Kuhn (1975). Este autor trabalha com um modelo de cientificidade diferente da concepção positivista e vislumbra a formação do paradigma como resultado de “toda a constelação de crenças, valores, técnicas etc., partilhados pelos membros de uma comunidade determinada.” (KUHN, 1975, p. 218). Wolkmer ressalta que:

Contrapondo-se ao positivismo clássico que visualiza os modelos de fundamentação mediante uma evolução histórica linear, cumulativa e contínua, Thomas Kuhn assevera que as ‘práticas científicas compartilhadas’ implicam avanços descontínuos, saltos qualificativos e rupturas epistemológicas. Todo paradigma científico não está livre de anomalias causadoras de possíveis ‘crises’ estruturais, entretanto, só será posto de lado quando não for mais capaz de resolver inteiramente os problemas. (WOLKMER, 2001, p. 73).

Na tentativa de transpor os pressupostos epistemológicos de Kuhn (1975) para o Direito, Wolkmer (2001, p. 74) inicia sua argumentação reconhecendo a Dogmática Jurídica estatal como um autêntico paradigma científico, “revestido da exigência básica de uniformização, sistematização, e universalização mediante o consenso positivado da comunidade científica de juristas”. Wolkmer (2001) reforça esse pressuposto ao apresentar o pensamento de Enrique Zuleta Puceiro, que:

Nesse contexto, ao tentar aplicar as principais teses kuhnianas no âmbito do Direito, Enrique Zuleta Puceiro reforça a proposição de que, na tradição do Direito Ocidental, a constituição de um conhecimento legal racionalizado, tipificado como paradigma científico, só pode ser reconhecido com a solidificação da Dogmática Jurídica, porquanto tão-somente este paradigma técnico hegemônico apresenta certos elementos qualificadores para esse propósito, como a suposta neutralidade científico-metodológico, a hierarquia sistematizada, a universalidade dos princípios, crença em valores gerais, redução aos limites da descrição empírica e a racionalidade lógico-formal. (WOLKMER, 2001, p. 74).

Ambos os autores destacam, portanto, que a principal contribuição científica da Dogmática Jurídica se revela na sua capacidade de oferecer respostas previsíveis e regulares aos conflitos sociais. Características estas que possibilitam a formação de um sistema jurídico que assegura certeza e segurança nas relações. Os autores destacam, entretanto, que a contemporaneidade apresentou uma série de novas relações sociais que não se amoldam às ferramentas desenvolvidas pela Dogmática Jurídica. Segundo Wolkmer:

Agora, no entanto, a Dogmática Jurídica concebida enquanto saber começa a vivenciar uma profunda crise, por permanecer rigorosamente presa à legalidade formal escrita, ao tecnicismo de um conhecimento abstrato e estático e ao monopólio da produção normativa estatal, afastando-se das práticas sociais cotidianas, desconsiderando a pluralidade de novos conflitos coletivos de massas, desprezando as emergentes manifestações extralegislativas, revelando-se desajustadas às novas e flexíveis formas do sistema produtivo representado pelo Capitalismo globalizado, dando pouca atenção às contradições das sociedades liberal-burguesas (principalmente aquelas provenientes de necessidades materiais dos polos periféricos) e, finalmente, sendo omissa e descompromissada com as mais recentes investigações interdisciplinares. (WOLKMER, 2001, p. 75).

Em síntese, para esses autores, a crise epistemológica da Dogmática Jurídica reside na manutenção do monismo jurídico como modelo de juridicidade. Campilongo (1987, p. 14) apud

Wolkmer (2001, p. 75-76) afirma que o fator determinante para o esgotamento desse modelo é a impossibilidade de harmonização entre o “individualismo característico do paradigma dogmático – trivializador, generalizador e atomizador dos conflitos sociais – com a natureza coletiva dos conflitos grupais e classistas.”.

Diante dessa contradição o autor apresenta o pluralismo jurídico como o modelo de juridicidade que melhor se adequa a essas novas relações sociais, ao argumento de que, enquanto o Direito estatal possui uma estrutura formalista e estática, o novo paradigma “transcende os limites normativos da dogmática, procurando captar os antagonismos sociais e conferindo dinamismo e flexibilidade aos mecanismos jurídicos e extralegais, estatais e extra-estatais.” (CAMPILONGO, 1987, p. 14 apud WOLKMER, 2001, p. 76).

2.3.2. Histórico de formação do pluralismo jurídico

Cabe, neste momento, esclarecer o conceito de pluralismo. Este termo está presente nas ciências humanas e pode ser entendida como a multiplicidade de grupos ou de realidades sociais que tenham uma certa harmonização e autonomia. Existe pluralismo no âmbito religioso, na sociologia, na política e suas características principais são descentralização, diversidade, e tolerância.

O pluralismo, no mundo ocidental, ganhou força na ciência política pelas ideias e tradição liberais burguesas e, por essa razão, até o final do século XX, era criticado pelas forças de esquerda. Não obstante, nos anos 60 e 70 do Século XX, em função dos profundos questionamentos das práticas do regime Soviético (Socialismo Real), intelectuais italianos e franceses iniciaram uma interpretação no sentido de se buscar a construção de um socialismo democrático e pluralista, movimento que levou à ruptura dessa corrente de esquerda com o regime de Moscou.

Wolkmer (2008) afirma que a tradição do pluralismo jurídico é antiga, sendo possível identificá-la na Roma Antiga (*Ius Civile* e *Ius Gentium*) e no Direito produzido durante a Idade Média. Apesar de existirem antes mesmo da formação do Estado Moderno, os estudos jurídicos sobre pluralismo jurídico somente foram retomados no final do século XIX e início do século XX, em contraposição à dogmatização do positivismo jurídico. Segundo Santos:

No século XIX e primeiras décadas do nosso século, o problema do pluralismo jurídico teve amplo tratamento na filosofia e na teoria do direito. Foi sendo depois progressivamente suprimido pela ação de um conjunto de factores em que se deve distinguir: as transformações na articulação dos modos de produção no interior das

formações capitalistas centrais, de que resultou o domínio cada vez maior do modo de produção capitalista sobre o modo de produção pré-capitalista; a consolidação da dominação política do estado burguês nomeadamente através da politização progressiva da sociedade civil; o avanço concomitante das concepções jus-filosóficas positivistas. (SANTOS, 1988b, p. 73).

Estudos antropológicos, realizados na Polinésia, acerca da forma de punição das sociedades tribais despertaram o interesse do Professor Boaventura de Souza Santos acerca das práticas Pluralistas. Santos é um dos principais autores defensores da impossibilidade de reforma no paradigma jurídico da modernidade e que o caminho para a Dogmática Jurídica seria o acolhimento da doutrina do pluralismo jurídico.

A partir da década 70 do século XX, o autor realizou estudos em países, onde a Jurisdição Estatal não respondia aos jurisdicionados. O autor, em um desses estudos, constatou que boa parte dos conflitos de interesse sobre temáticas do Direito Civil (família, coisas e sucessões), ocorridos em uma favela da cidade do Rio de Janeiro (denominada de Pasárgada), eram resolvidos por formas alternativas (não-estatais). A não submissão dos conflitos de interesse deveu-se a fatores como morosidade, burocracia, custos do processo na jurisdição estatal. O autor concebe o pluralismo jurídico como um novo referencial, caracterizado por uma visão mais ampliada das manifestações de juridicidade. O autor entende que o Direito estatal e as formas convencionais de administração da justiça passam por uma crise de legitimidade que criou um terreno fértil para o surgimento de formas de normatividade e solução de conflitos não oficiais.

O pluralismo jurídico pode ser conceituado como as múltiplas manifestações normativas existentes em uma dada sociedade, reconhecidas ou não pela ordem jurídica estatal, e, em conflito ou não com ela. A principal característica desse modelo de juridicidade é a sua oposição à concepção de que toda a produção normativa advém do Estado; ou seja, o pluralismo projeta uma concepção ampliada de normatividade, composta pela oficial e pela não-oficial (que provem da sociedade).

2.3.3. Espécies de pluralismo jurídico

Existem algumas classificações de pluralismo jurídico que merecem abordagem. A primeira é a que divide o pluralismo jurídico em estatal e societário. O pluralismo jurídico estatal (ou formal) é aquele em que as práticas pluralistas estão autorizadas pelo ordem legal do Estado. São formas de justiça especiais, cujo funcionamento se encontra previsto nas normas estatais.

Exemplos são a justiça desportiva, a justiça eclesiástica, e os tribunais arbitrais, instituídos pela *Lex Mercatória*. Já o pluralismo jurídico societário (ou informal) é o modelo de juridicidade que emerge, espontaneamente, dos vários setores da sociedade civil e não recebe qualquer respaldo da ordem jurídica estatal. Na América Latina, são exemplos disso: as modalidades de justiça comunitária, as práticas consuetudinárias, os grupos paramilitares, milícias, justiça itinerante, rondas campesinas e a justiça indígena. Especificamente no Brasil, pode-se citar o Direito da favela e o Direito dos coronéis na República Velha.

Outra classificação é a que divide o pluralismo em conservador e em contra-hegemônico (progressista ou transformador). O pluralismo jurídico conservador é aquele produzido pelas grandes corporações no contexto da globalização. Tem por objeto a formulação de regras sobre a temática comercial, econômica e financeira e, em algumas situações, impõem aos Estados Soberanos Nacionais mudanças internas. Entre essas manifestações normativas, podemos citar a *Lex Mercatória*, isto é, o Direito elaborado pelas empresas multinacionais, pelas instituições financeiras internacionais, ou por associações internacionais, que, segundo os pluralistas, tem por objetivo reforçar a globalização internacional e aprofundar a exclusão social.

O Pluralismo jurídico progressista ou contra-hegemônico é visto como um mecanismo de emancipação social. Um meio para a diminuição das desigualdades sociais que seriam alcançadas, através de um novo horizonte de legalidade, estruturado para aproximar sociedade civil da produção de juridicidade e, com isso, concretizar um ideal de sociedade mais justa e igualitária. Santos (2003) aponta que o caminho para a implementação desse pluralismo seria o reconhecimento da juridicidade das práticas normativas tidas como subalternas; Wolkmer (2008), por sua vez, defende a implantação de um modelo de legalidade comunitário-participativo. Exemplos dessas práticas são a justiça comunitária, as rondas campesinas, as instâncias de justiça indígena na América Latina, a justiça paramilitar (guerrilheira) na Colômbia.

2.3.4. Características do pluralismo jurídico contra-hegemônico

Considerando o contexto de crise da modernidade, os estudiosos do pluralismo jurídico contra-hegemônico apresentam esse modelo de juridicidade como uma possibilidade de resgate da emancipação social. Segundo Santos (2006), alcançar a emancipação social, através de práticas pluralistas, exige a implantação de uma nova ideologia política, que ele denominou de globalização contra-hegemônica.

Santos (2006) ainda afirma que a globalização contra-hegemônica é composta por dois processos, a saber, o cosmopolitismo subalterno e o patrimônio comum da humanidade. O primeiro é uma proposta de criação de uma resistência organizada contra as imposições do neoliberalismo, que se materializaria por meio da ação articulada de vários movimentos sociais em prol da luta contra a discriminação e a exclusão social, ideologia, segundo este autor, indispensável à implantação do pluralismo jurídico contra-hegemônico. Já, o patrimônio comum da humanidade é uma temática que não se amolda à regulação pelo pluralismo jurídico contra-hegemônico porque tem por objeto questões tão globais como o próprio planeta. Trata de temas que demandam uma regulação em nível global, tais como, proteção da camada de ozônio, preservação das biodiversidades e exploração do espaço exterior e, não, uma regulação por meio de um modelo de juridicidade oriundo de pequenas comunidades.

A consequência da aplicação dessa ideologia política no Direito seria romper com o monismo jurídico e criar uma juridicidade mais atenta à vida em sociedade e, com isto, identificada com a diversidade dos grupos sociais. Assim, as práticas normativas que sempre estiveram à margem da juridicidade estatal (antes tidas como subalternas à ordem legal) passariam a ser reconhecidas e integrariam o ordenamento jurídico e o próprio conceito de Direito.

Segundo Santos (2006), essas práticas jurídicas, tidas como subalternas, podem ser classificadas como: as produzidas na tradição jurídica ocidental e que foram suprimidas ou marginalizadas ao longo do tempo; as produzidas nas localidades que sofreram colonização; e as produzidas pelos movimentos sociais que adotam a ideologia da globalização contra-hegemônica. O reconhecimento dessas práticas e a formação da legalidade cosmopolita exige a redução da relação desigual de poder (e da exclusão social), o que somente seria possível com a obrigação política horizontal, ou seja, implantando a autoridade compartilhada.

Wolkmer (2008), na mesma linha de pensamento de Santos (2006), propõe um modelo de juridicidade de teor comunitário-participativo, pautado pela ideia de implantação de uma nova forma de legalidade, cujo norte seria a emancipação social e a origem dos valores e das práticas dos movimentos sociais opositores da globalização hegemônica. O autor ressalta que a implantação desse projeto implica a rediscussão de questões delicadas para a dogmática jurídica, tais como, as fontes, os fundamentos e o objeto do Direito. Superado esse obstáculo, criar-se-ia um

terreno fértil para a formação de um novo Direito, produzido pela própria comunidade, e não exclusivamente pelo Estado. Enfatiza Wolkmer:

Torna-se imperativo que o pluralismo como novo referencial do político e do jurídico esteja necessariamente comprometido com a atuação de novos sujeitos coletivos (legitimidade dos autores), com a satisfação das necessidades humanas essenciais (“fundamentos materiais”) e com o processo político democrático de descentralização, participação e controle comunitário (estratégia). Soma-se ainda a inserção do pluralismo jurídico com certos “fundamentos formais” como a materialização de uma “ética concreta da alteridade” e a construção de processos atinentes a uma “racionalidade emancipatória”, ambas capazes de traduzir a diversidade e a diferença das formas de vida cotidianas, a identidade, informalidade e autonomia dos agentes legitimadores. (WOLKMER, 2001, p. 233-234)

O autor afirma, ainda, que os novos sujeitos coletivos são os movimentos sociais, promotores de uma articulação em prol da implantação das necessidades emancipatórias. A legitimação de um sujeito coletivo transforma as necessidades (de individuais para coletivas) que acabam sendo agrupadas no sistema de necessidades fundamentais. A Política Democrática, nesse contexto, remete à implantação de mecanismos que reproduzam um espaço comunitário descentralizado e participativo. Já a ética da alteridade e da racionalidade emancipatórias significa a oposição à cultura individualista moderna; significa o comprometimento com a dignidade do outro e o respeito à diversidade.

Retomando as ferramentas epistemológicas formuladas por Santos (em sua Cartografia Simbólica das Representações Sociais), pode-se afirmar que o pluralismo jurídico conservador se enquadra no conceito de legalidade de pequena escala e o pluralismo jurídico contra-hegemônico pode ser classificado como uma juridicidade de grande escala. Afirma, então, o autor que as representações sociais contemporâneas criaram dois movimentos (interno e externo) de diminuição da juridicidade do Direito Estatal e, conseqüentemente, de desterritorialização do Estado Soberano Nacional.

Um primeiro movimento de desterritorialização advém do plano internacional e pode ser caracterizado como a perda de juridicidade do Direito estatal para instituições internacionais que tanto podem ser de Direito Público, como organismos internacionais ou blocos econômicos, quanto de Direito Privado, como as normas criadas pelas empresas privadas ou associações internacionais. Os pluralistas classificam esse modelo de juridicidade como mais uma das ferramentas do projeto liberal capitalista para manter o seu ideal racional individualista produtor de desigualdades sociais.

O outro movimento de desterritorialização se forma no plano interno dos Estados Soberanos Nacionais e tem sua origem em setores da sociedade civil que (por não reconhecerem as ferramentas da juridicidade estatal como adequadas para a regulação da sua vida em sociedade ou para a solução dos seus conflitos de interesse) começam a elaborar um modelo de juridicidade próprio e a se governar por meio dele.

Este modelo de juridicidade, para os pluralistas, seria o mais adequado à diminuição das desigualdades sociais e à geração de emancipação social. É justamente nesse ponto que os pluralistas parecem não perceber a realidade da dinâmica territorial contemporânea e prometem para a sociedade um benefício (emancipação social) que o seu ferramental epistemológico não se encontra apto a efetivar.

2.4. DA INCONSISTÊNCIA TERRITORIAL DA PROPOSTA DO PLURALISMO JURÍDICO CONTRA-HEGEMÔNICO

A crítica ao pluralismo jurídico contra-hegemônico, presente neste trabalho, se apoia em argumentos colhidos em estudos territoriais contemporâneos. Partindo de uma perspectiva raffestiniana de análise do território, percebe-se que as relações de poder evidenciadas pelos estudos territoriais contemporâneos demonstram (na maior parte deles) um movimento de perda do poder do Estado Soberano Nacional para atores sintagmáticos de origem internacional (ou não territorializados em um único país); ou seja, o Estado está perdendo a capacidade de impor o seu programa, dentro dos limites de seu território, em razão das alterações do equilíbrio de forças produzido pela globalização.

Para Haesbaert (2014), a globalização produziu um movimento de desterritorialização do Estado que pode ser percebido em três dimensões, são elas: econômica, política e cultural. Sublinha o autor:

Para alguns, a problemática que se coloca é a mobilidade crescente do capital e das empresas – a desterritorialização seria um fenômeno sobretudo de natureza econômica; para outros, a grande questão é a crescente permeabilidade das fronteiras nacionais –, e a desterritorialização seria assim um processo primordialmente de natureza política; enfim, para os mais ‘culturalistas’, a desterritorialização estaria ligada, acima de tudo, à disseminação de uma hibridização de culturas, dissolvendo os elos entre um determinado território e uma identidade cultural que lhe seria correspondente. (HAESBAERT, 2014, p. 172).

Essas três dimensões estão presentes, em maior ou menor grau, em todos os textos que analisam as consequências do fenômeno da globalização na desterritorialização do Estado. Os objetivos da presente pesquisa, porém, levam que se priorize a dimensão política. É importante ressaltar que o “conceito mais tradicional de território é aquele que vincula espaço e soberania estatal, ou seja, território como a área ou o espaço de exercício da soberania do Estado.” (HAESBAERT, 2014, p. 194). E os estudos que ora serão apresentados analisam as causas da perda de poder nos territórios estatais.

2.4.1. Movimento internacional de desterritorialização política

A desterritorialização do Estado é concebida, no âmbito do estudo da ciência política, como “o processo de declínio da soberania estatal no domínio específico de sua capacidade reduzida de lidar com os fluxos de mercadorias, informações e pessoas através do espaço.” (FLINT, 2001, p. 2 apud HAESBAERT, 2014, p. 199). Estudos como esse alimentam o difundido e questionado discurso do fim do Estado (mundo sem fronteiras), que se tornou o eixo central das discussões acerca da desterritorialização política nas últimas três décadas.

Haesbaert (2014) recorda que Ó Tuathail possui uma interpretação circunscrita do fenômeno da desterritorialização do Estado ao associá-lo às características da pós-modernidade. Ó Tuathail (1998a, p. 28) apud Haesbaert (2014, p. 200) afirma que a geopolítica moderna possui as seguintes características: “visualização cartográfica: mapas; dentro/fora, doméstico/ internacional; leste/oeste; poder territorial; inimigos territoriais; postura rígida, fixa; estado, homem geopolítico; e ‘espacialidade estado-cêntrica (Estados soberanos, territorialmente delimitados)’”. A geopolítica Pós-moderna, por sua vez, possui as seguintes características: “visualização telemáticas: SIG; redes globais, glocalização; Jihad/McWorld; poder telemétrico; perigos desterritorializados; resposta rápida, redes flexíveis, coletivos cyborg; ‘condição sem fronteira, falência do Estado e desterritorialização’ (1999:18)”. Estas características apontadas, permitem inferir que o autor associa a territorialização ao mundo moderno e a desterritorialização à pós-modernidade.

Bauman (2003) faz uma distinção entre poder e política ao ressaltar que o grande poder hoje é extraterritorial e se encontram nas mãos das forças do mercado, enquanto a política se encontra basicamente no nível do Estado Soberano Nacional, mas, cada vez com menos força. Segundo

Haesbaert (2014), em linha semelhante de pensamento, Strange faz a distinção entre política territorial do Estado e poder extraterritorial das forças de mercado ao perceber que:

[...] a progressiva integração da economia mundial, através da produção internacional, tem alterado a balança de poder dos Estados em direção aos mercados mundiais. Esta mudança tem levado à transferência de alguns poderes em relação à sociedade civil, dos estados territoriais às corporações transnacionais não-territoriais (STRANGE, 1996, p. 46 apud HAESBAERT, 2014, p. 201).

O autor conclui, a partir disto, que a contemporaneidade está caracterizada pela redução do poder do Estado e aumento do poder das corporações não territoriais. Newman (1998, p. 6) apud Haesbaert (2014, p. 204) identificou que um dos fatores mais importantes para a explicação da desterritorialização política do Estado Soberano Nacional é a difusão de novas tecnologias de informação ou o chamado ciberespaço. Segundo o autor, “o impacto da globalização econômica e do ciberespaço da informação é visto como o principal fator a produzir a desterritorialização do Estado e a correspondente remoção das fronteiras.”.

Segundo Haesbaert (2014), a interpretação de base política mais fundamentada acerca do fenômeno da desterritorialização do Estado Soberano Nacional se encontra na concepção de Império, formulada por Negri e Hardt (2001). Já no prefácio da obra, os autores ressaltam a centralidade da noção de desterritorialização:

A transição para o Império surge no crepúsculo da soberania moderna. Em contraste com o imperialismo, o Império não estabelece um centro territorial de poder, nem se baseia em fronteiras ou barreiras fixas. É um aparelho de descentralização e desterritorialização do geral que incorpora gradualmente o mundo inteiro dentro de suas fronteiras abertas e em expansão. O Império administra entidades híbridas, hierarquias flexíveis e permutas plurais por meio de estruturas de comando reguladoras. As distintas cores nacionais do para imperialista do mundo se uniram e se mesclaram num arco-íris imperial global. (NEGRI e HARDT, 2001, p. 12-13 apud HAESBAERT, 2014, p. 205).

O Império, para estes autores, promove a desterritorialização por meio de um movimento descentralizador, rizomático e pulverizado, cuja forma básica de organização (tanto da estrutura econômica quanto da política) é a rede, que não reconhece limite, nem mesmo no Estado Soberano Nacional. Para os autores, a origem dessa “des-ordem” é jurídico-política e suas raízes históricas se encontram na ordem geopolítica que se instaurou na segunda metade do século XX e se estruturou de forma a diminuir a soberania estatal. Registram os autores:

‘As Nações Unidas [...] podem ser vistas como o auge desse processo constitutivo, uma culminação que ao mesmo tempo revela as limitações do conceito de ordem internacional e aponta para além dela, rumo a um conceito de ordem global’ – há, assim,

‘uma nova fonte positiva de produção jurídica, eficaz em escala global – um novo centro de produção normativa que pode desempenhar um papel jurídico soberano’ (p. 22). Por um lado, há o reconhecimento da soberania dos Estados nações com seus acordos e tratados, e por outro, ‘esse processo de legitimação só é eficaz na medida em que transfere direito soberano para um verdadeiro centro supranacional’ (NEGRI e HARDT, 2001, p. 22-23 apud HAESBAERT, 2014, p. 207-208).

Assim, na visão dos autores, o mesmo movimento que evidencia o declínio do Estado Soberano Nacional ocasiona a ascensão de uma figura única supranacional, caracterizada por uma nova concepção de Direito, ou uma nova fonte de produção das normas jurídicas que seria o Império. Para Haesbaert (2014), os eventos de 11 de setembro de 2001 acarretaram reações no sentido de revalorizar a soberania estatal (neoterritorialidades), e com isto frearam a implantação do Império como “um espaço ilimitado e universal” com um ‘direito válido para todo o espaço da civilização” (NEGRI e HARDT, 2001, p. 29 apud HAESBAERT, 2014, p. 209), principalmente, pela perda de credibilidade da ONU (fonte da normatividade do império, segundo os autores), no caso das armas químicas do Iraque.

O breve relato sobre as conclusões alcançadas nesses estudos territoriais quis demonstrar a dinâmica das relações de poder que caminha para a valorização do global em detrimento do nacional, o que vale dizer que a perda de poder do Estado Soberano Nacional decorre de uma influência externa. Essa constatação é o primeiro argumento que demonstra a dificuldade da implantação do pluralismo jurídico contra-hegemônico, uma vez que a dinâmica territorial, ou os campos de força existentes na contemporaneidade, convergem mais para a implementação do programa dos atores sintagmáticos com influência global (ligados ao poder econômico), ou seja, as relações de poder por assim se apresentarem levam à adoção das ferramentas epistemológicas do pluralismo jurídico conservador.

2.4.2. Movimento interno étnico-nacionalista de desterritorialização política

Outro argumento que demonstra a inconsistência territorial da proposta metodológica do pluralismo jurídico contra-hegemônica se encontra nos estudos que defendem o contradiscurso da ocorrência de desterritorialização do Estado Soberano Nacional, na contemporaneidade. Haesbaert (2014) apresenta o pensamento de Newman, que se opõe aos estudos que defendem a desterritorialização política do Estado, com o argumento de que o movimento de reterritorialização evidencia o fortalecimento da soberania estatal, inspirada pelo fortalecimento dos vínculos étnicos e nacionais. Para o autor, a parte mais relevante do processo não é o momento da

desterritorialização e, sim, o passo seguinte, isto é, a forma como o Estado se reterritorializa. Haesbaert esclarece que:

Para Newman, há dois tipos principais de re-territorialização em curso: o primeiro, a re-territorialização que emerge a partir da globalização econômica e do ciberespaço, mas que, com exceção de uma restrita elite de cidadãos globais, não chega a modificar a relação básica entre cidadania e Estado; o segundo, o surgimento de movimento étnico-nacionalistas em busca de redefinições político-territoriais. (HAESBAERT, 2014, p. 209-210).

A autor identificou que o enfraquecimento do poder do Estado Soberano Nacional decorre de um movimento interno (em relação ao seu território), ou seja, emergem nos limites do território nacional atores sintagmáticos que têm o objetivo de promover a fragmentação desse Estado. Em um análise apressada, esse movimento poderia ser encarado como semelhante à proposta dos pluralistas, contudo, essa conclusão deve ser rechaçada por dois motivos: o primeiro se refere a motivação do movimento de desterritorialização que é étnico nacionalista (que não necessariamente tem como finalidade a emancipação social); e, o segundo (e mais importante), é que esses movimentos tem o objetivo de criar novos Estados Soberanos Nacional, em outras palavras, a pretensão é gerar a fragmentação do Estado (desterritorialização), e, concomitantemente, a criação de um novo Estado (reterritorialização). Na proposta pluralista, a intensão é desterritorializar a soberania do Estado para gerar a convivência de mais de uma fonte de juridicidade no mesmo território.

2.4.3. Movimento interno comunitário de desterritorialização política: a crítica de Bauman (2003)

Um outro movimento de desterritorialização interna do Estado Soberanos Nacional foi lembrado por Haesbaert (2014, p. 211), ao ressaltar que a concepção de território não pode ser reduzida à do território estatal e, nesse sentido, (recordando os estudos de Zygmunt Bauman sobre comunidades) o autor afirma que “a própria concepção de fronteira também deve ser expandida, e se ela perde (relativamente) poder em uma escala (a nacional-estatal, por exemplo), pode estar ganhando relevância em outra escala (como a local, no caso de guetos e ‘comunidades’ mais fechadas [...]).”. Trata-se, portanto, de um movimento de enfraquecimento do poder soberano estatal, por forças internas oriundas das comunidades, as quais o autor classifica como uma “reinvenção do território a nível político, amalgamado por uma outra concepção de ‘comunidade’ que vai muito além do ideário ‘societal’ do Estado moderno.” (HAESBAERT, 2014, p. 211).

É essa perspectiva de compreensão das relações de poder emergentes do território que levaram Santos (1988a, 1988b) e Wolkmer (2001, 2008) a propor o pluralismo jurídico contra-hegemônico como a ferramenta adequada à materialização da emancipação social. A proposta da presente dissertação não pretende olvidar sobre a existência dessas relações de poder no âmbito do território ou sobre a existência de atores sintagmáticos produtores dos territórios nessas comunidades. A crítica, aqui apresentada, reside no questionamento acerca da capacidade/aptidão dessas territorialidades para alcançar a emancipação social, uma vez que os estudos territoriais revelam que elas são localidades de perpetuação da exclusão social.

Bauman (2003), em sua obra, “Comunidade: a busca por segurança no mundo atual”, fez uma análise sobre o papel das comunidades nas sociedades contemporâneas. O autor inicia seu raciocínio, referindo-se à comunidade como “um lugar cálido”, um lugar confortável e aconchegante [...]. Lá fora, na rua, toda sorte de perigo está à espreita; temos que estar alerta quando saímos, prestar atenção com quem falamos e a quem nos fala, estar de prontidão a cada minuto.” (BAUMAN, 2003, p. 07).

Bauman (2003) ressalta que a realidade é “não comunitária”, ou seja, a insegurança tem se tornado cada vez mais presente; e utiliza os conceitos de comunidade, diferença e desigualdade para explicar sua percepção. Para o autor, a justiça distributiva, diante das diferenças, e a defesa da igualdade de direitos por recursos são a questão central a ser defendida pelas agendas sociais, sob pena de tornar o multiculturalismo em um mecanismo de perpetuação das desigualdades. A bandeira de que todos têm direito a ela (diferença) não assegura a esses seguimentos o mais importante: a justa distribuição dos recursos. Ocorre, aí, o contrário, ao se defender uma ideologia de segregação (e até ódio), o multiculturalismo não promove o ideal de comunidade, que nos remete ao objetivo de compartilhamento e cuidado mútuo.

Bauman (2003), ao associar a noção de comunidade à percepção de segurança, critica o modo de vida das elites econômicas e acadêmicas (que se distanciaram do ideal da comunidade), e, também, a desregulamentação, a flexibilização, a pluralidade e a competitividade do mundo contemporâneo, que incute nos indivíduos um conjunto de incertezas e a sensação de que cada um está por si. Segundo ele, as pessoas são convocadas “a buscar soluções biográficas para contradições sistêmicas; procuramos salvação individual de problemas compartilhados.” (BAUMAN, 2003, p. 129). Para o autor, ainda, a busca pela segurança ganhou significado de

autopreservação e transformou o estranho (ou diferente) no inimigo a ser evitado ou combatido, razão pela qual, na tentativa de preservar a sua integridade corporal, propriedade, “comunidade”, as pessoas incrementam suas ferramentas de segurança (com muros, vigilância privada, e outros); contudo, essas práticas ao invés de lhes transmitir segurança, torna os “outros” mais ameaçadores, além de distanciá-los da liberdade de ir e vir.

Bauman (2003, p. 49) atribui ao “distanciamento, indiferença e desengajamento dos afortunados”, em relação às necessidades dos segmentos não hegemônicos, como as causas dessa constante sensação de insegurança. Os ricos, de acordo com o autor, não precisam mais das comunidades (eles criam os seus simulacros de comunidade fortemente vigiados), eles não conseguem, então, visualizar vantagem no seu desenvolvimento.

Bauman (2003) apresenta os conceitos de “indivíduo *de jure*”, pessoas que não são capazes de praticar a individualidade de fato e que dependem de ajuda para solucionar seus problemas; e, “indivíduo de fato”, pessoas que venceram materialmente, que conseguem ser donas do seu próprio destino, e formar seus guetos voluntários. Assim, o comunitarismo se transforma na filosofia dos fracos, que do ponto de vista territorial passam a criar a comunidade real e obrigatória dos guetos, em razão da sua incapacidade de “exibir alguma capacidade especial” (BAUMAN, 2003, p. 57) e, por isto, ficam condenados a uma vida de submissão.

O autor defende que as sociedades contemporâneas estão centradas na meritocracia, na fama, no dinheiro e no consumo e que elas perderam a chamada “ética do vizinho”, pela qual as pessoas pautavam suas vidas, em que prevalecia a moralidade comum da comunidade em que viviam/cresciam. Se antes as pessoas estavam atentas à sua conduta, se ela seria aprovada pelos vizinho, família ou comunidade; na contemporaneidade, a busca pelo dinheiro ou pela fama tornou “normal” as práticas das mais variadas.

Bauman (2003) afirma que os líderes locais foram substituídos pela autoridade dos experts e a dos números, fenômeno que deu origem a formação da chamada “comunidade estética”. Essa comunidade se caracteriza por não possuir grandes responsabilidades éticas e por não almejar a assunção de compromissos de longo prazo, razão pela qual não se amolda às aspirações dos indivíduos *de jure*. Esses indivíduos pretendem se tornar indivíduos de fato e, para tanto, procuram uma comunidade ética, cujos compromissos sejam o “compartilhamento fraterno”, ou

seja, para eles comunidade é a “garantia da certeza, segurança e proteção” (BAUMAN, 2003, p. 68), situação que eles não conseguem alcançar isolados nos guetos.

Bauman (2003) sustenta que a substituição da justiça social pelos direitos humanos, como premissa política das sociedades contemporâneas, é uma das causas da formação da comunidade estética. O autor justifica sua percepção no fato de que os direitos humanos, ao mesmo tempo em que se destinam a reconhecer o direito à diferença, acabam por estimular a produção e perpetuação dela e, com isso, limitam o acesso dos diferentes à comunidade que se torna isolada e homogênea. Para o autor, a “justiça requer tanto a redistribuição quanto o reconhecimento” (BAUMAN, 2003, p. 71), razão pela qual ele é contra a separação entre a política social da igualdade e a política cultural da diferença.

Bauman (2003) critica fortemente os culturalistas/pluralistas ao considerar a visão deles como estimuladora das desigualdades sociais, como se esta questão fosse uma espécie de direito inalienável que a comunidade possui para viver conforme sua preferência. A desigualdade, para Bauman (2003), é a maior causa das diferenças e que estas não pertencem ao direito de escolha. São, sim, um dos maiores obstáculos à emancipação social. O autor destaca, também, que junto ao direito à diferença, vem o direito à indiferença, que permitiriam às culturas uma convivência lado a lado, mesmo sem dialogar entre si e “se o fazem, costumam usar o cano das armas como telefone.” (BAUMAN, 2003, p. 122).

Bauman (2003) conclui que a coexistência não implica uma vida compartilhada, porque a insegurança transformou o multiculturalismo em multicomunitarismo. Nele, qualquer grau de diferença é utilizado para erigir muros e atacar, razão pela qual o norte a ser perseguido é o de garantir “a igualdade dos recursos necessários para transformar o destino dos indivíduos *de jure* em indivíduos de fato.” (BAUMAN, 2003, p. 133).

O estudo realizado por Bauman (2003) sobre a dinâmica territorial das comunidades, organizadas em guetos obrigatórios, revela um cenário de profundas desigualdades sociais e segregação cultural. Conceber uma Dogmática jurídica que agasalhe a desterritorialização da soberania do Estado Nacional, em prol da aceitação da juridicidade produzida na territorialidade do gueto obrigatório, é contribuir para o aprofundamento desse processo de segregação cultural que, conforme Bauman (2003), em nada favorece o processo de emancipação social das comunidades; ao contrário, só reforça o isolamento e maximiza o processo de exclusão social. Esses são

os fundamentos colhidos, nos estudos territoriais, que levaram o autor desta pesquisa a se posicionar contrariamente à aceitação do pluralismo jurídico contra-hegemônico como modelo de juridicidade.

A crise do monismo jurídico clássico, contudo, é uma realidade que tem sido enfrentada pela Dogmática Jurídica, através de diversos teóricos críticos do positivismo jurídico. Dentre elas, chama a atenção a proposta da reconstrução normativa, formulada por Axel Honneth, no livro “O Direito da Liberdade: esboço de uma eticidade democrática”, no qual o autor elabora uma teoria da justiça centrada na implementação das relações de reconhecimento, ferramenta epistemológica, que, ao julgamento da análise aqui realizada, corrige os déficits sociológicos do monismo jurídico clássico.

Nesse ponto, a pesquisa se afasta da análise da legalidade de grande escala e volta sua atenção para a legalidade de média escala (a do Estado Soberano Nacional), por meio da apresentação de uma nova concepção de justiça cuja proposição é a de enriquecer o ideal de normatividade do monismo jurídico com uma ferramenta epistemológica apta a captar as normatividades presentes nas várias territorialidades do território nacional.

3. DA RETERRITORIALIZAÇÃO DO DIREITO SOBERANO NACIONAL

A crítica à filosofia jurídica do positivismo ganhou novos capítulos com a edição do livro “Uma teoria da justiça”, de Jhon Rawls (2002), compreendida pelos filósofos políticos contemporâneos como uma tentativa de reconciliação entre liberdade individual e igualdade social (FORST, 2010). A obra alcançou, também, grande influência na produção científica, em decorrência da sua propriedade de “tornar novamente respeitável a filosofia moral não-utilitarista.” (FLEISCHACKER, 2006, p. 160). Assim, os estudos de filosofia do direito acabaram por popularizar as concepções acerca do conceito de justiça em torno de duas correntes: os liberais, partidários das ideias de Rawls, e os comunitaristas, que se posicionaram de forma crítica à teoria da justiça rawlsiana.

3.1. DO DEBATE ENTRE LIBERALISTAS E COMUNITARISTAS

A teoria da justiça de Rawls (2002) se opõe às duas correntes de pensamento predominantes até então, o positivismo e o utilitarismo. A crítica ao positivismo é a mais contundente e reside no fato de que essa corrente se revela familiarizada com o método científico, porém dissociada do objetivo de defesa de uma posição moral, situação que acarreta uma noção de justiça totalmente abstrata. A discordância em relação ao utilitarismo é mais branda, uma vez que essa postura teórica agasalha uma linguagem moral, contudo, peca pela sua inconsistência científica.

A teoria da justiça, para Rawls (2002), deve se limitar ao pacto moral de cooperação entre os indivíduos, de forma a garantir-lhes a persecução de seus objetivos e proporcione a produção e a reprodução dos diferentes modos de vida. Para o autor, “[...] o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade”, ou seja, “a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social.” (RAWLS, 2002, p. 7-8).

Afirma-se que a crítica de Rawls (2002) é mais branda em relação aos utilitaristas, porque o autor utilizou a premissa “quase científica” dessa corrente de que “o homem é o ser que faz escolhas racionais de modo a maximizar a satisfação dos seus desejos.” (SIMIM, 2014, p. 17). O distanciamento de Rawls, em relação aos utilitaristas, decorre da valorização da diferença entre as pessoas. Enquanto os utilitaristas entendiam que os princípios da racionalidade da so-

cidade são os mesmos da dos indivíduos, o referido autor entende os desejos e liberdades individuais como objeto da justiça, situação que evidencia a sua preocupação não tão somente com a concepção de sociedade, mas também com as características dos indivíduos.

É com esse norte que o autor defende que a interação social deve ser estruturada para maximizar o “sistema de desejos” dos indivíduos. Vale dizer que a normatividade não pode assumir os princípios de uma só individualidade (utilitaristas) e, sim, deve buscar meios para contemplar as diferenças. Com esse ponto de vista, Rawls (2002, p. 27) acaba por reformular a teoria da escolha racional, o que fica claro na defesa de que “os termos apropriados da cooperação social são estabelecidos por tudo quanto, em determinado contexto, consiga a satisfação máxima da soma dos desejos racionais dos indivíduos.”.

Essa visão da racionalidade é o caminho que o autor constrói para aproximar a teoria da racionalidade da de justiça, ou seja, “assim como é racional que um homem maximize a realização de seu sistema de desejos, também é justo que uma sociedade maximize o saldo líquido de satisfação obtido com referência a todos os seus membros.” (RAWLS, 2002, p. 28).

A teoria de Rawls (2002) se aproximou dos ideais da filosofia moral ao incluir na sua base os princípios da igualdade e da diferença; mecanismos utilizados pelo autor para acolher o pluralismo de valores da sociedade moderna e gerar um conceito de justiça transcendente aos contextos particulares. Fleischacker (2006, p. 161-162) ressalta, contudo, que ante à diversidade da sociedade “a justiça só deve se ocupar da distribuição de ‘bens primários’ – bem necessários à busca de praticamente qualquer fim humano – e deve deixar de lado a questão de o que constitui o bem humano supremo”. Assim, a teoria de Rawls (2002) não agasalha todo e qualquer intento dessa diversidade, mas apenas aqueles que tenham por objeto a criação das condições materiais e o equacionamento das diferenças.

Rawls (2002, p. 13), em um primeiro momento da sua obra, não se ocupa em contextualizar a posição original da sua teoria, ele afirma que “na justiça como equidade, a posição original de igualdade corresponde ao estado de natureza na teoria tradicional do contrato social.”. Para o autor, a teoria da justiça, como equidade, consiste em duas partes “(1) uma interpretação de uma situação original e do problema da escolha colocada naquele momento e (2) um conjunto de princípios que, segundo se procura demonstrar, seriam aceitos consensualmente.” (RAWLS,

2002, p. 17). Partindo da posição original, o autor constrói e reconstrói esses princípios até consolidá-los nos seguintes enunciados:

Primeiro princípio

Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para todos.

Segundo princípio

As desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de tal modo que, ao mesmo tempo: (a) tragam o maior benefício possível para os menos favorecidos, obedecendo às restrições do princípio da poupança justa, e (b) sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades (RAWLS, 2002, p. 333).

Esses princípios revelam o caráter abstrato, atomista e contratualista das premissas que embasam Rawls (2002). Estas foram fortemente combatidas pelas teorias comunitaristas, que tem como norte uma teoria da justiça contextualizada com a comunidade, ou seja, para eles são as práticas, valores, história e tradição que formam o ideal normativo adequado à criação da identidade pessoal. Werle e Melo (2007, p. 17) explicam a diferença de perspectiva entre as duas correntes afirmando que “[...] ‘liberais’ de um lado, e ‘comunitaristas’, de outro, entendem que as normas que pretendem ser moralmente justificadas são designadas de ‘justas’ ou porque são transcendentais ao contexto, no caso dos primeiros, ou porque são imanentes ao contexto, no caso dos segundos”. Honneth resume bem a divergência:

O que deu o título ao campo dos “comunitaristas” era principalmente a ideia dirigida contra Rawls de que é preciso sempre um retorno retrospectivo a um horizonte de valores comuns compartilhados, se se deve decidir de modo razoável acerca de questões sobre a ordem justa da sociedade; o campo dos “liberais”, por outro lado, foi nomeado ao contrário pela orientação comum à ideia central de Rawls de que sob condições modernas de um pluralismo de valores só o princípio geral da igualdade de direitos, liberdades e oportunidades pode servir como critério normativo pelo qual a justiça de uma comunidade deve ser medida (HONNETH, 1993, p. 84 apud SIMIM⁸, 2014, p. 19).

Os comunitaristas têm como essencial o contexto enquanto os liberais são esquecidos dele e isto ocorre, porque a perspectiva liberal pretende elaborar uma teoria da justiça, axiologicamente, neutra em oposição ao pensamento comunitário que ressalta a necessidade de se buscar o bom em relação ao justo ou o correto. Os comunitaristas atuam como hermenutas do con-

⁸ Utilizou-se a presente Dissertação de Mestrado por orientação dos membros da banca de qualificação, bem como pelo fato que o citado texto de Axel Honneth (Honneth, Axel. *Kommunitarismus: um debate sobre os fundamentos morais das sociedades modernas*. 2 ed. Frankfurt. New York: Campus Verlag, 1993) não possui tradução publicada em português.

texto, pois possuem o objetivo de compreender os princípios e valores albergados pela sociedade; já os liberais são considerados construtivistas, uma vez que defendem que as regras de convivência na sociedade devem ser racionalmente construídas, tendo como norte o ideal de igualdade e liberdade.

Os comunitaristas criticam fortemente a neutralidade axiológica dos liberais, com o argumento de que a sociedade moderna ocidental adotou a igualdade e a diversidade como seu *ethos*. Eles discordam, também, do procedimentalismo liberal, em razão deste ter uma carência de ferramentas epistemológicas para enfrentar os problemas reais de justiça, e, da sua incapacidade de captar as condições culturais de reprodução de uma sociedade justa. As análises comunitaristas não estabelecem, porém, os limites entre o valor comunitário e a opressão, que pode ser causada, por exemplo, nos casos de patriotismo e xenofobia e perseguição religiosa.

Num primeiro momento, os comunitaristas se levantaram contra a tese antropológica individualista de fundo, presente na teoria de Rawls (alimentada por uma moral individualista), que, também, foi criticada por Honneth (1993, p. 106) apud Simim (2014, p. 20) ao afirmar que “a tradição liberal do pensamento político foi marcada por uma falsa concepção de pessoa, na qual os sujeitos humanos são representados como portadores de decisão por cálculo racional de ação e sem comunicação.”.

O fato de os comunitaristas não terem conseguido, contudo, demonstrar “que a concepção reduzida de pessoa teria uma influência negativa no quadro normativo da teoria da justiça” (SIMIM, 2014, p. 20), somado ao fato de que emergiram nas sociedades modernas várias concepções sobre adequado plano de vida (descrédito dos valores da comunidade), foram aspectos que levaram Honneth (1993, p. 117) apud Simim (2014, p. 20) a afirmar que “a resposta da questão normativa, de como uma sociedade moderna deve ser moralmente composta, não advém, por consequência, da escolha de um conceito adequado de pessoa humana, mas sim da compreensão adequada do ponto de partida histórico.”.

Diante do descrédito dos valores da comunidade na criação da amalgama moral, a teoria política alterou o seu foco para a garantia das iguais liberdades para os indivíduos e na sua contribuição para o bem comum. Simim (2014, p. 21) ressalta que sem a integração moral “a questão importante para a liberdade passa a ser a ausência de obstáculos externos à autorrealização individual,

o que culmina na concentração do debate em torno da autonomia privada e da liberdade negativa na produção da autonomia pública e da integração social.”.

Outro ponto levantado pelos críticos de Rawls se refere ao caráter hipotético da sua teoria, como o argumento de que o autor constrói seu raciocínio, teorizando um evento hipotético, que envolve seres que também nunca existiram. A “posição original” de Rawls pressupõe indivíduos que não foram situados no lugar e no tempo e sobre os quais não se tem notícias sobre os vínculos valorativos. Em estudos posteriores, Rawls esclareceu que o sujeito da sua “posição original” era o homem com experiência democrática ocidental.

A questão que não foi respondida por Rawls se refere à base moral de uma teoria política para as sociedades democráticas, em suma, qual “o motivo que convenceria os cidadãos de uma sociedade democrática a terem um projeto comum, o que não pode ser explicado em termos simplesmente funcionais.” (SIMIM, 2014, p. 22). Assim, o objetivo comum é o amalgama que garante que os cidadãos irão respeitar o procedimento formal de manifestação da vontade democrática.

É possível, neste ponto do debate, perceber uma aproximação entre liberais e comunitaristas. O que há de comum entre essas correntes de pensamento é que o centro de suas análises se volta para as bases morais da sociedade moderna. Foi possível perceber um esforço dos liberais em historicizar sua posição e, do lado dos comunitaristas, houve a ampliação do seu contexto para as sociedades diversificadas, o que tornou discutível a adoção de um único *ethos*. Assim, após a chamada “virada contextualizada” de Rawls, as duas correntes passaram a concordar que “sem um determinado grau de conexão comum de valores propagados, historicamente, nas formas de vida e na cultura não é possível garantir a capacidade funcional da democracia moderna no que diz respeito à integração social.” (SIMIM, 2014, p. 23). Honneth acrescenta ainda:

[...] a questão em comum agora é, a saber, até que medida a sociedade democrática liberal é dependente de um horizonte comum de valor, pois, com isso, ambas as posições estão conectadas para formular o conceito de uma comunidade pós-tradicional e democrática, que pode corresponder às exigências delineadas. [...] Eles não podem mais medir-se então simplesmente pela resposta à pergunta de se a preferência deve pertencer normativamente ao princípio liberal de liberdade ou a um bem coletivo, mas sim apenas à solução da questão de quais valores comuns precisam ser consideradas como pressuposições necessárias para a execução dos princípios liberais de liberdade e justiça. (HONNETH, 1993, p. 16 apud SIMIM, 2014, p. 24).

É nesse cenário descrito acima que surge a obra “O Direito da Liberdade: esboço de uma eticidade democrática”, na qual Honneth (2015) consolida o projeto de uma rodada autônoma de discussão sobre a temática da teoria da justiça. Em clara oposição à metodologia do procedimentalismo, Honneth (2015) utiliza a metodologia de pesquisa da teoria crítica, que, quanto ao conteúdo, consiste em “uma forma alternativa aos intentos dos liberais e dos comunitaristas de acomodar, numa concepção de Estado democrático de direito, as diversas e, em alguns casos, conflituosas demandas por reconhecimento [...] [pela] noção de política deliberativa de Habermas.” (COSTA; WERLE, 1997, p. 167). Em relação ao método, ressalta-se que o autor elaborou uma nova teoria: a da reconstrução normativa, que possui um estatuto epistemológico diferente das correntes liberalistas e comunitaristas.

Werle e Melo (2007, p. 18) afirmam que “a entrada de Honneth nesse debate tem de ser entendida como uma tentativa de oferecer uma nova solução para o impasse estabelecido, ou seja, articular simultaneamente uma teoria relacionada às práticas sociais e situações históricas concretas, sem cair no “relativismo”. A proposta de Honneth se opõe à metodologia dos comunitaristas, que trabalham tão somente com a interpretação do contexto; e à dos liberalistas, que promovem uma construção normativa externa ao objeto social.

Para Forst (2010, p. 328), “no debate entre liberalismo e comunitarismo mostrou-se, em diferentes lugares, que o conceito de reconhecimento fornece possibilidades conceituais para fazer uma mediação significativa entre ambas as posições”. Essa possibilidade foi percebida por Honneth e a sua produção científica evidencia que, tanto na elaboração da sua teoria do reconhecimento quanto na reatualização da filosofia do Direito de Hegel, a intenção do autor foi se posicionar no debate entre liberalistas e comunitaristas, por meio do resgate da obra deste autor.

Segundo Honneth:

[...] independentemente se existiu, nessas abordagens, a tendência a um privilégio da ética em detrimento de um princípio moral formalista, do vínculo valorativo comunitário frente à liberdade individual, nunca foi de fato compreendida a tentativa de tornar a filosofia do direito de Hegel novamente fértil para o discurso da filosofia política. (HONNETH, 1993, p. 8 apud SIMIM, 2014, p. 25).

Assim, Honneth se coloca no debate com um duplo propósito: o primeiro, fazer uma releitura da filosofia hegeliana, a fim de criar novas ferramentas epistemológicas para a filosofia política contemporânea; e, o segundo, produzir uma teoria que se adeque ao modelo crítico da escola de Frankfurt, ou seja, que esteja antenada com a emancipação social.

3.2. DA METODOLOGIA DE PESQUISA DA TEORIA CRÍTICA DA ESCOLA DE FRANKFURT

A teoria crítica da Escola de Frankfurt se apresenta como uma metodologia de produção de conhecimento que, desde o seu início, centralizou suas discussões em torno do conceito da emancipação social. Segundo Nobre (2013) tanto na crítica às outras ferramentas epistemológicas quanto nas teorias propostas, a busca por potenciais emancipatórios permeou a produção científica dos seus diversos autores, por visualizarem nessa prática um importante mecanismo para a compreensão da modernidade ocidental, situação que não acarretou uma produção científica homogênea, pelo contrário, nas diversas fases dessa corrente teórica, encontram-se propostas bastante distintas.

O precursor da metodologia de pesquisa da teoria crítica foi Karl Marx, autor que emprestou à Escola de Frankfurt a compreensão de que o pesquisador deve buscar as ferramentas para a geração da emancipação social dentro da realidade dada e não em ideais formulados abstratamente. Nesse contexto, a análise da realidade social passou a ter função dupla: a primeira seria a de desvelar os obstáculos e os mecanismos de emancipação já presentes na situação analisada; a outra, fornecer a concepção real do que seria o ideal de emancipação, no caso concreto, para que o pesquisador possa desenvolver o critério normativo da práxis social. Assim, o círculo produtivo da teoria crítica começa com a descoberta e remoção dos obstáculos e se completa com a proposição de novas formas de se viver em sociedade.

Tanto em Marx, como na primeira geração da Escola de Frankfurt, o proletariado foi o primeiro grande sujeito histórico coletivo a ser colocado no centro da pesquisa sobre os potenciais emancipatórios. Mais tarde, ao assumir a direção do Instituto de Pesquisa Social, Max Horkheimer propôs um programa de pesquisa interdisciplinar que tinha como objeto principal o estudo do proletariado, coletividade que foi considerada como a mais relevante daquele contexto histórico.

Posteriormente, quanto Horkheimer (1937) publicou a obra “Teoria Tradicional e Teoria Crítica”, que se consolidou como a metodologia de pesquisa da Escola de Frankfurt, a atenção dos membros do instituto se voltou para a adequada postura do intelectual. Para Horkheimer, o

modo tradicional de pesquisa promove a separação entre o conhecimento obtido e a interpretação dos fatos, bem como do juízo de valor realizado nesse processo; isto vale dizer que essa metodologia não reconhece a interdependência que há entre as várias formas do agir humano e a ordem social. O autor se opõe fortemente à postura de autonomia dos pesquisadores tradicionais, que se colocam como seres intransparentes em relação à sociedade e, por isto, acabam por perder a consciência do que de fato está se passando nela.

Horkheimer se define cético em relação ao modo tradicional de pesquisa, que produz conhecimentos totalmente dissociados do objetivo de melhorar o funcionamento das estruturas sociais presentes, e propõe uma produção científica que transcenda os limites da realidade social dada. O autor, ainda, assinala que o pesquisador deve ter “conscientemente como sujeito um indivíduo determinado, dentro de suas relações reais com atores individuais e grupos, em seu debate com uma classe determinada e finalmente no entrelaçamento assim mediado com a totalidade social e com a natureza.” (HORKHEIMER, 1992, p. 227 apud SOBOTTKA, 2013, p. 151).

Segundo o autor, a orientação para esse pensamento crítico deve ser retirada das contradições e experiências presentes na realidade concreta e, não, das reflexões solipsistas ou das fantasias utópicas dos pesquisadores. Marx e Engels, por sua vez, conceberam que caberia ao proletariado esse papel conscientizador. Posição da qual Horkheimer discorda totalmente, com o argumento de que, o fato dessa classe social estar inserida no conflito (objeto da análise), não traria segurança de que o conhecimento estaria sendo produzido sem distorções; e, acrescenta que até mesmo a sistematização dos conhecimentos resultantes da experiência proletária por um intelectual orgânico estaria condenada. Sobottka destaca que Horkheimer:

[...] concebe a busca por esta direção como uma disputa que se dá entre os grupos mais progressistas da classe e o intelectual, e deles com o conjunto da classe proletária. A convicção é que nessa interação as contradições sociais vão se tornando transparentes e a tomada de consciência deles torna-se um estímulo na concepção da estratégia para sua libertação. A concepção da forma concreta que a nova formação social virá a ter certamente está sujeita ao processo de tentativas, com erros e acertos. (SOBOTTKA, 2013, p. 152).

Assim, para Horkheimer a produção do conhecimento deve ocorrer dentro de um processo de interação entre pesquisador e proletariado, caracterizada por uma luta e pela delimitação do objeto de pesquisa, através do qual as contradições vão aparecendo e as características da formação social se tornam evidentes para os envolvidos na pesquisa.

Mesmo seguindo a metodologia de pesquisa proposta por Horkheimer, com o passar dos anos, os integrantes da Escola de Frankfurt passaram, também, a conduzir estudos para outros atores sociais, até que os próprios fundadores do Instituto (Adorno e Horkheimer), no período do exílio, se revelaram céticos em relação à possibilidade da obtenção do esclarecimento emancipatório⁹. Contudo, as gerações posteriores dos teóricos da Escola de Frankfurt (Habermas e Honneth) retomaram o projeto original adequando a teoria crítica aos objetos pertinentes para o seu contexto histórico.

Habermas (2003), ao assumir a direção da Escola de Frankfurt (década de 60 do século XX), prioriza a realização de pesquisas sobre temas epistemológicos. Diante do declínio do positivismo, o autor propôs novas ferramentas para a distinção entre teoria tradicional e teoria crítica, cujo resultado foi a diferenciação entre conhecimento e os interesses que permeiam a sua produção. Nesse trabalho, Habermas (2003) descreveu os interesses que se fazem presentes na produção científica dos positivistas e dos pesquisadores histórico-hermeneutas. Os primeiros objetivam com suas pesquisas a produção de um conhecimento técnico, que tenha a capacidade de obter informações seguras sobre a realidade e a propriedade de criar ferramentas para aumentar a possibilidade de sucesso, em caso de intervenção nela (realidade); já, os adeptos da metodologia histórico-hermenêutica concentram sua atenção no estabelecimento de conexões entre distintos horizontes, com o objetivo de compreender e atualizar os sentidos originalmente atribuídos, método que amplia a intersubjetividade e gera a compreensão necessária para orientar a ação.

Habermas (2003) crítica ambas as correntes, mediante o argumento de que as suas metodologias não conduziram a pesquisa aos interesses emancipatórios. O autor se opõe fortemente a concepção de ciência criadora de regras invariáveis (nomológicas), razão pela qual propõe a distinção entre o conhecimento sobre as regularidades invariantes do agir humano para a produção científica criadora de cristalizações de interdependência, ou seja, de regras científicas que, apesar da regularidade do fenômeno observado, não podem ser consideradas como dogmas (ideologia), ante a possibilidade de mudanças na realidade do objeto social pesquisado.

⁹ Segundo Nobre (2004, p.49-50): “Desse modo, em ‘Teoria Tradicional e Teoria Crítica’, a possibilidade da prática transformadora encontrava-se bloqueada historicamente pela repressão e pela propaganda nazista, permanecia ainda no horizonte a ideia de que as possibilidades de intervenção transformadora no mundo poderiam se reabrir com a derrota do nazismo. Esse não foi, entretanto, o diagnóstico de Horkheimer e Adorno a partir do início da década de 40. A vitória das tropas Aliadas não significou, para eles, a restauração das possibilidades revolucionárias. Pelo contrário, o diagnóstico do tempo presente que desenvolveram na ‘Dialética do Esclarecimento’ foi o bloqueio estrutural da prática transformadora.”.

Segundo Habermas (2003), o interesse emancipatório norteador de toda pesquisa deve acarretar um processo reflexivo na consciência do pesquisador, condição indispensável para a realização de uma análise crítica das regularidades e para a superação prática (no sentido de romper com as amarras) da realidade ou da produção científica anterior. Habermas (2003, p. 162) apud Sobottka (2013, p. 153) caracteriza as três metodologias de pesquisa (positivismo, histórico-hermenêutica, teoria crítica), respectivamente, como “informações que ampliam nosso poder de disponibilidade técnica; interpretações que possibilitam uma orientação do agir sob tradições comuns; e análises que libertam a consciência da dependência de poderes hipostasiados”, entendimento que evidencia a preocupação emancipatória como centro da teoria crítica.

Ainda na década de 60 do século XX, Habermas (2003) começa a trabalhar aqueles que seriam os fundamentos da sua teoria social ao propor a distinção entre “trabalho” e “interação”, ocasião em que o autor defendeu que essas duas atividades são orientadas por tipos distintos de racionalidade, a saber, o trabalho por uma racionalidade instrumental¹⁰ e a interação por uma racionalidade comunicativa. O autor defendeu, ainda, que essas atividades estão relacionadas a tarefas distintas na sociedade. O trabalho ligado à reprodução material e a interação, à reprodução cultural.

A teoria crítica de Habermas, de acordo com Nobre (2004), atinge maturidade com a publicação da obra “Teoria da ação comunicativa”, momento em que o autor consolida os conceitos das duas racionalidades (instrumental e comunicativa), nos subsistemas da ação racional (econômico e político-administrativo) e no mundo da vida (interação), que passaram a ser o marco sociocultural da sociedade, culminando com a exclusão do trabalho, como objeto social central da análise da Escola de Frankfurt. Para o autor, a fonte da normatividade passou a ser o local da interação ou do agir comunicativo, ou seja, é “através de consensos buscados em discussões na esfera pública, [que] os participantes estabelecem e estabilizam para si as normas que orientarão sua vida em sociedade.” (SOBOTTKA, 2013, p. 154).

¹⁰ Essa teoria de Habermas foi elaborada em contraposição às conclusões de Horkheimer e Adorno (Dialética do Esclarecimento) no sentido de que a fase do capitalismo administrado produziu uma única racionalidade, a instrumental, uma vez que as alterações nas relações sociais ‘ao invés de levar à instauração de uma sociedade de homens e mulheres livres e iguais, acabou por produzir um sistema social que bloqueou estruturalmente qualquer possibilidade emancipatória e transformou os indivíduos em engrenagens de um mecanismo que não compreendem e não dominam e ao qual se submetem e se adaptam impotentes’, ou seja, ‘esse problema mais geral se traduz na tarefa de compreender como a razão humana acabou por restringir-se historicamente à sua função instrumental, cuja forma social concreta é a do mundo administrado’ (NOBRE, 2004, p.49-50).

A separação das racionalidades foi o ponto de partida de Honneth para elaborar a sua crítica à teoria habermasiana. Honneth discordou fortemente da classificação do trabalho como um mero aspecto técnico do agir instrumental, por perceber nele uma importante manifestação expressiva da sociedade e da formação da personalidade. Honneth (2009) afirma que Habermas, ao concentrar sua pesquisa na melhoria dos processos decisórios da sociedade, através do desenvolvimento da dimensão da reprodução do conjunto de normas sociais, desenvolveu uma teoria que desvalorizou a outra dimensão do agir humano, que é o trabalho.

Honneth (2009) considera a separação das racionalidades ambígua, pois oscila entre uma distinção meramente analítica e uma distinção real entre as esferas sociais da “ação racional” e do “mundo da vida”. O pano de fundo da distinção habermasiana é a tentativa de impedir o encobrimento da racionalidade comunicativa, presente no “mundo da vida”, pela razão instrumental. Essa postura epistemológica, contudo, teve o efeito perverso de justificar “a racionalidade instrumental como elemento necessário para a coordenação da ação social e a reprodução material em sociedades complexas.” (WERLE; MELO, 2013, p. 185).

A aplicação da lógica instrumental, nesse contexto, teve como consequência a percepção da dinâmica de transformação da sociedade e das patologias sociais de forma abstrata, mecânica e funcional. Honneth (2009) defende que esse déficit sociológico da teoria habermasiana revelou uma metodologia de pesquisa que se afastou completamente dos propósitos originais da teoria crítica. Segundo este autor, a teoria crítica deve agasalhar “um instrumental teórico que ajude a dar conta de uma análise de toda a sociedade, tomando como base das críticas critérios normativos internos a ela, e não dependentes da consciência individual ou de classe para o ímpeto transformador.” (SOBOTTKA, 2013, p. 155).

Esses questionamentos é que conduziram Axel Honneth à elaboração da sua própria teoria crítica, cuja espinha dorsal foi construída por meio das obras: “Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais” (publicada na Alemanha, em 1992, e traduzida para o português por Luiz Repa, em 2003, e atualizada em 2009); “Sofrimento de indeterminação: uma reatualização da Filosofia do direito de Hegel” (publicada na Alemanha, em 2001, e traduzida para o português por Rurion Soares Melo, em 2007); e, finalmente, “O Direito da Liberdade: esboço de uma eticidade democrática” (publicada na Alemanha, em 2011, e traduzida para o português, em 2015, por Saulo Krieger), que passaremos a enfrentar.

3.3. DA TEORIA CRÍTICA DE AXEL HONNETH

Por meio da obra “Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais”, Honneth (2009) construiu uma teoria da subjetividade a partir do conceito de reconhecimento, partindo da ideia de que todos os conflitos sociais têm como pressuposto uma luta por reconhecimento, mesmo que ela não esteja tratada ou colocada em primeiro plano nas demandas dos movimentos sociais.

Inspirado nos estudos do jovem Hegel, no período de *Jena*, Honneth (2009) construiu uma teoria da subjetividade, concentrando sua atenção nos pressupostos sociais de constituição de uma subjetividade livre e autônoma (self autônomo). Segundo Mattos (2006) ao invés de pressupor o sujeito livre e autônomo como uma realidade abstrata e dada (como faz Habermas), Honneth (2009) se preocupa em explicar o processo de constituição desse sujeito (livre e autônomo), discutindo os pressupostos psicossociais de sua constituição.

Honneth (2009) afirma que existe uma gramática moral compartilhada por todos os membros da sociedade, ainda que não explicitamente ou de forma articulada, que está na base da constituição de uma noção de sujeito autônomo e na luta pelo reconhecimento dos indivíduos e de grupos sociais. O desenvolvimento das dimensões da gramática moral se dá no âmbito da família, sociedade civil, e Estado, cada qual responsável pela sua esfera de reconhecimento. Segundo Sobottka:

De Hegel, Honneth assume que na sociedade moderna haja três, e somente três, esferas decisivas para a integração e a reprodução social: a família, a sociedade civil e o estado. Em cada uma delas o reconhecimento intersubjetivo assume uma forma específica: o amor, o direito e a solidariedade – esse último, mais tarde, será designado como *Leistung* e poderia ser traduzido como contribuição social (SOBOTTKA, 2013, p. 156).

Segundo Honneth (2009), a gramática moral abrange três dimensões fundamentais da vida individual e coletiva: a) a dimensão do amor, na qual o reconhecimento se dá através das relações de afeto com os outros significativos e, se bem sucedida, possibilita aos indivíduos a sensação de autoconfiança; b) a dimensão do direito, que se refere à universalização dos direitos e, se bem realizada, dá aos indivíduos a sensação de autorrespeito (ou respeito próprio); c) e, a dimensão da solidariedade (ou contribuição social), que está ligada ao reconhecimento de uma

pluralidade de valores, na qual distintos padrões, habilidades e formas de vida são valorizados, esfera que, se bem sucedida, dá aos indivíduos autoestima.

Honneth (2009) explica a dimensão do amor, baseando-se nos estudos de Donald Woods Winnicott sobre as interações amorosas entre mãe e filho, nos primeiros meses de vida da criança. Winnicott observa que, no início da vida do bebê, existe uma relação de simbiose entre mãe e filho. Este, por ser totalmente dependente dos cuidados da mãe, entende o corpo dela como uma mera extensão do seu. A mãe, por sua vez, tende a se identificar completamente com o bebê e, por consequência, deseja atender a todas as suas demandas.

Em um segundo momento, mãe e filho ganham uma certa independência e, assim, a simbiose vai se rompendo. A mãe retoma a sua rotina, enquanto a criança começa a desenvolver outras formas de se relacionar com o ambiente, que lhe permitem uma nova percepção sobre o seu próprio corpo. A criança começa a perceber a distinção entre o seu corpo e o ambiente, nesse processo tem a sensação que a mãe o abandonou, e começa a praticar contra ela atos agressivos. A partir dessa experiência, a criança toma consciência que sua mãe é um ser com existência própria, distinta da sua.

Então, ao perceber que a sua mãe não se voltou contra seus atos destrutivos, retirando-lhe o amor, o carinho e a atenção, a criança desenvolve a certeza de que é amada e isso permite que ela tenha autoconfiança para ficar só. Além das relações de cuidado dos pais com os filhos, Honneth (2009) amplia essa esfera de reconhecimento para as relações de amor e amizade, fundamentais para a constituição e manutenção da autoconfiança individual.

Honneth (2009) explica, ainda, que as esferas de reconhecimento do Direito e da Solidariedade emergem, historicamente, como resultado do desenvolvimento de uma moral pós-tradicional, que se expressa na ideia de direitos universais, individualização e diversidade de valores. Para discutir os processos de aprendizados coletivos na esfera do Direito, Honneth (2009) recorre aos trabalhos de Thomas Humphrey Marshall. Honneth (2009) analisa os processos de aprendizados coletivos envolvidos nas esferas do Direito e da Solidariedade como resultado dos conflitos sociais de baixo para cima. Segundo ele, os direitos políticos e sociais surgem como uma manifestação de luta de baixo para cima por reconhecimento de novas classes sociais. Quando um direito é concedido a um grupo social isso significa que as suas pretensões foram aceitas e legitimadas pela sociedade. Para Honneth:

Se incluirmos no nexa assim traçado as reflexões desenvolvidas até o momento, então se poderá tirar a conclusão de que um sujeito é capaz de se considerar, na experiência do reconhecimento jurídico, como uma pessoa que partilha com todos os outros membros da coletividade as propriedades que capacitam para a participação numa formação discursiva da vontade; e a possibilidade de se referir positivamente a si mesmo desse modo é o que podemos chamar de ‘auto-respeito’ (sic).” (HONNETH, 2009, p. 197).

Por outro lado, é na esfera do reconhecimento da solidariedade que a sociedade debate os valores que a informam e, possivelmente, que serão positivados pelo ordenamento jurídico. Honneth (2009) afirma a dimensão da solidariedade como a estimuladora da sociedade para a constituição da comunidade de valores, que nada mais são que os seus objetivos comuns. A simetria do reconhecimento dos membros da sociedade depende da pluralidade dos valores que compõe a mencionada comunidade, ou seja, quanto mais plural a comunidade de valores mais apta ela será para reconhecer a diversidade dos seus componentes. Explica Honneth:

Nesse sentido, essa forma de reconhecimento recíproco está ligada também à pressuposição de um contexto de vida social cujos membros constituem uma comunidade de valores, mediante a orientação por concepções de objetivos comuns. Mas, se a estima social é determinada por concepções de objetivos éticos que predominam numa sociedade, as formas que ela pode assumir são uma grandeza não menos variável historicamente do que a do reconhecimento jurídico. Seu alcance social e a medida de sua simetria dependem então do grau de pluralização do horizonte de valores socialmente definidos, tanto quanto do caráter dos ideais de personalidade aí destacados. Quanto mais as concepções dos objetivos éticos se abrem a diversos valores e quanto mais a ordenação hierárquica cede a uma concorrência horizontal, tanto mais a estima social assumirá um traço individualizante e criará relações simétricas. (HONNETH, 2009, p. 200).

Desse modo, as esferas de reconhecimento do direito e da solidariedade mantêm uma relação de dependência e complementariedade, pois as normas jurídicas (esfera do direito) são informadas pelos valores reconhecidos pela comunidade de valores (esfera da solidariedade). Honneth (2009), ainda, complementa, afirmando que a implementação dessas esferas de reconhecimento possibilita aos indivíduos e grupos sociais a emancipação social. Sobottka esclarece que:

O indivíduo, para Honneth, precisa experimentar sucessivamente em cada esfera o tipo de reconhecimento correspondente, para desenvolver uma autorrelação prática positiva e assim formar uma identidade pessoal sadia e tornar-se um sujeito autônomo. Esse reconhecimento não é resultante de generosidade generalizada, mas, sim, de processos de luta que, em cada esfera, assumem formas distintas – e que também pode ser negado. À cada forma de reconhecimento correspondem formas típicas de negação: violação, quando a integridade do corpo é desrespeitada; privação de direito, quando são negados direitos que naquela coletividade foram incluídos no status de cidadania ou que correspondem a direitos reconhecidos pela comunidade internacional; e, por fim, degradação moral ou injúria, quando a contribuição individual é menosprezada ou mesmo a dignidade pessoal é negada a ponto de que o indivíduo ou todo o grupo a que pertence não possa desenvolver uma estima positiva de si mesmo. (SOBOTTKA, 2013, p. 156)

Para Honneth (2009), o ser humano somente se compreende como portador de direitos, no momento em que reconhece essa qualidade nos outros membros da sociedade, ou seja, é na perspectiva jurídica do “outro generalizado” que se forma o reconhecimento jurídico. A sociedade moderna é permeada por uma série de valores que orientam, normativamente, as interações entre os sujeitos. Cada indivíduo tem o direito de não ser impedido de desenvolver as suas autorrelações práticas sadias; porém, nas situações em que essa expectativa normativa não se implementa, o sujeito se sente injustiçado; é justamente essa percepção da injustiça que é captada por Honneth como o fundamento da sua teoria da justiça. Sobottka (2013, p. 157) salienta que “Honneth não pressupõe um sujeito coletivo a priori como o portador da transformação social. Será a percepção de que as expectativas legítimas estão sendo frustradas, portanto, a percepção de injustiça, que impulsionará a mobilização.”.

Em decorrência da ênfase dada por Honneth às microrrelações intersubjetivas, a sua teoria crítica do reconhecimento sofreu críticas de diversos pensadores, que a entendiam inadequada à complexidade da sociedade atual. Na sua produção científica posterior, Honneth reconhece as dificuldades da aplicação da sua teoria na análise das instituições da sociedade moderna e busca, na releitura da filosofia do Direito de Hegel, as soluções para essas deficiências do seu projeto teórico.

O primeiro resultado dessa releitura foi a elaboração do livro “Sofrimento de indeterminação: uma reatualização da Filosofia do direito de Hegel”, no qual Honneth (2007) procurou explicar as razões da diminuta recepção da obra hegeliana pela filosofia política contemporânea e percebeu que a limitação decorre basicamente do fato de que, ao submeter os direitos de liberdade individual à autoridade ética do Estado, a filosofia hegeliana foi associada a uma corrente de pensamento antidemocrática; e que, ao utilizar ferramentas da lógica em sua metodologia, gerou dificuldades para se ver nela uma contribuição sistemática independente. Honneth constatou que essas leituras sobre a contribuição hegeliana não captaram a intenção fundamental do autor e, por essa razão, se dispôs a iniciar um projeto de reatualização da filosofia do direito de Hegel. Honneth explica seu desiderato:

[...] gostaria de propor um esboço passo a passo de como a intenção fundamental e a estrutura do texto no seu todo devem ser compreendidas [...] e demonstrar a atualidade da Filosofia do direito hegeliana ao indicar que esta, como projeto de uma teoria normativa, tem de ser concebida em relação àquelas esferas de reconhecimento recíproco

cuja manutenção é constitutiva para a identidade moral das sociedades modernas (HONNETH, 2007, p. 51).

É nesse momento em que Honneth (2007, p. 51-52) estrutura os alicerces do que seriam a sua teoria normativa, qual seja, ao buscar a validade das seguintes teses: a primeira, cujo sentido é “toda realidade social possui uma estrutura racional e que a violação contra argumentos racionais, com os quais nossas práticas sociais sempre se encontraram entrelaçadas num determinado tempo, causa danos e lesões à realidade social”; e, a outra, cuja concepção é a que se segue: “as sociedades modernas têm esferas de ação nas quais as interações institucionalizadas expressam inclinações, normas, interesses e valores, tendo, portanto, nelas a orientação ética para seus membros.” (SOBOTTKA, 2013, p. 159).

Fixados esses pressupostos sobre a obra hegeliana, Honneth (2015) deu mais um passo na direção da sua proposição de fazer uma releitura da filosofia do direito de Hegel. Este foi a elaboração de uma teoria da justiça na forma de uma análise social, desiderato que se materializou com a edição do livro “O Direito da Liberdade: esboço de uma eticidade democrática”, assim descrito pelo autor:

Valendo-me do modelo da ‘filosofia do direito’ de Hegel, minha intenção era desenvolver os princípios de justiça social diretamente sob a forma de uma análise da sociedade. Como eu havia deixado claro em um trabalho de alguns anos antes, isso só poderia ser conseguido se as esferas constitutivas de nossa sociedade fossem conceituadas como materializações institucionais de determinados valores, cuja imanente pretensão à realização pudesse servir para indicar os princípios de justiça específicos de cada esfera. (HONNETH, 2015, p. 9).

Os diversos valores presentes nas esferas (família, sociedade civil, Estado) expressam, para Honneth (2015), um princípio de justiça que assume características próprias em cada um deles; contudo, nas sociedades democráticas contemporâneas, fundiram-se em um só, o da liberdade individual. Diz Honneth (2015, p. 10) “esses valores vigentes nas sociedades liberal-democráticas modernas fundem-se em um único valor – a liberdade –, nos inúmeros significados com que estamos familiarizados.”. Cabe contextualizar a evolução da teoria crítica de Honneth nesse ponto, uma vez que, no projeto original, o autor defendia que a busca pela emancipação social se daria através da luta por reconhecimento, que era analisado no âmbito das relações intersubjetivas; agora, o objeto a ser estudado passa a ser as principais instituições sociais.

Ao colocar a liberdade como o princípio fundamental da justiça, Honneth (2015) percebe também que ela (liberdade) se manifesta de forma distinta em contextos distintos. Essa situação

leva o autor a concluir que, em cada uma das esferas constitutivas da sociedade, a liberdade possui características próprias e que são essas instituições que a estruturam e a legitimam. Sobottka (2013, p. 160) esclarece que “realizar a liberdade assim como ela é compreendida em cada esfera e respeitando as circunstâncias específicas nela vigentes é tido por Honneth como o modo justo de relacionar-se em sociedade”.

Apesar da liberdade ser um direito individual, Honneth reflete que é pelas das instituições que os projetos normativos dos diversos setores da sociedade se consolidam e efetivam esse direito individual. É, nesse contexto, que o autor cria o caminho para retirar o debate do reconhecimento, exclusivamente, das microrrelações intersubjetivas e conduzi-lo à análise das instituições sociais.

Honneth entende que essa análise não se passa pela descrição e interpretação dos princípios normativos inspiradores das instituições sociais atuais. O autor defende que essa descrição e interpretação deve ser associada a uma ferramenta metodológica, por ele denominada de “reconstrução normativa”, que seria o meio de avaliação do potencial emancipatório das instituições. Sobottka (2013, p. 161) esclarece que “esse procedimento evita, para Honneth, que a teoria da justiça seja articulada por uma filosofia que perdeu seu vínculo com a vida social e, por conseguinte, também sua relevância social”.

Antes mesmo de Honneth (2015) publicar a sua teoria da justiça, Saavedra (2006) já advogava a ideia de que a implementação das esferas do Reconhecimento deve ser um ideal a ser perseguido pela Constituição. Segundo este autor, as lutas por Reconhecimento geram um aprendizado para sociedade e este deve ser incorporado ao ordenamento jurídico (no texto constitucional ou através da interpretação dele). Afirma ele:

“[...] o processo de aprendizagem do Reconhecimento tem, no mínimo, 4 estágios:(1) Luta por reconhecimento;(2) Gradual mudança ou ampliação das relações de Reconhecimento;(3) Gradual cristalização das novas formas de Reconhecimento em instituições;(4) Novo estágio do processo de aprendizagem do Reconhecimento.” (SAAVEDRA, 2006, pp. 29-30).

Segundo Saavedra (2006), as instituições devem viabilizar para que as Lutas por Reconhecimento sejam mais que meras lutas ou reivindicações. Elas devem ser concebidas como um mecanismo de aprendizagem da sociedade e, Saavedra entende que, para cumprir esse papel, as instituições têm as seguintes funções:

“(1) Proteger as relações sociais do Reconhecimento;(2) Proteger o último estágio do processo de aprendizagem do Reconhecimento que a sociedade atingiu;(3) Precisam ser flexíveis o suficiente para participar ativamente no processo de aprendizagem do Reconhecimento e para perceber se a sociedade atingiu um novo nível do seu processo de aprendizagem do Reconhecimento;” (Saavedra, 2006, p. 30).

Honneth (2015) defende que a utilização do procedimento de reconstrução normativa permite a produção de uma teoria da justiça conectada à realidade presente na sociedade. Essa metodologia revela uma clara oposição desse autor à filosofia política contemporânea, de inspiração Kantiana (que predomina nas correntes de teoria social), e que já havia sido expressa na sua menção a Rawls e a Habermas, no livro “Sofrimento de indeterminação: uma reatualização da Filosofia do direito de Hegel”. Ao elaborar a sua última obra o autor se convenceu de que a postura epistemológica de inventar princípios normativos para caracterizar teorias da justiça, algo corrente na filosofia política contemporânea, decorreu de má recepção da filosofia hegeliana, situação que acarretou o ocultamento da intuição criativa que aquele filósofo teve para a análise da sociedade.

Honneth (2015) estruturou a ferramenta da reconstrução normativa com o objetivo de formular uma teoria da justiça, mediante uma análise da sociedade. E, para chegar a esse objetivo, apoiou sua teoria em quatro premissas. A primeira é a que a reprodução social se orienta por ideais e valores que atuam na conformação da sociedade como um todo. Indicam aos indivíduos pertencentes a ela como devem orientar sua vida. Segundo Honneth (2015, p. 32), “tanto os objetivos da produção social como os de integração cultural são regulados por normas que possuem um caráter ético, já que contêm representações do bem compartilhado.”.

O autor reconhece, no entanto, que existe a necessidade de adaptação desses ideais e valores à medida em que a sociedade apresenta diversidade de projetos individuais de vida e não o contrário, ou seja, “quanto mais a sociedade se diversifica, quanto mais os indivíduos dentro dela desenvolvem projetos próprios para suas vidas, tanto mais abstrata deve ser a definição dos ideais e valores compartilhados em torno dos quais a sociedade se integra e constitui suas instituições.” (SOBOTTKA, 2013, p. 161-162)

A segunda premissa é a que permite captar os aspectos relevantes da pluralidade presentes na sociedade, o que vale dizer: em uma sociedade pluralista os valores assumidos por seus membros produzem diferentes projetos de vida, contudo, não são todos que integrarão a noção de

justiça. A ideia de Honneth (2015) nessa premissa é criar um mecanismo de restrição que possibilite à teoria da justiça agasalhar tão somente os ideais e valores indispensáveis à reprodução da sociedade. A fixação desses ideias e valores deve resultar, portanto, de uma análise concreta, ou seja, Honneth (2015) refuta qualquer tipo de determinação realizada de modo independente, descontextualizada, como dedução racional. Para Honneth (2015, p. 24), a reconstrução normativa pretende que “os valores justificados de modo imanente são, de maneira direta, tomados como fio condutor da elaboração e classificação do material empírico.” É por meio dessa análise que serão definidos a base normativa da teoria da justiça e o conjunto de critérios que possibilitarão a elaboração de críticas sobre as instituições sociais indispensáveis à reprodução social, cuja essência deve ser os ideais e valores adotados por elas como legítimos.

O objetivo da terceira premissa é formular uma ferramenta apta a explicar a contribuição específica que as várias esferas sociais trouxeram para a formação dos ideais e valores que se institucionalizaram na sociedade. O objetivo é buscar a eticidade da sociedade por meio da análise das práticas sociais estabelecidas e o grande desafio para isto é a seleção daquilo que, dentro da diversidade, contribui para a efetivação dos propósitos comuns. Honneth esclarece que:

Na execução da reconstrução normativa tem-se o critério prescrito, o qual, na realidade social, se considera “racional” o que serve à implementação de valores universais não apenas sob a forma de um desvelamento a fim de evidências práticas já existentes, mas também no sentido da crítica a práticas existentes ou do esboço preliminar de vias de desenvolvimento ainda não esgotadas. (HONNETH, 2015, p. 28)

Esse é o ponto da teoria honnethiana que demandou um esforço hermenêutico muito grande do autor para fugir da simples descrição da sociedade ou da formação de esboços ideais. Honneth (2015, p. 28-29) quis tratar de “interpretar a realidade existente em seus potenciais de incentivar práticas nas quais os valores gerais poderiam se realizar melhor, de maneira mais ampla ou mais adequada. Segundo Sobottka:

Pode-se dizer que a reconstrução normativa busca levar as concepções éticas da respectiva sociedade a sério, tão a sério que considera que seja possível, e até necessário, apontar criticamente para aquelas dimensões dos valores professados que estejam sendo negligenciados, ou até mesmo negados, nas instituições e nas práticas sociais cotidianas. (SOBOTTKA, 2013, p. 163).

A teoria honnethiana quer não só buscar os critérios de normatividade nas concepções éticas presentes na sociedade, mas, também, proceder uma análise crítica deles, sempre que se constatar que os potenciais emancipatórios da sociedade estão sendo bloqueados por essas práticas. É esta a quarta premissa de Honneth (2015). Caracteriza-se pela busca de uma técnica imanente

de reconstrução da realidade, na qual os critérios que legitimam a crítica sejam encontrados dentro da própria realidade. Nesse ponto, Honneth (2015) demonstra que sua concepção de justiça se aproxima da metodologia de pesquisa da teoria crítica, que preconiza como fonte de validade do conhecimento a utilização de critérios imanentes, e, também, do objetivo dessa corrente de pensamento: gerar crítica voltada para a práxis da transformação social.

Para alcançar esse objetivo de transformar os desvirtuamentos típicos da realidade e fomentar a emancipação social, Honneth (2015) se debruça em torno do estudo da liberdade em suas diversas formas de institucionalização. Nesse trabalho, o autor constatou que a liberdade adquiriu ao longo da história três conotações distintas. A primeira como liberdade negativa, caracterizada pela ausência de limites externos à realização da vontade do indivíduo e pela possibilidade de agir sem prestar contas a terceiros. A segunda, denominada liberdade reflexiva, introduziu uma noção de moral nas relações, pois facultou aos agentes o julgamento das normas e orientações normativas, unicamente segundo suas próprias intenções. Para Honneth (2015) esse é o ideal de liberdade kantiano em que o indivíduo é autônomo para agir, inclusive em suas paixões, mas o seu senso moral não o possibilita tratar os terceiros como meio. Essas duas concepções de liberdade têm em comum a propriedade de se constituírem em espaços de refúgio dos agentes, nos quais eles podem exercer seu ideal de vida sem limitações e sem ter que prestar contas. Segundo Sobottka:

Essas duas concepções de liberdade, que se estabeleceram historicamente na forma de instituições sociais, como o direito ou a convicção moral de ter uma liberdade que vai até onde começa a liberdade do outro, têm para Honneth sua legitimidade. Mais que isso: as instituições sociais em que elas se cristalizaram geram nos membros da sociedade uma expectativa normativa legítima. Corresponder a essas expectativas é tarefa fundamental das respectivas instituições numa sociedade para que possa ser considerada justa. (SOBOTTKA, 2013, p. 165).

Honneth (2015) entende, contudo, que o ideal de liberdade nas vertentes positiva e negativa realizam somente parte dela. Isto porque existe uma terceira forma de conceber a liberdade, por ele denominada de social, que se materializaria com a recolocação da intersubjetividade no centro da constituição do indivíduo. Honneth (2015, p. 87) esclarece que: “em última instância, o sujeito só é ‘livre’ quando, no contexto de práticas institucionais, ele encontra uma contrapartida com a qual se conecta por uma relação de reconhecimento recíproco, porque nos fins dessa contrapartida ele pode vislumbrar uma condição para realizar seus próprios fins”.

Honneth (2015), nessa perspectiva teórica, condiciona a emancipação social à existência de relações sociais de reconhecimento e cooperação e atribui ao instituto da liberdade uma concepção bastante distinta da racionalista. Enquanto o pensamento liberal trabalhou a liberdade como uma noção de autonomia, que poderia ser renunciada conscientemente pelo indivíduo em relação de troca; Honneth (2015) propõe romper com essa tradição ao considerar a liberdade como algo que se constitui por meio das relações intersubjetivas.

Em que pese essa obra de Honneth (2015) não apresentar muitas contribuições no tocante ao conteúdo concreto de seu diagnóstico de época (por se limitar a retratar um contexto europeu), nota-se que a sua proposta metodológica de reconstrução normativa, como ferramenta para a análise da sociedade, pode ser aplicada a qualquer contexto. O conceito de liberdade, formulado por Honneth, amplia as possibilidades de reconhecimento das diversas territorialidades existentes no território, pois se desvincula do ideal racionalista que preconcebe modelos de normatividade e passa a buscá-los nos contextos sociais e nas lutas por reconhecimento.

É uma proposta de filosofia do direito que possui propriedades potencialmente geradoras da reterritorialização do Direito do Estado Soberano Nacional, já que apresenta as características necessárias para o reconhecimento das territorialidades que, na contemporaneidade, têm buscado no pluralismo jurídico o mecanismo de juridicidade que regule a sua vida em sociedade e pacifique os seus conflitos de interesse.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O início deste trabalho apresentou a proposta teórica da cartografia simbólica das representações sociais, que seria, na visão de Santos (1988a), a ferramenta adequada à regulação das territorialidades não captadas pela escala do Direito do Estado Soberano Nacional. Essa é a perspectiva teórica do pluralismo jurídico, corrente da dogmática jurídica que admite e incentiva a coexistência de mais de um modelo de juridicidade, que não podem ser diferenciadas pelo objeto da regulação social e, sim, pela escala de sua atuação. Segundo este autor, soma-se ao Direito Estatal o Direito local, responsável pela regulação da vida em pequenas comunidades e caracterizado pela informalidade e não oficialidade; e o Direito Global (*Lex Mercatória*), um espaço jurídico produzido pelas corporações econômicas globais que transcendem as fronteiras estatais.

Com o objetivo de promover o adequado enquadramento da proposta pluralista na dinâmica territorial, empreendeu-se na tarefa de compreender os principais conceitos decorrentes do estudo do território. Momento em que se identificou a perspectiva relacional de território, formulada por Raffestin (1993), como a que trouxe as melhores ferramentas para a realização dessa análise. Concluiu-se que nessa perspectiva a terminologia “espaço” se refere ao meio físico, espaço geográfico que não sofreu a intervenção do ser humano.

O “território”, porém, é o resultado da apropriação (concreta ou abstrata) do espaço por um ator sintagmático ou o produto do programa por ele conduzido. Ator sintagmático é o detentor do poder que consegue impor o seu programa na formação do território. Toda prática territorial traz consigo três elementos, nem sempre visíveis, mas sempre presentes, tessitura, nó e rede, que são a forma de exteriorização das relações de poder existentes no território. O conceito de “tessitura” é extremamente relevante para a compreensão da relação entre Direito e território, porque é ela a responsável por estabelecer a noção de limite do poder, ou seja, delimitar é uma forma de manifestar poder sobre uma área e, conseqüentemente, produzir território.

O pluralismo jurídico trabalha com três níveis de tessituras que se inter cruzam e revelam a manifestação de poder em três contextos distintos, o dos guetos-obrigatórios, o do Estado Soberano Nacional, e o do mundo globalizado. Também a definição de “nó” contribuiu para identificar a posição dos atores sintagmáticos na proposta pluralista. No caso dos guetos obrigatórios, eles são os líderes comunitários ou os movimentos sociais; no caso do Estado, eles se

apresentam, através dos seus representantes eleitos ou dos agentes públicos vinculados aos órgãos regularmente constituídos; e, no caso do mundo globalizado, eles se materializam, através das suas associações. A noção de rede remeteu à ideia de comunicação entre os nós que formam a trama territorial. Verificou-se que a prática territorial na escala nacional e, principalmente, na global permite e incentiva a comunicação entre os vários pontos; já a prática territorial dos guetos-obrigatórios se caracteriza pelo isolamento, que bloqueia a ideia de conexão em rede e reforça o poder do ator sintagmático formador da territorialidade.

A territorialidade, por sua vez, é o conjunto das relações estabelecidas pelo indivíduo, quando membro de uma sociedade, com o meio material e com as demais pessoas nele presentes. Cada território segrega sua própria territorialidade, ou seja, a definição do campo operatório do indivíduo (ou comunidade) membro da territorialidade é estabelecido pelo programa definido pelo ator sintagmático (a territorialidade é a face agida do poder). Segundo os pluralistas, a existência de três escalas de juridicidade seria a proposta metodológica mais adequada à percepção dos detalhes das várias territorialidades existentes no território, ou seja, seria um modelo de Direito adequado à produção de uma normatividade próxima da realidade das comunidades e, por essa característica, produtora de emancipação social. Conclusão que foi refutada pelo estudo de Bauman (2003) sobre as comunidades, que será retomada a seguir.

Diante desse movimento de perda da soberania estatal pela emergência de novos mecanismos de juridicidade, tornou-se necessária a compreensão dos conceitos de desterritorialização e reterritorialização. Deleuze e Guattari conceberam o território como o produto do desejo e, assim, sujeito a um contínuo processo de transformação, através de movimentos desterritorialização (centrífugo) e reterritorialização (centrípeto). O movimento de territorialização é produzido pelos agenciamentos coletivos de corpos (forma de organização material dos corpos) e pelos agenciamentos coletivos de enunciação (forma de expressão imaterial dos desejos). A territorialização implica, portanto, um movimento de reestruturação da interação física dos corpos e de criação de novos enunciados comuns da sociedade, dentre eles, o Direito.

Já a desterritorialização é o movimento centrífugo de abandono do território que, segundo os autores, está sujeita às seguintes regras: todo movimento de desterritorialização implica, necessariamente, um movimento de reterritorialização; não existe relação de dependência entre a intensidade e a velocidade do movimento de desterritorialização; e, a última, que, levando em

consideração a intensidade do processo de desterritorialização, propõe uma classificação qualitativa: desterritorialização relativa, que se refere ao *socius*, e desterritorialização absoluta, relativa ao pensamento; ou seja, por essa regra a desterritorialização acontece, concomitantemente, nos dois processos, o que permite afirmar que não há como acontecer uma ruptura, fuga do *socius*, sem que haja a mudança no pensamento. Do mesmo modo, a desterritorialização do pensamento implica, necessariamente, a modificação do *socius*.

Identificou-se aí a necessidade da compreensão do contexto histórico-territorial em que se deu a territorialização e, posteriormente, a desterritorialização do Direito do Estado Soberano Nacional (ou do surgimento das práticas de pluralismo jurídico). Para tanto, fez-se uma retrospectiva histórico-territorial breve (através da obra de Deleuze e Guattari) do movimento de territorialização do Estado Soberano Nacional (ou desterritorialização do regime feudal, segundo os autores) para compreender a forma da organização desse *socius* e as correntes de pensamento nele dominantes. Constatou-se que esse processo se caracterizou pela existência de três “máquinas sociais”, que foram se sobrepondo durante a sua formação. Em outras palavras, a formação dos Estados Soberanos Nacionais se deu, mediante a superação da “máquina territorial” pela “máquina despótica”, que, posteriormente, perdeu forças e foi substituída pela “máquina capitalista”.

Essa sucessão de máquinas produziu uma organização social, predominantemente, urbana, de regime econômico capitalista, cujas correntes de pensamento dominantes são o liberalismo, o racionalismo e o positivismo, e que adotou o monismo jurídico como o modelo de juridicidade. Esse modelo de juridicidade se caracterizou por um estatuto epistemológico composto pela estatalidade, unicidade, positividade e racionalização, ou seja, que reúne as propriedades necessárias para atender os interesses dos atores sintagmáticos (burguesia capitalista). Na visão da doutrina pluralista, o monismo jurídico passou por vários ciclos e se encontra em declínio. Situação que deu azo à emergência de manifestações de pluralismo jurídico, ou melhor, acarretou o processo de desterritorialização do Direito do Estado Soberano Nacional.

A crise do Estado do Bem-Estar Social, o processo de agudização das contradições sociais decorrentes da fase atual do capitalismo (financeiro, globalizado e de acumulação flexível), os avanços tecnológicos produzidos pelo processo de globalização são os principais fatores elencados pelo movimento pluralista como justificativas para a superação do paradigma do monismo jurídico. Para esses estudiosos, tal conjunto de fatores contribuiu para a formação de uma

série de novas racionalidades, oriundas de novos atores sintagmáticos, que não se amoldam às ferramentas epistemológicas do monismo jurídico.

Santos (2006), por meio de seus estudos, apresenta o pluralismo jurídico como um modelo de juridicidade antenado com a vida em sociedade e identificado com a diversidade dos grupos sociais e, por esta razão, seria o mecanismo mais adequado à geração da emancipação social. O autor, contudo, ressalta que o sucesso dele dependeria da implantação de uma nova ideologia política, a denominada globalização contra-hegemônica. Wolkmer (2008) propõe o pluralismo jurídico como um modelo de juridicidade de teor comunitário-participativo, pautado pela ideia de implantação de uma nova forma de legalidade, cujo norte seria a emancipação social e a origem de valores e práticas dos movimentos sociais que se opõem à globalização hegemônica.

É importante ressaltar, também, que existem duas manifestações do fenômeno pluralista: a do pluralismo jurídico conservador (produzido pelas grandes corporações globais, cujo objetivo (segundo os pluralistas) é regular questões referentes ao comércio internacional e a aprofundar a exclusão social); e a do pluralismo jurídico contra-hegemônico (progressista ou transformador, que (segundo os pluralistas) seria um meio para a diminuição das desigualdades sociais, através de uma legalidade estruturada para aproximar a produção de juridicidade da sociedade civil). Esses dois modelos de pluralismo somados ao Direito Estatal é que compõem as três escalas de juridicidade propostas por Santos (1988a). É importante ressaltar que a doutrina do pluralismo jurídico identifica as duas formas de pluralismo, no entanto, se posiciona favorável a implantação do pluralismo jurídico contra-hegemônico, em substituição ao monismo jurídico, que seria o mecanismo para geração de emancipação social.

Identificaram-se dois movimentos (externo e interno), que acarretaram a perda de soberania (poder) do Estado Soberano Nacional e se buscou compreender as causas desse fenômeno, nos estudos territoriais realizados por Haesbaert (2014). Concluiu-se, então, que a maior parte dos estudos realizados aponta o fenômeno da globalização como influenciador da dinâmica territorial, no sentido de produzir a desterritorialização do Direito estatal para modelos de juridicidade oriundos do plano internacional, produzidos tanto por atores sintagmáticos privados (*Lex Mercatória*) quanto por organismos internacionais (tratados internacionais). Viu-se, ainda, que uma corrente minoritária identifica o processo de globalização como a causa da fragmentação de vários Estados Modernos, que acabou por culminar na reterritorialização em novos estados nacionais, de forte identificação étnica ou religiosa.

Uma terceira corrente de estudos territoriais identifica a desterritorialização interna do Estado Soberano nacional como proveniente das manifestações de poder presentes nas comunidades (guetos-obrigatórios). Isto justificaria a implantação do pluralismo jurídico contra-hegemônico. Apoiado no estudo sobre as comunidades, realizado por Bauman (2003), concluiu-se que, em que pese a existência no território de manifestações de territorialidades organizadas em comunidade e praticantes do pluralismo jurídico contra-hegemônico, a dogmática jurídica não deve acolher ou incentivar a implantação dessa corrente de pensamento como modelo de juridicidade do Estado Soberano Nacional, pois os estudos territoriais evidenciam que esse pensamento em nada favorece o processo de emancipação social, pelo contrário, só reforça o isolamento e maximiza o processo de exclusão social e segregação cultural.

Exatamente este aspecto polêmico acima citado, levou esta pesquisa a um impasse. Se por um lado, concorda-se que algumas das características do estatuto epistemológico do monismo jurídico não atendem os anseios normativos das territorialidades atuais; por outro, percebe-se a inconsistência teórica territorial da proposta pluralista, que, na prática, se revelou como um mecanismo de retroalimentação da exclusão social e cultural, muito distante do propósito dos seus idealizadores, ou seja, a geração da emancipação social.

Nesse ponto, a pesquisa se afastou da análise da legalidade de grande escala e voltou sua atenção para a análise da legalidade de média escala (a do Estado Soberano Nacional). Foi nesse contexto que se visitou a filosofia do Direito em busca de uma proposta teórica adequada ao reconhecimento das territorialidades. E o objetivo foi o de contribuir com o debate político (que é uma das funções da academia) ao apresentar uma corrente de pensamento que tem sua origem na filosofia do Direito de Hegel. Constatou-se que a postura epistemológica de inventar princípios normativos, presentes no positivismo jurídico e na maioria das teorias de justiça contemporâneas, tornou-se corrente na filosofia política, em decorrência da prevalência do ideal de racionalidade kantiano e/ou da má recepção da filosofia hegeliana. Essa postura racionalista conduz à elaboração de teorias da justiça assentadas em ideais construídos abstratamente, ou seja, não provenientes das práticas normativas presentes nas territorialidades.

Honneth (2015) rompeu com esse ideal racionalista ao propor um modelo de teoria da justiça sob a forma de uma análise social. Para este autor, cada indivíduo tem o direito de não ser impedido de desenvolver as suas autorrelações práticas sadias; contudo, nas situações em que

essa expectativa normativa não se implementa, o sujeito se sente injustiçado. É justamente essa percepção de injustiça que fundamenta a sua teoria da justiça. O autor desenvolveu para tanto a ferramenta epistemológica da reconstrução normativa, como mecanismo capaz de captar e classificar as normatividades provenientes das territorialidades, por meio da análise das instituições responsáveis pela implementação das relações de reconhecimento (família, sociedade civil e Estado).

O conceito de liberdade, formulado por Honneth, amplia as possibilidades de reconhecimento das diversas territorialidades, pois se desvincula do ideal racionalista que preconcebe modelos de normatividade, e passa a buscá-los nos contextos sociais e nas lutas por reconhecimento. É com esta perspectiva de teoria da justiça que o presente trabalho conclui que o caminho mais favorecedor da emancipação social não se encontra na busca por um modelo próprio de juridicidade e, sim, na luta política pelo reconhecimento, propósito que precisa de um outro terreno, mais fértil (teoria da justiça entrelaçada ao ideal do reconhecimento), para transformar o debate político em realidade emancipatória.

Apresentou-se uma concepção de justiça que se propõe a enriquecer o ideal de normatividade do monismo jurídico, através de uma ferramenta epistemológica apta a captar as normatividades presentes nas várias territorialidades do território nacional. A mudança, aqui, proposta não passa pela total supressão da legalidade de grande escala e, sim, pela apresentação de uma ferramenta epistemológica capaz de contribuir com o debate político, de forma a tornar a legalidade de média escala cada vez mais próxima do ideal de normatividade presente nas territorialidades (comunidades). Um ideal de justiça engajado com a promoção do dialogo na média escala e adequado a gradual positivação do ideal de normatividade presente nas várias territorialidades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTAS JR., Ricardo Mendes. **Território e Regulação: Espaço Geográfico, Fonte Material e Não-Formal do Direito**. São Paulo: Fapesp, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2003.

BOBBIO, Norberto *et al.* **Dicionário de Política**. Brasília: Unb, 1986.

BODIN, Jean. **Os seis livros da república**. São Paulo: Ícone Editora, 2011.

COSTA, Sérgio; WERLE, Luís. Reconhecer as diferenças: liberais, comunitaristas e as relações raciais no Brasil. **Novos Estudos CEBRAP**, n.49, nov., 1997.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil platôs: capitalismo e esquizofrenia**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora 34, 1995a.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil platôs: capitalismo e esquizofrenia**. Vol. 2. Rio de Janeiro: Editora 34, 1995b.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil platôs: capitalismo e esquizofrenia**. Vol. 3. Rio de Janeiro: Editora 34, 1996.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil platôs: capitalismo e esquizofrenia**. Vol. 4. Rio de Janeiro: Editora 34, 1997a.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil platôs: capitalismo e esquizofrenia**. Vol. 5. Rio de Janeiro: Editora 34, 1997b.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **O anti-Édipo: capitalismo e esquizofrenia**. São Paulo: Ed. 34, 2010.

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FORST, Rainer. **Contextos da justiça**: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo. São Paulo: Boitempo, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FREUND, Julien. **Sociologia de Max Weber**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

GUATTARI, Félix; ROLNIK, Suely. **Micropolítica: cartografias do desejo**. 4.ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

HAESBAERT, Rogério. **O mito da desterritorialização**: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

HAESBAERT, Rogério; LIMONAD, Ester. O território em tempos de globalização. In: **Revista Eletrônica de Ciências Sociais Aplicadas. Etc, espaço, tempo e crítica**. n.2(4), vol.1, 15 de agosto de 2007, ISSN 1981-3732, pp. 39-52. Disponível em: http://www.uff.br/etc/UPLOADS/etc%202007_2_4.pdf. Acessado em 11 de setembro de 2015.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

HOBBS, Eric John Ernest. **Nações e Nacionalismo desde 1780: programa, mito e realidade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2009.

HONNETH, Axel. **Sufrimento de indeterminação: uma reatualização da Filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: Esfera pública, 2007.

HONNETH, Axel. **El derecho de la libertad: Esbozo de una eticidade democrática**. Madrid: Katz Editores, 2014.

HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Coimbra: Armenio Amado, 1979.

KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 1975.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O estado plurinacional e o direito internacional moderno**. Curitiba: Juruá, 2012.

MAQUIAVEL, Nicoló. **O Príncipe**. São Paulo: Cultrix, 1976.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O manifesto comunista**. 7. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001.

MATTOS, Patrícia Castro. **A sociologia política do reconhecimento: as contribuições de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser**. São Paulo: Annablume, 2006.

MELO, Rúrion Soares. **A Teoria Crítica de Axel Honneth: reconhecimento, liberdade e justiça**. São Paulo: Saraiva, 2013.

NOBRE, Marcos. Modelos de teoria crítica. In: NOBRE, Marcos (Org.). **Curso Livre de Teoria Crítica**. 3. ed. Campinas: Papirus, 2013

NOBRE, Marcos. **A Teoria Crítica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9.ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

RACINE, Jean-Bernard; RAFFESTIN, Claude; RUFFY, Victor. Escala e ação, contribuição para uma interpretação do mecanismo de escala na prática da Geografia. In: **Revista Brasileira de Geografia**, n. 45, pp. 123-135, jan/mar. 1983.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder**. São Paulo: Ática, 1993.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social e outros escritos**. 15. ed. São Paulo: Cultrix, 2005.

SACK, Robert. **Human Territoriality: its theory and history**. Cambridge: Cambridge University Press, 1986

SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma cartografia simbólica das representações sociais. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 24, pp. 139-172, mar. 1988a.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o Poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: Fabris, 1988b.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o Direito ser Emancipatório? in: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 65, maio 2003. pp. 3-76. Disponível em: http://www.boaventuradesousa.santos.pt/media/pdfs/podera_o_direito_ser_emancipatorio_RCCS65.PDF. Acessado em 15 de novembro de 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Milton. O retorno do território. In: Santos, Milton. *et al* (orgs.) **Território: Globalização e Fragmentação**. São Paulo: Hucitec e ANPUR, 1994.

SANTOS, Milton. **A Natureza do Espaço**. São Paulo: Hucitec, 1996.

SANTOS, Milton. *et al*. **O papel Ativo da Geografia: um manifesto**. Florianópolis: XII Encontro Nacional de Geógrafos, 2000.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. Teoria Tradicional e Teoria Crítica da Constituição. In: **Teoria e Cultura**. vol.1, n.2, 2006, ISSN 2318-101, pp.9-35. Disponível em: <http://teoriaecultura.ufjf.emnuvens.com.br/TeoriaeCultura/issue/view/100/showToc>. Acessado em 22 de agosto de 2015.

SIMIM, Thiago Aguiar. **Cotas raciais como reconhecimento na teoria da justiça de Axel Honneth**. 2014. 156 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

SOBOTTKA, Emil Albert. Liberdade, reconhecimento e emancipação – raízes da teoria da justiça de Axel Honneth. In: **Sociologias: Axel Honneth e a Teoria do Reconhecimento**. v. 15, n. 33, mai/ago 2013, ISSN 1807-0337, pp. 142-168. Disponível em: <http://www.seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/issue/view/2189/showToc>. Acessado em 23 de março de 2015.

WERLE, Denilson Luis; MELO, Rúrion Soares. Introdução: teoria crítica, teorias da justiça e a “reatualização de Hegel. In: HONNETH, Axel. **Sufrimento de indeterminação: uma reatualização da Filosofia do Direito de Hegel**. São Paulo: Esfera Pública, 2007.

WERLE, Denilson Luis; MELO, Rúrion Soares. Reconhecimento e justiça na teoria crítica de Axel Honneth. In: NOBRE, Marcos (Org.). **Curso Livre de Teoria Crítica**. 3. ed. Campinas: Papyrus, 2013

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.